



Número: **0005346-19.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (RECLAMANTE)	ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (ADVOGADO)
André Avancini D'Ávila e outro (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5708566	05/09/2024 08:46	Petição inicial	Petição inicial
5708567	05/09/2024 08:46	PETIÇÃO INICIAL	Informações
5708568	05/09/2024 08:46	DOC 01 OAB	Informações
5708569	05/09/2024 08:46	DOC 02 COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Informações
5708570	05/09/2024 08:46	DOC 03 PET INICIAL	Informações
5708571	05/09/2024 08:46	DOC 04 DEFERIMENTO CUSTAS 1	Informações
5708572	05/09/2024 08:46	DOC 05 DENUNCIA AO MP	Informações
5708573	05/09/2024 08:46	DOC 06 NOMEAÇÃO INVENTARIANTE	Informações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

*A impunidade gera monstros,
Quando as leis sobram abunda a
impunidade. [walmir celso koppe](#)*

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº 5064, CPF/MF sob o nº 889.462.664-49 e portadora do RG 1.105.099-SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Roberto Simonsen, 983, Gruta de Lourdes Maceió/AL, CEP 57052-675, vem à presença de V. Exa., com base no direito constitucional de petição e no artigo **103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e arts. 72** e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, formular a presente **REPRESENTAÇÃO** por **violação ao devido processo legal, do cometimentos das infrações disciplinares de má conduta** princípios da independência, da imparcialidade, da violação dos deveres do magistrado contidos na **Lei Complementar Nº 35, De 14 De Março De 1979 - LOMAN art. 35. I, II, III, VI, VII, e art. 49, da violação do Código De Ética Da Magistratura Nacional na Imparcialidade, Falta de Diligencia e Dedicção e Imprudência**, da prudência, da diligência, da integridade profissional, em face dos **JUIZES DE DIREITO ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA e EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA** Do Tribunal de Justiça de Alagoas, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA SÍNTESE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

- 1- Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por **ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY**, em face dos **Juizes de Direito, titulares da 21º Vara Civil de Sucessões da Comarca de Maceió/AL, ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA e EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA**, ante evidente violação, pelo Requerido, das **normas previstas no CPC/2015, na LOMAN e no Código de ética da Magistratura**.
- 2- Os fatos narrados referem-se a processos originários ambos da **21º Vara De Sucessões da Comarca de Maceió**. Processo de Abertura de inventário nº **0724399-52.2022.8.02.0001** e Processo de apuração de haveres nº **0726464-49.2024.8.02.0001**, distribuído por dependência.
- 3- De início, cabe ressaltar que a Requerente trava há anos, uma batalha longa, dolorosa e desproporcional contra o “polêmico” **Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo**, que possui vínculos o caminho é árduo, desgastante com episódios persecutórios dignos de um longa metragem sórdido e psicológico. No entanto, os fatos sórdidos e criminosos serão tratados em representação própria.
- 4- Diante desses novos processos que correspondem a vida íntima da Requerente, de assuntos caros a moral e ao estado psicológico de qualquer pessoa, a Requerente, que é advogada há muitos anos, vem **notando caminho persecutório desproporcional e abusivo que já ultrapassou a esfera pessoal permeando a esfera jurídica de suas sobrinhas menores, filhas de seu único irmão, precocemente, falecido em 2022**.



- 5- Na Ação de apuração de haveres com **pedido de tutela de urgência**. Partes Adriana Mangabeira e **ESPÓLIO DE FLÁVIO JOSE MANGABEIRA WANDERLEY**, proposta em **01/06/2024**. Nesse processo a Requerente buscar reaver bens e créditos em face do inventário de seu falecido irmão. No entanto, apesar do pedido de tutela de urgência, o **processo vem sendo procrastinado com claro intuito de prejudicar e Requerente e auxiliar a suposta inventariante a cometer atos ilícitos e prejudicar além da Requerente, duas crianças.**
- 6- No processo nº **0724399-52.2022.8.02.0001**, percebe-se um grande favorecimento desde a petição inicial, em que apesar do **milionário acervo patrimonial, o Juízo deferiu sem nenhum obstáculo a gratuidade da justiça** e das custas processuais, o que não é comum nessa Vara como será demonstrará no decorrer da peça.
- 7- A Requerente também já demonstrou, apesar de não ser herdeira do Inventariado, mas credora e tia das menores, que no momento do óbito a senhora ANELISE já estaria com outro companheiro **o que afasta a união estável**, o que também não foi observado e que demanda uma dilação probatória maior, ou seja, uma questão de alta complexidade que, como se sabe, não se discute nos autos de Inventário.
- 8- Pior de todas as questões levantadas, foi que apesar de várias tentativas de alertar o juízo da 21ª Vara de Sucessões, a Requerente protocolou uma DENÚNCIA FORMAL no Ministério Público da Criança e do Adolescente de Alagoas e protocolou nos autos do processo para alertar o Juiz.
- 9- Impressionantemente, o Juiz André Avancini D'Ávila, nitidamente, a pedido de alguém, em pleno feriado, ignora todo o conteúdo criminoso contido na denúncia, e declara a senhora Anelise INVENTARIANTE.
- 10- No mesmo dia a senhora Anelise passa uma mensagem para a Requerente debochando, no entanto, nota-se que a petição grifada, **não possui QR CODE**, ou seja, Anelise recebeu a petição de algum servidor do TJ-ALAGOAS, em forma de informação privilegiada.
- 11- Ante a realidade ostentada, requer a este Conselho Nacional de Justiça que sejam apurados os fatos acima narrados, para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie

FATOS SOBRE O PROCESSO ° 0724399-52.2022.8.02.0001- INVENTÁRIO.

- 12- Embora a presente reclamação não veicule postulação de natureza jurisdicional, é necessário transcrever os principais eventos ocorridos para a exata compreensão da questão disciplinar.
- 13- Pois bem, o irmão da Requerente faleceu no dia 17 de Julho de 2022, **sepultado dia 18, tendo seu inventário aberto dia 19 do mesmo mês, ou seja, apenas um dia após seu sepultamento.** O que causou, além de grande repulsa, grande preocupação de amigos e familiares. Como era seu único irmão e a requente, infelizmente, já perdeu seus pais de forma traumática, teve que ser hospitalizada na cidade de São Paulo- onde se encontrava na data do óbito-com uma grave crise nervosa, não podendo comparecer ao sepultamento.
- 14- Nos dias que sucederam o falecimento de seu irmão a Requerente recebeu centenas de



informações que a suposta companheira de seu irmão estaria com outro companheiro, antes da morte de seu irmão, e com ele compareceu a missa de sétimo dia, e que estariam vendendo os imóveis deixados e que seu novo companheiro já estaria na administração dos bens e utilizando os automóveis da família.

- 15-Diante dos fatos, a Requerente, que além de irmã é tia dos três filhos deixados pelo inventariado, **dentre eles duas menores, é credora do Inventariado**, tentou demonstrar o **DESMANTELO PSICOLÓGICO sofrido pelas menores e a DEPRECIAÇÃO dos bens**, requerendo se enquadrar no **art.** que permite a pessoa idônea como inventariante, para então, proteger as sobrinhas menores, já que seu sobrinho maior, sequer, falava com o pai no leito de morte, tratava o pai doente renal, recém transplantado, com desdém e desprezo.
- 16-Não obtendo sucesso nas decisões nos autos do inventário, resolveu propor ação de haveres para então adentrar na ação de inventário como credora.
- 17-Não obstante, a ação proposta nº ° **0726464-49.2024.8.02.0001** contar com o pedido de **TUTELA DE URGENCIA ANTECEDENTE** a Requerente que é acometida por comorbidade preenchedoras do requisito prioritário, portanto, possui **PRIORIDADE PROCESSUAL**, após inúmeros impulsionamentos pessoais e pelo Balcão Virtual, a primeira decisão interlocutória foi prolatada no dia 29 de agosto, ou seja, 90 dias. Pior, foram 90 dias para somente indeferir gratuidade das custas iniciais.
- 18- Sobre o **pagamentos das custas processuais**, já se abstrai fato completamente parcial, é que na ação de INVENTÁRIO, em que existem bens valiosos a inventariar, **foi deferida a justiça gratuita**, o que não é comum em inventários que no máximo se consegue o pagamento de custas ao final do processo, já que mesmo hipossuficiente, ao final do processo terá como retribuir o trabalho da justiça.
- 19-Aqui já se denota explicita as facilidades de Anelise-desde a petição inicial- e as dificuldades da Requerente na 21ª Vara, demonstrando a imparcialidade latente.
- 20- Pois bem. Apesar da Requerente, de forma contundente tentar de todas as formas alertar o Juízo, nada foi capaz de sensibilizar. Foi então que a Requerente se dirigiu diretamente ao **Órgão Ministerial- para oferecer denúncia e pedir providência. Para alertar o Juiz André Avancini D'Ávila, juntou cópia às Fls. 433. 02.2024.00007936-7 processo MP.**
- 21- A denúncia oferecida **contém fatos gravíssimos!** Não só fatos, mas provas! **Provas de dilapidação patrimonial dos bens a inventariar, provas da apropriação indébita, provas dos danos psicológicos sofridos pelas menores, provas de que o atual companheiro da suposta companheira do Inventariado cometeu graves crimes e que é uma pessoa VIOLENTA.** Provas que a dupla só vive acompanhada de meliantes com vasta ficha criminal. Provas que a senhora Anelise foi autuada, mas estranhamente, como sempre, se “safou” até da PRF, COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (Doc. acostado).
- 22-Nota-se que a senhora Anelise possui, como se diz no ditado popular, “costas quentes” porque é de se admitir que ser autuada em flagrante em via federal pela PRF e não responder a nenhum processo, não é para quem não tem “padrinho”.
- 23- **IMPRESSONANTE!** Diante de todos os fatos e provas apresentadas, o Juiz André Avancini D'Ávila, sequer, intimou o parquet para tomar conhecimento dos fatos e das provas. Não se importou por um segundo sequer com as menores em nenhum aspecto. Se mostrou um juiz parcial e afastado das funções que se propôs, além de um ser humano insensível e caudatário. Vejamos depois da denúncia protocolada a decisão interlocutória de Fls. 538, nos seguintes termos:



Autos nº: 0724399-52.2022.8.02.0001 Ação: Inventário Inventariante e Herdeiro: Anelise da Silva Santos e outros Inventariado: Flavio Jose Mangabeira Wanderley **DECISÃO** Da análise dos autos, **verifica-se que a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY vem prejudicando o andamento processual**, interpondo diversas petições, mesmo não sendo herdeira do presente processo, como fora decidido às fls. 47 e confirmado à fls. 188 e 388/389. Apesar disso, apresentou as petições/ documentos de fls.212/237; 239/243; 251; 257/260; 269/303; 394/417; 421/427; 432/537. Dessa forma, **DETERMINO que a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY se abstenha de peticionar nos presentes autos, visto que não é herdeira e tampouco habilitada nos autos. Caso a Sra. Adriana entenda que possui algum pleito processual, que busque as vias ordinárias para saná-los, visto que as alegações feitas ultrapassam a competência do Juízo sucessório.** Intime-se a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY para ciência. Ademais, observo que houve manifestação do Ministério Público (p.428/431), em que pugna pela regularização da representação processual do herdeiro Gabriel José Mangabeira, visto que atingiu a maioria e opinou no sentido de reconhecimento da Sra. Anelise da Silva Santos como companheira do falecido, visto a concordância de todos os interessados (p.66). Portanto, DETERMINO a intimação do herdeiro Gabriel José Mangabeira para que regularize sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. **Ademais, NOMEIO a Sra. Anelise da Silva Santos, para a função de inventariante, que deverá firmar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, após a expedição do termo pela** Escrivã desta Vara e, em 20 (vinte) dias apresentar as Primeiras Declarações, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, juntando certidão emitida pela CENCEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados, informando sobre a existência de testamento deixado pelo(a) falecido(a). Cumpra-se. **Maceió, 19 de agosto de 2024. André Avancini**

A petição apesar de estar **assinada desde o dia 19 de agosto**, conforme a decisão acima, **foi liberado nos autos em 26/08/2024 às 12:54. Frisa-se, dia 26/08/2024 foi FERIADO!**

24-Mais interessante, é que no mesmo **dia 26 de agosto, FERIADO, a “apadrinhada” Anelise que além de ter o juiz trabalhando a seu favor no feriado** mesmo tendo uma tutela de urgência da requerente pendente desde, ou seja, há 60 (sessenta) dias, apreciação, muito consciente de sua impunidade irrestrita e da PARCIALIDADE EXPLÍCITA do **Juiz André Avancini D’Ávila**, passou a seguinte mensagem debochada para o WhatsApp da Requerente:

“Td o que vc faz de ruim contra nós, “Deus” vai lá e anula e vc passa vergonha.

Convém ressaltar que o bojo da petição enviada por Anelise conforme pode-se observar no print **não contém QR CODE**, como toda petição extraída por advogados.

Foi empossada na 21ª Vara Cível de Maceió, após ter sido promovida, **pelo critério de merecimento**, da segunda para a terceira entrância do Judiciário de Alagoas. A magistrada era titular da vara única de Murici.

25-Dias antes, 15 de agosto de 2024, após o peticionamento da denúncia de Fls. 432 companheiro de Anelise passou a seguinte mensagem debochada e ameaçadora para a Requerente:

26- É inegável que o casal, debochado e ameaçador, está muito tranquilo e consciente da impunidade. A situação é tão, tão grave que a Requerente está pensando em levar para o **FANTÁSTICO**, porque não é possível que diante de tantos crimes contra duas crianças, inexistia justiça.

27-Nessa mensagem do companheiro de Anelise, ele **AMEAÇA** a Requerente e confessa que se apropriou da fazenda da família! Dele como? Se apropriando indevidamente, ou seja,



cometendo crime.

- 28-**, após ver a fazenda que também lhe pertence anunciada em páginas do Instagram, conforme acostado e verificada a autenticidade. (Doc. acostado) Mesmo da situação gravíssima de venda de patrimônio de menores, o juízo e nem o cumpriram com seus devidos deveres legais.
- 29-** Como se não bastasse a juntada de um grande acervo probatório de dilapidação patrimonial, foi demonstrado que as menores estão passando por situação de riscos vivendo com pessoas que responderam e respondem por crimes graves, ao meio a homens desnudos e bebedeiras, Mesmo com tudo isso, o Juiz AVANCINI IGNOROU os fatos e as provas e incorreu em GRAVE OMISSÃO.

FATOS SOBRE O PROCESSO ° 0726464-49.2024.8.02.0001 - Ação de exigir contas.

- 30-**O processo foi protocolado dia 01/06/2024 e distribuído por dependência para 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões. Não obstante o pedido de TUTELA CAUTELAR antecedente, e a Autora ter prioridade na tramitação, o pedido só foi apreciado dia 28/08/2024, ou seja, no limite dos 100 dias passíveis de punição.
- 31-**Mais surpreendente ainda, é que o juiz André Avancini D'Ávila demorou quase 3 meses para indeferir o pedido de gratuidade de justiça, pouco se importando com conteúdo do pedido cautelar.
- 32-**É nítida a **manobra processual** para impedir a Requerente de adentrar como terceira interessada no processo de inventário. Além de **PROCRASTINAR o processo nº 0726464-49.2024.8.02.0001**, em que a Requerente é credora do inventário, ignorou a dilapidação patrimonial e deu mais poderes para a Sra. ANALISE, DILAPIDAR o restante do patrimônio. Poderes não, um cheque em branco!
- 33-**Ora, jamais, em hipótese nenhuma, diante do amplo acervo probatório de dilapidação e risco, um juiz cauteloso e probo, poderia tomar qualquer atitude sem ouvir o Ministério Público, muito menos, ignorara os preceitos legais.
- 34-IMPORTANTE!!!** Não existe só o risco de dilapidação, já houve a dilapidação, o que se DESEJA é a reserva do que ainda sobrou, mas que interesse esse juiz possui na venda dessa propriedade? Quem está por trás dessas manobras quer prejudicar a Requerente ou tem interesse financeiro nas propriedades?
- 35-**Essa decisão, todavia, como será demonstrando nas considerações de direito feitas a seguir, é absolutamente ilegal e fere de morte o devido processo legal o que leva a Requerente desta representação a crer que algo de muito grave possa estar ocorrendo na condução deste processo, razão pela qual pleiteia a intervenção deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

II – DO DIREITO

- 36-**O presente Código de Ética da Magistratura implica numa justiça reta, íntegra e célere que corresponda aos anseios da sociedade brasileira, tão maltratada pela corrupção e injustiças. **Essas que não maltratam só os menos abastados, mas o menos**



“**incorporados ao sistema**”. Decisões injustas, perseguições devem ser banidas sem compaixão do sistema judiciário, posto que, ainda, é a única saída para justiça plena.

37-A sociedade brasileira vive uma ansiedade de ver o “sistema” como um todo funcionado, e só teremos isso se tivermos uma justiça atenta aos postulados da ética é universal. Não pode haver confiança num magistrado que não atente para seu dever de desempenhar-se com uma conduta à altura do cargo que exerce.

DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO MAGISTRADO: ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO CARACTERIZADOR DA VIOLAÇÃO DE VÁRIOS DEVERES.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os **atos de ofício**;

II - não **exceder injustificadamente os prazos** para sentenciar ou despachar;

III - **determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais**;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - **exercer assídua fiscalização** sobre os subordinados, especialmente no **que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes**;

38-Cristalino dizer que o Juiz Avancini foi extremante imprudente, parcial e negligente ao desprezar a petição que consta a denúncia protocolada no MP/AL; deixando de cumprir os preceitos do art. 35, I.

39-É inegável diante dos fatos relatados que o Magistrado André Avancini D'Ávila **violou o art. 35, II e III** quando não apreciou o pedido de Tutela Cautelar antecedente - mesmo sendo a autora beneficiária de tramitação prioritária- em tempo hábil. Não é só isso, conforme processos relacionados retirados do E-SAJ- Ordem dos processos, inúmeros processos foram apreciados antes do processo da autora sem nenhuma justificativa. Vejamos o dolo explícito:

Autos nº 0729532-07.2024.8.02.0001



Protocolado dia: 19/ 06/2024
Decisão dia: 21/ 07/ 2024

Autos nº 0726642-95.2024.8.02.0001
Protocolado dia: em 03/06/2024 à
Decisão dia: 26/07/2024

0733905-81.2024.8.02.0001 **prioritário**
Protocolado dia: 17/07/2024
Decisão dia: 26/07/2024

40-Como pode-se perceber, em uma pequena amostra, se demonstra a imparcialidade do juiz com a ação da Requerente. Observa-se que o processo **0733905-81.2024.8.02.0001, que possui a tarja prioritária, foi apreciado em nove dias apenas.** O Inciso II, do art.35, é o que mais contribui para o desprestígio do judiciário, no entanto, sabe-se que o Magistrado só deve ser punido no caso de desídia, que é o caso em tela. Caso não houvesse perseguição ou decídia, o processo promovida pela requerente

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - **Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:** [\(Vide ADPF 774\)](#)

I - no exercício de suas funções, **proceder com dolo ou fraude;**

II - **recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.**

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, **requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.**

41-Como também, demonstra-se a imparcialidade pela **JUIZA EMANUELA PORONGABA,** quando defere a gratuidade da justiça à suposta inventariante, mesmo diante de um patrimônio milionário. É de **clareza solar que a senhora ANELISE possui privilégios nesse juízo.** Vejamos abaixo alguns processos que tramitam na mesma Vara mas que não encontramos nenhum com justiça gratuita deferida, nem mesmo os que tramitam aos cuidados da defensoria. Pois, logicamente, se tem patrimônio a receber, a pessoa ao final terá como pagar as custas processuais. Esse é pensamento da Vara, só não foi aplicado à senhora Anelise.

Processos extraídos da Planilha de ordem dos processos da 21ª Vara de Sucessões de Maceió/Al

- 1- **0713979-17.2024.8.02.0001 (Fls. 92).** Processo aos cuidados da Defensoria Pública de Alagoas, ou seja, com hipossuficiência presumida, **mas que NÃO foi concedida a justiça gratuita**
- 2- **0701685-64.2023.8.02.0001 (Fls. 18)**
- 3- **0708165-58.2023.8.02.0001 (Fls.194)** Justiça gratuita negada porque não apresentou documentos comprobatórios



42-Como pode-se observar, a Vara possui um parâmetro rígido para a concessão da gratuidade da justiça em inventários, só que o parâmetro não foi utilizado para a senhora Anelise.

43- Insurge-se ainda que a atuação do Poder Judiciário tem como vetores os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e art. 37, caput, da CF);

44- Ato contínuo na mesma toada, o art. 12 do Novo Código de Processo Civil determina que os **processos devam ser julgados preferencialmente em ordem cronológica**;

45-Considerando ainda que **constitui dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, respondendo por perdas e danos quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes (arts. 35, II e 49, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979)**;

DA VIOLAÇÃO **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**: ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO CARACTERIZADOR DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA.

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (Grifei)

Art. 2º Ao magistrado impõe-se **primar pelo respeito à Constituição da República** e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. (Grifei)

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e **fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas. (Grifei)**

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (Grifei)**

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, **cumpra dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.**

46-No o caso em pauta a **PARCILAIDADE do Magistrado André Avancini D'Ávila foi pujante**. Oportuno torna-se a dizer que a imparcialidade é uma postura técnica, processual,



do juiz que **deve estar acima de disputas pessoais das partes** e deve estar bem distante dos interesses das partes.

47- A imparcialidade que se espera do Magistrado implica, também, no compromisso ético de coligar elementos trazidos pelas partes para esclarecer a verdade dos fatos, com objetividade, idoneidade, sem qualquer favoritismo ou preconceito. Como diz Perelman, “o juiz imparcial é justo porque trata da mesma forma todos aqueles aos quais a mesma regra é aplicável, sejam quais forem as consequências.

DA FALTA DE DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

PERELMAN, Chaim. Ética e direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.161.

DA IMPRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao **proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.** (Grifei)

Como pode-se observar através do teor da petição de **às Fls. 433** em que traz denúncias gravíssimas, o Juiz Avancini foi extremante imprudente ao prolatar a decisão que nomeia a Sra. Anelise como inventariante, mesmo diante das graves denúncias. Verdade seja, esta é, que a prudência é a virtude a que o juiz não pode-se distanciar por um segundo sequer. Ser prudente é pensar com parcimônia antes de decidir. Ser prudente num processo, além de pensar e usar a técnica atualizada e balancear com a possibilidade das consequências de seus atos. **Órgão Ministerial- para oferecer denúncia e pedir providência. Para alertar o Juiz André Avancini D'Ávila, juntou cópia às Fls. 433. 02.2024.00007936-7 processo MP.**

Consoante noção cedida por Calamandrei, no que diz respeito de concessão de cautelares, que exige do juiz uma reflexão as exigências contrastantes de "celeridade" e "ponderação" estariam conciliadas. Diz o grande processualista italiano: “entre o fazer depressa mas mal, e o fazer bem feito mais devagar, os procedimentos cautelares objetivam, antes de tudo, a celeridade.”

O extremo cuidado com o deferimento de uma cautelar pode resultar infrutífera sua concessão pelo tempo decorrido, entre o pedido e a decisão. É esse o sentido da advertência de Calamandrei

4 CALAMANDREI, Piero. Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares. Campinas (SP): Servanda, 2000, p. 39.

SOBRE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Inventário foi peticionado dia 19/07/2022, com duas menores órfãs, por mais negligente e parcial que possa parecer tudo que já foi explicitado, ainda pode piorar. Vejamos que o Ministério Público só foi chamado para se manifestar nos autos em 16/10/2023, ou seja, 1



ano e 3 meses após a abertura do inventário.

Pode-se dizer, grosso modo, que, em caso de presença de interessado sem capacidade plena, cuja citação se impõe no inventário causa mortis, será obrigatória a atuação do Ministério Público no processo sucessório.

Cumpra assinalar que o caput do [art. 279 do CPC](#) é enfático ao dispor **que haverá nulidade** se o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, **não for intimado para se manifestar em processo que a lei assim impõe**, situação flagrante no caso de presença de incapaz no inventário sucessório ([art. 178, II, do CPC](#)).

É necessário que se analise no caso concreto se o atropelo causou algum prejuízo efetivo. Para tanto, os [§§ 1º e 2º do art. 279 do CPC](#) apontam que a nulidade somente será declarada após a oitiva do Ministério Público, dando-lhe ciência do enleio, cabendo a este, na oportunidade, se manifestar pela (in)existência de prejuízo, indicando-o expressamente para a apreciação do julgador.

Sobre a Juíza EMANUELA BIANCA PORONGABA

PRIVILÉGIOS DA JUÍZA EMANUELA ATÉ NO CNJ.

Como a referida juíza é muito “conhecida”, nos corredores no Fórum de Maceió, vários colegas insatisfeitos, diziam que nada adiantaria uma corregedoria, muito menos um CNJ enquanto o Ministro Salomão estivesse no cargo de Corregedor desse CNJ. Não se sabe o motivo, mas ele existe e é de conhecimento de toda a advocacia alagoana.

Diante desses fatos, a Requerente ao pesquisar o SAL/CNJ, não encontrou nenhum CNJ em nome da Juíza MANUELA BIANCA PORONGABA. O que é uma coisa quase impossível, visto que, a Magistrada não é muito bem vista no mundo jurídico alagoano.

A pergunta que fica é: Uma magistrada que não tem boa aceitação no meio jurídico realmente não tem nenhuma corregedoria ou suas corregedorias estão ocultas ou indevidamente arquivadas? Será que as corregedorias foram “escondidas” para que a Magistrada que foi promovida para a 21ª e lá ficasse a dever favores.

<https://reportermaceio.com.br/vergonha-emanuela-porangaba-uma-juiza-substituta-que-atuava-em-maceio-e-no-interior-de-alagoas-esta-afastada-de-suas-funcoes-desde-junho-de-2024/>

A magistrada não carece de boa fama no Estado de Alagoas. A Requerente ao pesquisar pelo nome da Magistrada no PJE-CNJ, achou estranho não encontrar um só CNJ com o nome da Magistrada, já que a Magistrada não tem boa fama. Não é comum Magistrados com o tempo que Sra. Emanuela Bianca Porangaba possui de Magistratura não terem uma só reclamação. No entanto, após procurar mais um pouco encontramos na pauta de julgamento do CNJ uma só reclamação, mas essa não se encontra na busca com o nome da Juíza Emanuela Bianca Porangaba.

[Juíza de Alagoas é afastada do cargo por suspeita de favorecer escritório de advocacia | Alagoas | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/alagoas/justica/noticia/2024/06/10/5023-pleno-do-tj-decide-futuro-da-juiza-emanuela-porangaba-nesta-terca)

<https://ojornalextra.com.br/noticias/alagoas/2024/06/10/5023-pleno-do-tj-decide-futuro-da-juiza-emanuela-porangaba-nesta-terca>

Sobre as consultas públicas o CNJ é muito democrático e transparente, o problema é que alguns tem seus protegidos e eles não aparecem em consulta pública. Frisando que protegidos no âmbito jurídico só os que trazem benesses financeiras. Lembrando que o inventário “galinha dos ovos de ouro” **de 4 BILHOES** que corre nessa tão cobiçada Vara.

“**Consulta pública** – Seja qual for o sistema, a consulta pública no Portal do CNJ indicará ao



interessado os dados básicos referentes a cada processo, mesmo aqueles que forem decretados sigilosos, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 92. No mesmo artigo, ficam ressalvadas as “vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, parágrafo 1º” do texto atual da [Resolução n. 121/2010 do CNJ](#). A Portaria n. 92 prevê que o relator de processo no CNJ indicará quais usuários do sistema “terão acesso ao conteúdo integral do documento ou procedimento”.

Essa decisão observará a condição do usuário no processo em questão, além do seu perfil no sistema PJe – estagiários, por exemplo, costumam ter autorização para acessar dados básicos do processo. O relator do processo poderá restringir momentaneamente a exibição “do nome completo do magistrado sujeito a investigação, nos casos de procedimentos de natureza disciplinar”, sempre que a publicização do nome puder comprometer a instrução do processo, conforme a avaliação do relator. Essa restrição temporária não impedirá o presidente do CNJ nem os conselheiros de terem acesso às informações sigilosas, desde que fundamentem, junto ao relator do processo, a necessidade de compartilhamento dos dados sob sigilo “ou reservadas”.

Sobre as decisões em feriados e fora do expediente.

Consoante os prints acostados nos deparamos com a decisão omissa e imprudente do Magistrado André Avancini D'Ávila prolatada num feriado às 12:54hrs, as vezes com QR Code, outras com selo e QR CODE, mas nunca sem QR Code.

Em 26/08/2024 às 12:54 por André Avancini D'Ávila.

Documento liberado nos autos em 31/08/2024 (sábado) às 20:46 por André Avancini D'Ávila

Do famoso problema das assinaturas e do uso do e-token de magistrados por terceiros.

Os últimos problemas da Magistrada Emanuela Bianca Porangaba são justamente de decisões em plantões. Como também, aqui em Alagoas o hábito de Magistrados deixarem seus e-tokens com terceiros. Para que não haja dúvidas e que tenha a máxima transparência, já que essa Vara é uma Vara com vários vícios, em que só foi mudada a Magistrada, mas os servidores continuam os mesmos, a localização dos e-tokens nos dias das decisões se faz necessária.

Ø Decisão dia em 26/08/2024 às 12:54 por André Avancini D'Ávila.

Ø Decisão termo de inventariante dia 31/08/2024 (Sábado) às 20:46 por André Avancini D'Ávila.

CONCLUSÃO:

Da análise dos atos processuais até aqui praticados, bem como das razões alinhavadas nesta



representação, fica clara a condução temerária impingida pelos magistrados de primeiro grau, desde o deferimento da petição inicial que quando deveria ter apreciado a petição que traz a denúncia e ter concedido vistas ao Ministério Público para apurar as condutas ali descritas.

Ao contrário mesmo com provas contundentes de prática de crimes de ação penal pública incondicionada praticada contra menores, mesmo com indicação de graves riscos a vida, a honra, a das menores, como se diz o ditado popular “Tô invisível”. A conduta praticada pelo magistrado é GRAVÍSSIMA, não podendo esse Conselho fechar os olhos.

Morosidade pontual, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de magistrado, no entanto, o magistrado Requerido, notadamente **agiu DOLOSAMENTE, conforme comprovado.**

A Requerente vem aos autos estão com uma carga probatória fulminante, que não abre nenhuma dúvida sobre as REPUDIANTES condutas cometidas pelo Magistrado. Colaborar para cometimento de crimes contra duas crianças é uma conduta incapaz de qualquer exculpante. Veja que através do poder geral de cautela, o Magistrado, até sem ouvir o MP, diante da gravíssima situação levado aos autos, determinar cautelares, MAS preferiu ser **IMPRUDENTE e PARCIAL**, não tendo a mínima CAUTELA esperada de um magistrado.

Nesse caso, pela própria natureza do crime de **Apropriação indébita COM AQUALIFICADORA**, o magistrado tinha a **OBRIGAÇÃO LEGAL de ouvir o MP**. Mas não, deu um cheque em branco - em todos os sentidos, para uma criminosa terminar de DILAPIDAR O PATRIMONIO DE DUAS CRIANÇAS. As condutas desse Magistrado são, além de danosos, repugnantes! Não pode-se pensar que um magistrado em sã consciência emita decisão tão grave e danosa contra menores. Se não tivesse plena convicção que não haveria punição.

E a pergunta é: Quem garantiu a impunidade do Magistrado? Vidas de duas crianças em perigo. Aqui não se vislumbram indícios, mas provas concretas e contundente que somente “forças sobrenaturais” Que é o que não falta no TJ/AL- serão capazes de explicar e justificar conduta tão repugnantes.

A decisão do Magistrado não foi só omissa, foi **ARBITRÁRIA** e trará grandes prejuízos as filhas menores. Uma análise, ainda que perfunctória, dos argumentos lançados nessas preliminares seria suficiente para demonstrar ao ínclito Relator que o Recurso de Apelação não poderia, sequer, ser admitido pela corte e, com mais razão ainda, não poderá ter o mérito apreciado. Trata-se portanto de omissão gravíssima que deverá ser suprida pela via dos presente Embargos Declaratório.

O magistrado André Avancini D’Ávila mostrou-se manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo (**inciso I, do art. 56, da LOMAN**), procedeu de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (**inciso II, do art. 56, da LOMAN**) e demonstrou proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (inciso III, do art. 56, da LOMAN).

As condutas demonstradas e comprovadas que foram praticadas pelo Magistrado, nos autos do processo nº 0724399-52.2022.8.02.0001, denunciam de modo verossímil que o magistrado não cumpriu seus deveres com independência, serenidade e exatidão, e tampouco as disposições legais e os atos de ofício, em afronta ao que determina o **art. 35, incisos, I, II e III da LOMAN**.

O amplo Conjunto probatório demonstra de forma incontestável que o requerido **infringiu os deveres previstos no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN**, motivo pelo qual é adequada a instauração da Sindicância administrativa, que não se tem dúvida nenhuma que esse Conselho irá se pronunciar pela abertura do Processo Administrativo disciplinar e posterior condenação às penas mais severas que um Magistrado que presencia a dilapidação patrimonial de duas crianças.

O arremate principal, é que essa 21ª Vara, teve 3 juízes em menos de 2 anos. **A juíza Emanuela-Afastada- A juíza Larissa Lins, e o Juiz Avancini, proveniente da Comarca de Arapiracacidade natal do** Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que não é segredo para



ninguém, onde o tem influência absoluta. Esse Conselho deve ter conhecimento e deve ter os olhos com lentes de aumento nessa **Vara porque nela corre um Inventário do Industrial JOÃO LYRA que nada mais nada menos, avaliado em 4 BILHOES**. Que desde o seu início virou a menina dos olhos do Desembargador Tutmes Airan de Albuquerque Melo, que já teve a coragem de nomear seu próprio enteado como administrador da Massa Falida. É ilustre Ministro, Alagoas não é para amadores.

V – DOS PEDIDOS

Isto posto é a presente para REQUERER:

- 1- Que sejam notificadas as autoridades ora acionadas para prestar esclarecimentos e exercer seu direito de defesa; mesmo que a requerente não vislumbre nenhuma defesa
- 4- Que por fim seja julgado em definitivo e condenado o representado nas penas previstas no Regimento Interno do CNJ;
- 5- Diretoria de Tecnologia da Informação (DIATI) para informar a localização das máquinas em que foram assinadas as decisões Decisão dia **em 26/08/2024 às 12:54 por André Avancini D'Ávila**.

Decisão termo de inventariante dia **31/08/2024 (Sábado) às 20:46 por André Avancini D'Ávila**.

- 6- Seja requerido à corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas o INTEIRO TEOR de todas as reclamações feitas sobre os magistrados EMANUELA BIANCA PORONGABA e ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA.
 - 7- Sejam colocados públicos, assim como todos os juízes mortais, todos os processos que dizem respeito a Magistrada Emanuela Bianca Porangaba no CNJ.
 - 8- Seja averiguado o motivo da Juíza Emanuela Bianca Porangaba Ter privilégios sobre outros juízes, Desembargadores a até Ministros que tem seus processos disciplinares públicos, mas os da juíza só são encontrados através de números e não do nome.
- 6- Que caso se entenda haver falta administrativa por parte do reclamado que seja instaurado e o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

7- Que o reclamante seja notificado de todas as decisões de4 mérito sob pena de nulidade absoluta;

Nestes Termos
P. Deferimento.

Maceió/AL, 04 de Setembro de 2024.

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
OAB/AL 5064







EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A impunidade gera monstros, Quando as leis sobram abunda a impunidade. walmir celso koppe

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº 5064, CPF/MF sob o nº 889.462.664-49 e portadora do RG 1.105.099-SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Roberto Simonsen, 983, Gruta de Lourdes Maciό/AL, CEP 57052-675, vem à presença de V. Exa., com base no direito constitucional de petição e no artigo **103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e arts. 72** e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, formular a presente **REPRESENTAÇÃO** por **violação ao devido processo legal, do cometimentos das infrações disciplinares de má conduta** princípios da independência, da imparcialidade, da violação dos deveres do magistrado contidos na **Lei Complementar Nº 35, De 14 De Março De 1979- LOMAN art. 35. I, II, III, VI, VII, e art. 49, da violação do** Código De Ética Da Magistratura Nacional na **Imparcialidade, Falta de Diligência e Dedicção e Imprudência**, da prudência, da diligência, da integridade profissional, em face dos **JUIZES DE DIREITO ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA e EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA** Do Tribunal de Justiça de Alagoas, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:





I – DA SÍNTESE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

- 1- Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por **ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY**, em face dos **Juizes de Direito, titulares da 21º Vara Civil de Sucessões da Comarca de Maceió/AL, ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA e EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA**, ante evidente violação, pelo Requerido, das **normas previstas no CPC/2015, na LOMAN e no Código de ética da Magistratura**.
- 2- Os fatos narrados referem-se a processos originários ambos da **21º Vara De Sucessões da Comarca de Maceió**. Processo de Abertura de inventário nº **0724399-52.2022.8.02.0001** e Processo de apuração de haveres nº **0726464-49.2024.8.02.0001**, distribuído por dependência.
- 3- De início, cabe ressaltar que a Requerente trava há anos, uma batalha longa, dolorosa e desproporcional contra o “polêmico” **Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo**, que possui vínculos o caminho é árduo, desgastante com episódios persecutórios dignos de um bom longa metragem sórdido e psicológico. No entanto, os fatos sórdidos e criminosos serão tratados em representação própria.
- 4- Diante desses novos processos que correspondem a vida íntima da Requerente, de assuntos caros a moral e ao estado psicológico de qualquer pessoa, a Requerente, que é advogada há muitos anos, vem **notando caminho persecutório desproporcional e abusivo que já ultrapassou a esfera pessoal permeando a esfera jurídica de suas sobrinhas menores, filhas de seu único irmão, precocemente, falecido em 2022**.
- 5- Na Ação de apuração de haveres com **pedido de tutela de urgência**. Partes Adriana Mangabeira e **ESPÓLIO DE FLÁVIO JOSE MANGABEIRA WANDERLEY, proposta em 01/06/2024**. Nesse processo a Requerente buscar reaver bens e créditos em face do inventário de seu falecido irmão. No entanto, apesar do pedido de tutela de urgência, o **processo vem sendo procrastinado com claro intuito de prejudicar e Requerente e auxiliar a suposta inventariante a cometer atos ilícitos e prejudicar além da Requerente, duas crianças**.





- 6- No processo nº **0724399-52.2022.8.02.0001**, percebe-se um grande favorecimento desde a petição inicial, em que apesar do **milionário acervo patrimonial**, **o Juízo deferiu sem nenhum obstáculo a gratuidade da justiça** e das custas processuais, o que não é comum nessa Vara como será demonstrará no decorrer da peça.
- 7- A Requerente também já demonstrou, apesar de não ser herdeira do Inventariado, mas credora e tia das menores, que no momento do óbito a senhora ANELISE já estaria com outro companheiro **o que afasta a união estável**, o que também não foi observado e que demanda uma dilação probatória maior, ou seja, uma questão de alta complexidade que, como se sabe, não se discute nos autos de Inventário.
- 8- Pior de todas as questões levantadas, foi que apesar de várias tentativas de alertar o juízo da 21ª Vara de Sucessões, a Requerente protocolou uma DENÚNCIA FORMAL no Ministério Público da Criança e do Adolescente de Alagoas e protocolou nos autos do processo para alertar o Juiz.
- 9- Impressionantemente, o Juiz André Avancini D'Ávila, nitidamente, a pedido de alguém, em pleno feriado, ignora todo o conteúdo criminoso contido na denúncia, e declara a senhora Anelise INVENTARIANTE.
- 10- No mesmo dia a senhora Anelise passa uma mensagem para a Requerente debochando, no entanto, nota-se que a petição grifada, **não possui QR CODE**, ou seja, Anelise recebeu a petição de algum servidor do TJ-ALAGOAS, em forma de informação privilegiada.



- 11- Ante a realidade ostentada, requer a este Conselho Nacional de Justiça que sejam apurados os fatos acima narrados, para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie





FATOS SOBRE O PROCESSO ° 0724399-52.2022.8.02.0001- INVENTÁRIO.

- 12- Embora a presente reclamação não veicule postulação de natureza jurisdicional, é necessário transcrever os principais eventos ocorridos para a exata compreensão da questão disciplinar.
- 13- Pois bem, o irmão da Requerente faleceu no dia 17 de Julho de 2022, **sepultado dia 18, tendo seu inventário aberto dia 19 do mesmo mês, ou seja, apenas um dia após seu sepultamento.** O que causou, além de grande repulsa, grande preocupação de amigos e familiares. Como era seu único irmão e a requente, infelizmente, já perdeu seus pais de forma traumática, teve que ser hospitalizada na cidade de São Paulo- onde se encontrava na data do óbito-com uma grave crise nervosa, não podendo comparecer ao sepultamento.
- 14- Nos dias que sucederam o falecimento de seu irmão a Requerente recebeu centenas de informações que a suposta companheira de seu irmão estaria com outro companheiro, antes da morte de seu irmão, e com ele compareceu a missa de sétimo dia, e que estariam vendendo os imóveis deixados e que seu novo companheiro já estaria na administração dos bens e utilizando os automóveis da família.
- 15- Diante dos fatos, a Requerente, que além de irmã é tia dos três filhos deixados pelo inventariado, **dentre eles duas menores, é credora do Inventariado**, tentou demonstrar o **DESMANTELO PSICOLÓGICO sofrido pelas menores e a DEPRECIÇÃO dos bens**, requerendo se enquadrar no **art.** que permite a pessoa idônea como inventariante, para então, proteger as sobrinhas menores, já que seu sobrinho maior, sequer, falava com o pai no leito de morte, tratava o pai doente renal, recém transplantado, com desdém e desprezo.
- 16- Não obtendo sucesso nas decisões nos autos do inventário, resolveu propor ação de haveres para então adentrar na ação de inventário como credora.
- 17- Não obstante, a ação proposta n° ° **0726464-49.2024.8.02.0001** contar com o pedido de **TUTELA DE URGENCIA ANTECEDENTE** a Requerente que é acometida por comorbidade preenchedoras do requisito prioritário, portanto, possui **PRIORIDADE PROCESSUAL**, após inúmeros impulsionamentos pessoais e pelo Balcão Virtual, a primeira decisão interlocutória foi prolatada no dia 29 de agosto, ou seja, 90 dias. Pior, foram 90 dias para somente indeferir gratuidade das custas iniciais.





- 18-** Sobre o **pagamentos das custas processuais**, já se abstrai fato completamente parcial, é que na ação de INVENTÁRIO, em que existem bens valiosos a inventariar, **foi deferida a justiça gratuita**, o que não é comum em inventários que no máximo se consegue o pagamento de custas ao final do processo, já que mesmo hipossuficiente, ao final do processo terá como retribuir o trabalho da justiça.
- 19-** Aqui já se denota explicita as facilidades de Anelise-desde a petição inicial- e as dificuldades da Requerente na 21ª Vara, demonstrando a imparcialidade latente.
- 20-** Pois bem. Apesar da Requerente, de forma contundente tentar de todas as formas alertar o Juízo, nada foi capaz de sensibilizar. Foi então que a Requerente se dirigiu diretamente ao **Órgão Ministerial- para oferecer denúncia e pedir providência. Para alertar o Juiz André Avancini D'Ávila, juntou cópia às Fls. 433. 02.2024.00007936-7 processo MP.**
- 21-** A denúncia oferecida **contém fatos gravíssimos!** Não só fatos, mas provas! **Provas de dilapidação patrimonial dos bens a inventariar, provas da apropriação indébita, provas dos danos psicológicos sofridos pelas menores, provas de que o atual companheiro da suposta companheira do Inventariado cometeu graves crimes e que é uma pessoa VIOLENTA.** Provas que a dupla só vive acompanhada de meliantes com vasta ficha criminal. Provas que a senhora Anelise foi autuada, mas estranhamente, como sempre, se “safou” até da PRF, COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (Doc. acostado).
- 22-** Nota-se que a senhora Anelise possui, como se diz no ditado popular, “costas quentes” porque é de se admitir que ser autuada em flagrante em via federal pela PRF e não responder a nenhum processo, não é para quem não tem “padrinho”.
- 23- IMPRESSIONANTE!** Diante de todos os fatos e provas apresentadas, o Juiz André Avancini D'Ávila, sequer, intimou o parquet para tomar conhecimento dos fatos e das provas. Não se importou por um segundo sequer com as menores em nenhum aspecto. Se mostrou um juiz parcial e afastado das funções que se propôs, além de um ser humano insensível e caudatário. Vejamos depois da denúncia protocolada a decisão interlocutória de Fls. 538, nos seguintes termos:

Autos nº: 0724399-52.2022.8.02.0001 Ação: Inventário Inventariante e Herdeiro: Anelise da Silva Santos e outros Inventariado: Flavio Jose Mangabeira Wanderley **DECISÃO** Da análise dos autos, **verifica-se que a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY vem**





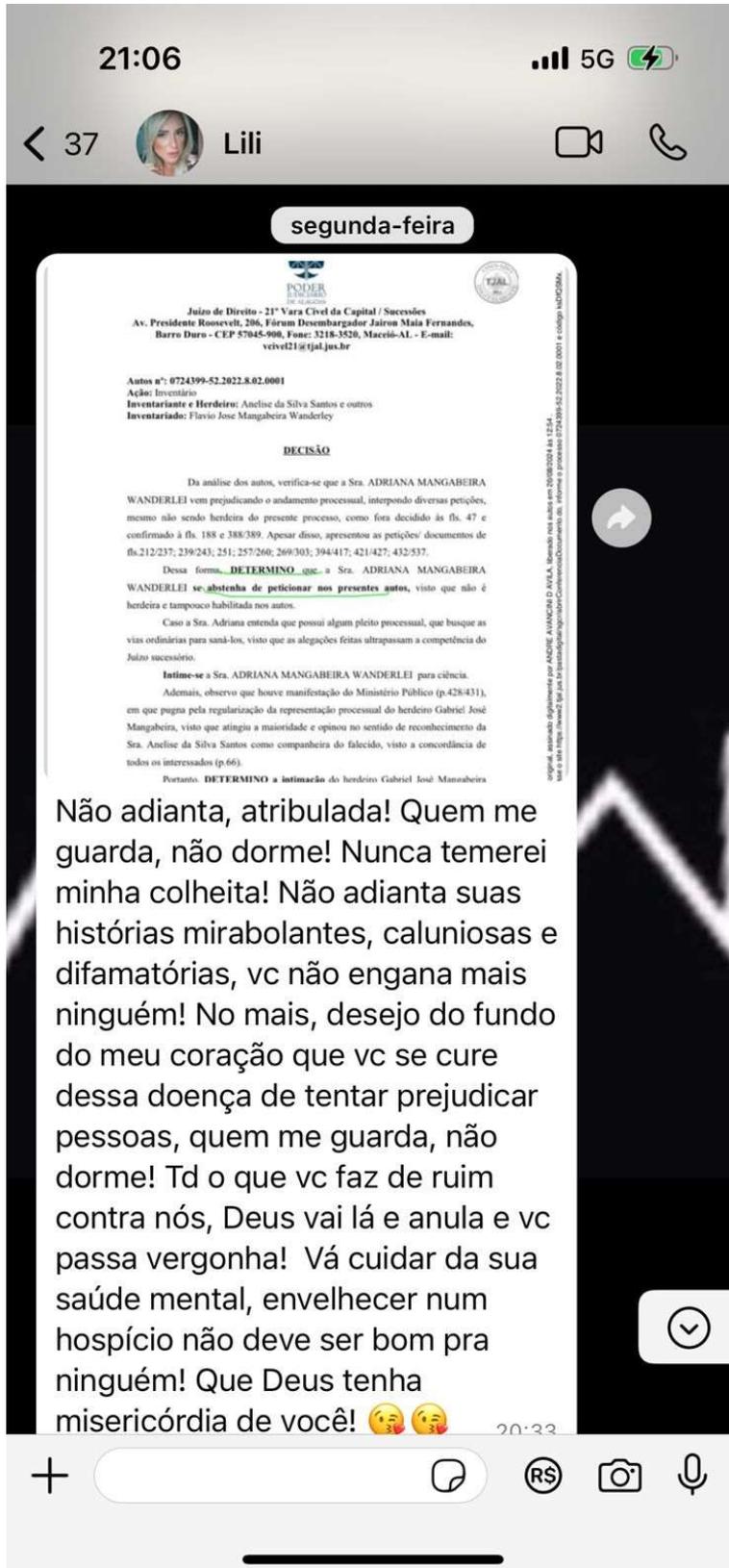
prejudicando o andamento processual, interpondo diversas petições, mesmo não sendo herdeira do presente processo, como fora decidido às fls. 47 e confirmado à fls. 188 e 388/389. Apesar disso, apresentou as petições/ documentos de fls.212/237; 239/243; 251; 257/260; 269/303; 394/417; 421/427; 432/537. Dessa forma, **DETERMINO que a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY se abstenha de peticionar nos presentes autos, visto que não é herdeira e tampouco habilitada nos autos. Caso a Sra. Adriana entenda que possui algum pleito processual, que busque as vias ordinárias para saná-los, visto que as alegações feitas ultrapassam a competência do Juízo sucessório**. Intime-se a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY para ciência. Ademais, observo que houve manifestação do Ministério Público (p.428/431), em que pugna pela regularização da representação processual do herdeiro Gabriel José Mangabeira, visto que atingiu a maioria e opinou no sentido de reconhecimento da Sra. Anelise da Silva Santos como companheira do falecido, visto a concordância de todos os interessados (p.66). Portanto, DETERMINO a intimação do herdeiro Gabriel José Mangabeira para que regularize sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. **Ademais, NOMEIO a Sra. Anelise da Silva Santos, para a função de inventariante, que deverá firmar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, após a expedição do termo pela** Escrivã desta Vara e, em 20 (vinte) dias apresentar as Primeiras Declarações, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, juntando certidão emitida pela CENCEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados, informando sobre a existência de testamento deixado pelo(a) falecido(a). Cumpra-se. **Maceió, 19 de agosto de 2024. André Avancini**



A petição apesar de estar **assinada desde o dia 19 de agosto**, conforme a decisão acima, **foi liberado nos autos em 26/08/2024 às 12:54. Frisa-se, dia 26/08/2024 foi FERIADO!**

24-Mais interessante, é que no mesmo **dia 26 de agosto, FERIADO**, a “**apadrinhada**” **Anelise que além de ter o juiz trabalhando a seu favor no feriado** mesmo tendo uma tutela de urgência da requerente pendente desde, ou seja, há 60 (sessenta) dias, apreciação, muito consciente de sua impunidade irrestrita e da PARCIALIDADE EXPLÍCITA do **Juiz André Avancini D’Ávila**, passou a seguinte mensagem debochada para o WhatsApp da Requerente:



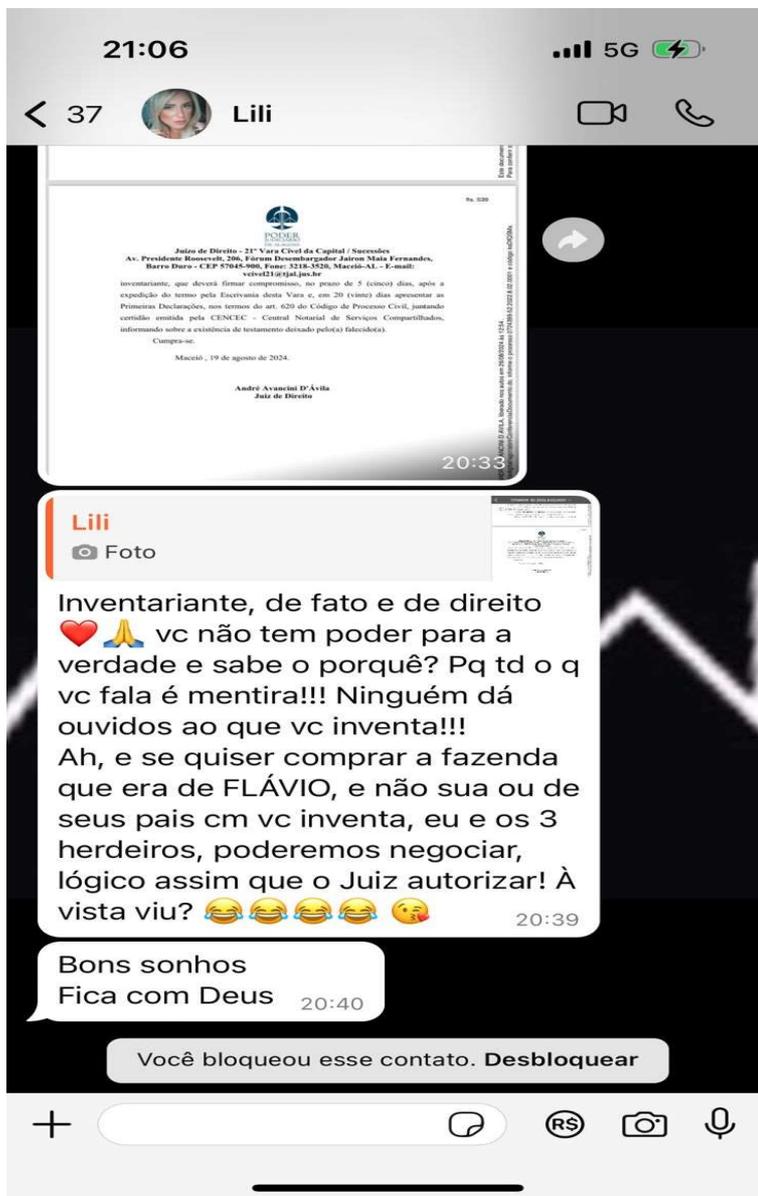




“Td o que vc faz de ruim contra nós, “Deus” vai lá e anula e vc passa vergonha.

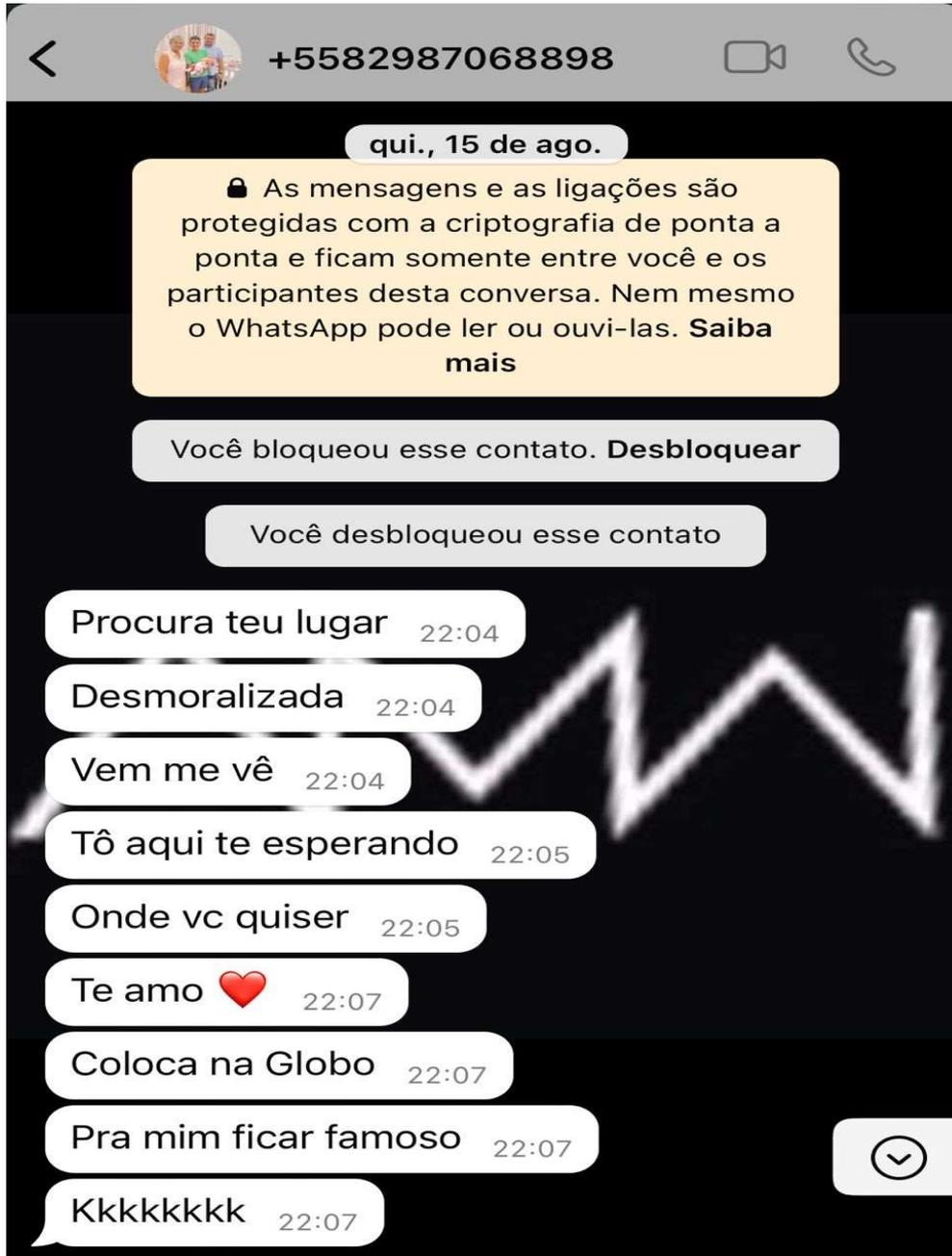
Convém ressaltar que o bojo da petição enviada por Anelise conforme pode-se observar no print- **não contém QR CODE**, como toda petição extraída por advogados.

Foi empossada na 21ª Vara Cível de Maceió, após ter sido promovida, **pelo critério de merecimento**, da segunda para a terceira entrância do Judiciário de Alagoas. A magistrada era titular da vara única de Murici.





25-Dias antes, 15 de agosto de 2024, após o peticionamento da denúncia de Fls. 432 companheiro de Anelise passou a seguinte mensagem debochada e ameaçadora para a Requerente:







- 26-** É inegável que o casal, debochado e ameaçador, está muito tranquilo e consciente da impunidade. A situação é tão, tão grave que a Requerente está pensando em levar para o **FANTÁSTICO**, porque não é possível que diante de tantos crimes contra duas crianças, inexistia justiça.
- 27-** Nessa mensagem do companheiro de Anelise, ele **AMEAÇA** a Requerente e confessa que se apropriou da fazenda da família! Dele como? Se apropriando indevidamente, ou seja, cometendo crime.
- 28-**, após ver a fazenda que também lhe pertence anunciada em páginas do Instagram, conforme acostado e verificada a autenticidade. (Doc. acostado) Mesmo da situação gravíssima de venda de patrimônio de menores, o juízo e nem o cumpriram com seus devidos deveres legais.
- 29-** Como se não bastasse a juntada de um grande acervo probatório de dilapidação patrimonial, foi demonstrado que as menores estão passando por situação de riscos vivendo com pessoas que responderam e respondem por crimes graves, ao meio a homens desnudos e bebedeiras, Mesmo com tudo isso, o Juiz AVANCINI IGNOROU os fatos e as provas e incorreu em GRAVE OMISSÃO.

FATOS SOBRE O PROCESSO ° 0726464-49.2024.8.02.0001 - Ação de exigir contas.

- 30-** O processo **foi protocolado dia 01/06/2024** e distribuído por dependência para 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões. Não obstante o pedido de TUTELA CAUTELAR antecedente, e a Autora ter prioridade na tramitação, o pedido só foi apreciado **dia 28/08/2024**, ou seja, no limite dos 100 dias passíveis de punição.
- 31-** Mais surpreendente ainda, é que o juiz André Avancini D'Ávila demorou quase 3 meses para indeferir o pedido de gratuidade de justiça, pouco se importando com conteúdo do pedido cautelar.





32-É nítida a **manobra processual** para impedir a Requerente de adentrar como terceira interessada no processo de inventário. Além de **PROCRASTINAR o processo nº 0726464-49.2024.8.02.0001**, em que a Requerente é credora do inventário, ignorou a dilapidação patrimonial e deu mais poderes para a Sra. ANALISE, DILAPIDAR o restante do patrimônio. Poderes não, um cheque em branco!

33-Ora, jamais, em hipótese nenhuma, diante do amplo acervo probatório de dilapidação e risco, um juiz cauteloso e probo, poderia tomar qualquer atitude sem ouvir o Ministério Público, muito menos, ignorara os preceitos legais.

34- IMPORTANTE!!! Não existe só o risco de dilapidação, já houve a dilapidação, o que se DESEJA é a reserva do que ainda sobrou, mas que interesse esse juiz possui na venda dessa propriedade? Quem está por trás dessas manobras quer prejudicar a Requerente ou tem interesse financeiro nas propriedades?

35-Essa decisão, todavia, como será demonstrando nas considerações de direito feitas a seguir, é absolutamente ilegal e fere de morte o devido processo legal o que leva a Requerente desta representação a crer que algo de muito grave possa estar ocorrendo na condução deste processo, razão pela qual pleiteia a intervenção deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

II – DO DIREITO

36-O presente Código de Ética da Magistratura implica numa justiça reta, íntegra e célere que corresponda aos anseios da sociedade brasileira, tão maltratada pela corrupção e injustiças. **Essas que não maltratam só os menos abastados, mas o menos “incorporados ao sistema”**. Decisões injustas, perseguições devem ser banidas sem compaixão do sistema judiciário, posto que, ainda, é a única saída para justiça plena.

37-A sociedade brasileira vive uma ansiedade de ver o “sistema” como um todo funcionado, e só teremos isso se tivermos uma justiça atenta aos postulados da ética é universal. Não pode haver confiança num magistrado que não atente para seu dever de desempenhar-se com uma conduta à altura do cargo que exerce.





DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO MAGISTRADO: ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO CARACTERIZADOR DA VIOLAÇÃO DE VÁRIOS DEVERES.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979](#) Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os **atos de ofício**;

II - não **exceder injustificadamente os prazos** para sentenciar ou despachar;

III - **determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais**;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - **exercer assídua fiscalização** sobre os subordinados, especialmente no **que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes**;





38- Cristalino dizer que o Juiz Avancini foi extremante imprudente, parcial e negligente ao desprezar a petição que consta a denúncia protocolada no MP/AL; deixando de cumprir os preceitos do art. 35, I.

39- É inegável diante dos fatos relatados que o Magistrado André Avancini D'Ávila **violou o art. 35, II e III** quando não apreciou o pedido de Tutela Cautelar antecedente - mesmo sendo a autora beneficiária de tramitação prioritária- em tempo hábil. Não é só isso, conforme processos relacionados retirados do E-SAJ- Ordem dos processos, inúmeros processos foram apreciados antes do processo da autora sem nenhuma justificativa. Vejamos o dolo explicito:



Autos nº 0729532-07.2024.8.02.0001
Protocolado dia: 19/ 06/2024
Decisão dia: 21/ 07/ 2024



Autos nº 0726642-95.2024.8.02.0001
Protocolado dia: em 03/06/2024 à
Decisão dia: 26/07/2024



0733905-81.2024.8.02.0001 prioritário
Protocolado dia: 17/07/2024
Decisão dia: 26/07/2024

40- Como pode-se perceber, em uma pequena amostra, se demonstra a imparcialidade do juiz com a ação da Requerente. Observa-se que o processo **0733905-81.2024.8.02.0001, que possui a tarja prioritária, foi apreciado em nove dias apenas.** O Inciso II, do art.35, é o que mais contribui para o desprestígio do judiciário, no entanto, sabe-se que o Magistrado só deve ser punido no caso de desídia, que é o caso em tela. Caso não houvesse perseguição ou decídia, o processo promovida pela requerente

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - **Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:** [\(Vide ADPF 774\)](#)





I - no exercício de suas funções, **proceder com dolo ou fraude;**

II - **recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.**

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, **requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.**

41- Como também, demonstra-se a imparcialidade pela **JUIZA EMANUELA PORONGABA**, quando defere a gratuidade da justiça à suposta inventariante, mesmo diante de um patrimônio milionário. É de **clareza solar que a senhora ANELISE possui privilégios nesse juízo**. Vejamos abaixo alguns processos que tramitam na mesma Vara mas que não encontramos nenhum com justiça gratuita deferida, nem mesmo os que tramitam aos cuidados da defensoria. Pois, logicamente, se tem patrimônio a receber, a pessoa ao final terá como pagar as custas processuais. Esse é pensamento da Vara, só não foi aplicado à senhora Anelise.

Processos extraídos da Planilha de ordem dos processos da 21ª Vara de Sucessões de Maceió/Al

1- 0713979-17.2024.8.02.0001 (Fls. 92). Processo aos cuidados da Defensoria Pública de Alagoas, ou seja, com hipossuficiência presumida, mas que NÃO foi concedida a justiça gratuita
2- 0701685-64.2023.8.02.0001 (Fls. 18)
3- 0708165-58.2023.8.02.0001 (Fls.194) Justiça gratuita negada porque não apresentou documentos comprobatórios





- 42- Como pode-se observar, a Vara possui um parâmetro rígido para a concessão da gratuidade da justiça em inventários, só que o parâmetro não foi utilizado para a senhora Anelise.
- 43- Insurge-se ainda que a atuação do Poder Judiciário tem como vetores os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração **Pública (arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e art. 37, caput, da CF)**;
- 44- Ato contínuo na mesma toada, o **art. 12 do Novo Código de Processo Civil** determina que os **processos devam ser julgados preferencialmente em ordem cronológica**;
- 45- Considerando ainda que **constitui dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, respondendo por perdas e danos quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes (arts. 35, II e 49, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979)**;

DA VIOLAÇÃO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL: ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO CARACTERIZADOR DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA.

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios **da independência**, da **imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, **da prudência**, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (Grifei)

Art. 2º Ao magistrado impõe-se **primar pelo respeito à Constituição da República** e às leis do País, buscando o





fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. (Grifei)

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e **fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.** (Grifei)

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.** (Grifei)

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, **cumpra dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.**

46- No o caso em pauta a **PARCILIDADE do Magistrado André Avancini D'Ávila foi pujante.** Oportuno torna-se a dizer que a imparcialidade é uma postura técnica, processual, do juiz que **deve estar acima de disputas pessoais das partes** e deve estar bem distante dos interesses das partes.

47- A imparcialidade que se espera do Magistrado implica, também, no compromisso ético de coligar elementos trazidos pelas partes para esclarecer a verdade dos fatos, com objetividade, idoneidade, sem qualquer favoritismo ou preconceito. Como diz Perelman, "o juiz imparcial é justo porque trata da mesma forma todos aqueles aos quais a mesma regra é aplicável, sejam quais forem as consequências.





DA FALTA DE DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

PERELMAN, Chaim. Ética e direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.161.

DA IMPRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao **proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.** (Grifei)

Como pode-se observar através do teor da petição de **às Fls. 433** em que traz denúncias gravíssimas, o Juiz Avancini foi extremante imprudente ao prolatar a decisão que nomeia a Sra. Anelise como inventariante, mesmo diante das graves denúncias. Verdade seja, esta é, que a prudência é a virtude a que o juiz não pode-se distanciar por um segundo sequer. Ser prudente é pensar com parcimônia antes de decidira. Ser prudente num processo, além de pensar e usar a técnica atualizada e balancear com a possibilidade das





consequências de seus atos. **Órgão Ministerial- para oferecer denúncia e pedir providência. Para alertar o Juiz André Avancini D'Ávila, juntou cópia às Fls. 433. 02.2024.00007936-7 processo MP.**

Consoante noção cedida por Calamandrei, no que diz respeito de concessão de cautelares, que exige do juiz uma reflexão as exigências contrastantes de "celeridade" e "ponderação" estariam conciliadas. Diz o grande processualista italiano: "entre o fazer depressa mas mal, e o fazer bem feito mais devagar, os procedimentos cautelares objetivam, antes de tudo, a celeridade."

O extremo cuidado com o deferimento de uma cautelar pode resultar infrutífera sua concessão pelo tempo decorrido, entre o pedido e a decisão. É esse o sentido da advertência de Calamandrei

4 CALAMANDREI, Piero. Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares. Campinas (SP): Servanda, 2000, p. 39.

SOBRE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Inventário foi peticionado dia 19/07/2022, com duas menores órfãs, por mais negligente e parcial que possa parecer tudo que já foi explicitado, ainda pode piorar. Vejamos que o Ministério Público só foi chamado para se manifestar nos autos em 16/10/2023, ou seja, 1 ano e 3 meses após a abertura do inventário.

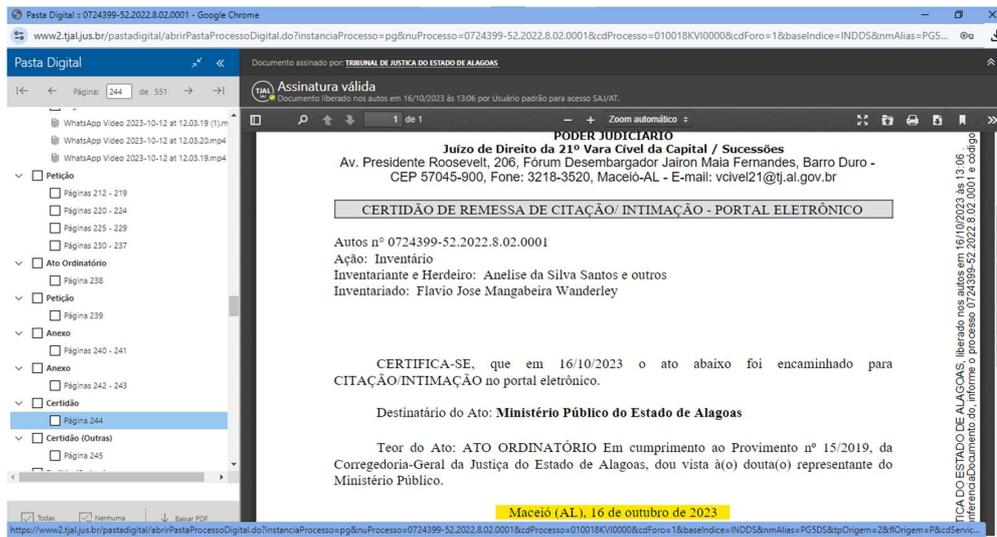
Pode-se dizer, grosso modo, que, em caso de presença de interessado sem capacidade plena, cuja citação se impõe no inventário causa mortis, será obrigatória a atuação do Ministério Público no processo sucessório.

Cumpra assinalar que o caput do **art. 279 do CPC** é enfático ao dispor **que haverá nulidade** se o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, **não for intimado para se manifestar em processo que a lei assim impõe**, situação flagrante no caso de presença de incapaz no inventário sucessório (**art. 178, II, do CPC**).





É necessário que se analise no caso concreto se o atropelo causou algum prejuízo efetivo. Para tanto, os **§§ 1º e 2º do art. 279 do CPC** apontam que a nulidade somente será declarada após a oitiva do Ministério Público, dando-lhe ciência do enleio, cabendo a este, na oportunidade, se manifestar pela (in)existência de prejuízo, indicando-o expressamente para a apreciação do julgador.



Sobre a Juíza EMANUELA BIANCA PORONGABA

PRIVILÉGIOS DA JUÍZA EMANUELA ATÉ NO CNJ.

Como a referida juíza é muito “conhecida”, nos corredores no Fórum de Maceió, vários colegas insatisfeitos, diziam que nada adiantaria uma corregedoria, muito menos um CNJ enquanto o Ministro Salomão estivesse no cargo de Corregedor desse CNJ. Não se sabe o motivo, mas ele existe e é de conhecimento de toda a advocacia alagoana.

Diante desses fatos, a Requerente ao pesquisar o SAL/CNJ, não encontrou nenhum CNJ em nome da Juíza MANUELA BIANCA PORONGABA. O que é uma coisa quase impossível, visto que, a Magistrada não é muito bem vista no mundo jurídico alagoano.





A pergunta que fica é: Uma magistrada que não tem boa aceitação no meio jurídico realmente não tem nenhuma corregedoria ou suas corregedorias estão ocultas ou indevidamente arquivadas? Será que as corregedorias foram “escondidas” para que a Magistrada que foi promovida para a 21ª e lá ficasse a dever favores.



<https://reportermaceio.com.br/vergonha-emanuela-porangaba-uma-juiza-substituta-que-atuava-em-maceio-e-no-interior-de-alagoas-esta-afastada-de-suas-funcoes-desde-junho-de-2024/>





A magistrada não carece de boa fama no Estado de Alagoas. A Requerente ao pesquisar pelo nome da Magistrada no PJE-CNJ, achou estranho não encontrar um só CNJ com o nome da Magistrada, já que a Magistrada não tem boa fama. Não é comum Magistrados com o tempo que Sra. Emanuela Bianca Porangaba possui de Magistratura não terem uma só reclamação. No entanto, após procurar mais um pouco encontramos na pauta de julgamento do CNJ uma só reclamação, mas essa não se encontra na busca com o nome da Juíza Emanuela Bianca Porangaba.

[Juíza de Alagoas é afastada do cargo por suspeita de favorecer escritório de advocacia | Alagoas | G1 \(globo.com\)](#)

<https://ojornalextra.com.br/noticias/alagoas/2024/06/105023-pleno-do-tj-decide-futuro-da-juiza-emanuela-porangaba-nesta-terca>

Sobre as consultas públicas o CNJ é muito democrático e transparente, o problema é que alguns tem seus protegidos e eles não aparecem em consulta pública. Frisando que protegidos no âmbito jurídico só os que trazem benesses financeiras. Lembrando que o inventário “galinha dos ovos de ouro” **de 4 BILHOES** que corre nessa tão cobiçada Vara.

“Consulta pública – Seja qual for o sistema, a consulta pública no Portal do CNJ indicará ao interessado os dados básicos referentes a cada processo, mesmo aqueles que forem decretados sigilosos, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 92. No mesmo artigo, ficam ressalvadas as “vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, parágrafo 1º” do texto atual da [Resolução n. 121/2010 do CNJ](#). A Portaria n. 92 prevê que o relator de processo no CNJ indicará quais usuários do sistema “terão acesso ao conteúdo integral do documento ou procedimento”.

Essa decisão observará a condição do usuário no processo em questão, além do seu perfil no sistema PJe – estagiários, por exemplo, costumam ter autorização para acessar dados básicos do processo. O relator do processo poderá restringir momentaneamente a exibição “do nome completo do magistrado sujeito a investigação, nos casos de procedimentos de natureza disciplinar”, sempre que a publicização do nome puder comprometer a instrução do processo, conforme a avaliação do relator. Essa restrição temporária não impedirá o presidente do CNJ nem os conselheiros de terem acesso às informações sigilosas, desde que fundamentem, junto ao relator do processo, a necessidade de compartilhamento dos dados sob sigilo “ou reservadas”.





ADVOGADA

Início > PAUTA DE JULGAMENTOS 1ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 2023 – 02/02/2023 a 10/02/2023

PAUTA DE JULGAMENTOS 1ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 2023 – 02/02/2023 a 10/02/2023

(Disponibilizada no DJ-e nº 14/2023, em 26/01/2023, pág. 2-24)

PAUTA DE JULGAMENTOS 1ª SESSÃO VIRTUAL DE 2023

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Rosa Weber, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre as doze horas do dia 2 de fevereiro de 2023 (quinta-feira) e as dezesseis horas do dia 10 de fevereiro de 2023 (sexta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0008095-77.2022.2.00.0000
Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS
Requerente:
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003844-16.2022.2.00.0000
Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Requerente:
HERÍLIO MACHADO
Requerida:
EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA BARBOSA
Advogado:
THIAGO FILIPE PIMENTEL MACHADO – OAB AL 11985
LAMARX MENDES COSTA – OAB AL7692
Assunto: TJAL – Apuração – Conduta – Infração disciplinar – Magistrada – Parcialidade – Promotora – Herdeira – 21ª Vara Cível da Comarca de Maceió – AL – Processo nº 070659-92.2017.8.02.0001.
(Vista regimental ao Conselheiro Mário Goulart Maia)

PJe RD 0003844-16.2022.2.00.0000
HERILIO MACHADO X EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA BARBOSA

4801267 - Documento de comprovação (Petição juntada de documentos)
Juntado por THIAGO FILIPE PIMENTEL MACHADO - ADVOGADO em 31/07/2022 10:52:57

CONCLUSOS: 08 ago 2022 13:11
06 ago 2022
DECORRIDO PRAZO DE HERILIO MACHADO EM 05/08/2022 23:59:59 00:00
31 jul 2022

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO
4801266 - Petição
4801267 - Documento de comprovação (Petição juntada de documentos)
4801268 - Documento de comprovação (Extrato SAJ e Inicial Embargos)
4801269 - Documento de comprovação (MEV)

downloadBinario.seam 2 / 6 79% +

Não consta nos autos qualquer avaliação do direito do Recorrente. Mente a Requerida quando diz, nos autos, que, por reiteradas vezes o direito do Representante foi analisado pelo juízo. Direito nunca analisado nenhuma vez. **No jornal Extra o Requerente chamou a Requerida de bandida de toga.** Essa não teve personalidade para se averbar suspeita nos autos.

Assim, é de se imaginar que D. Adilza Freitas prometeu dividir com essa o valor da parte de 83ha dela e do filho, que foi usurpado do Requerente. Vizinho ao imóvel querelado, já foram construído 02 hotéis portugueses e o imóvel já se acha vendido para a construção de um terceiro hotel.

Talvez essa a razão da Requerida não permitir recurso, para que sua sentença se encerre no 1º grau e não atrapalhar a venda já ajustada do imóvel querelado, por uma quantia milionária. É de se supor que existe desembargador ou desembargadores candidatos a participar do rateio milionário.

23





Sobre as decisões em feriados e fora do expediente.

Consoante os prints acostados nos deparamos com a decisão omissa e imprudente do Magistrado André Avancini D'Ávila prolatada num feriado às 12:54hrs, as vezes com QR Code, outras com selo e QR CODE, mas nunca sem QR Code.

Em 26/08/2024 às 12:54 por André Avancini D'Ávila.

www2.tjal.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?instanciaProcesso=pg&nuProcesso=0724399-52.2022.8.02.0001&cdProcesso=010018KVI0000&cdForo=1&baseIndice=INDD&nmAlias=PGSDS&...
Pasta Digital Documento assinado por: ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA
Assinatura válida Documento liberado nos autos em 26/08/2024 às 12:54 por André Avancini D'Ávila.
1 de 2
Zoom automático
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3520, Maceió-AL - E-mail:
vcivel21@tjal.jus.br
Autos nº: 0724399-52.2022.8.02.0001
Ação: Inventário
Inventariante e Herdeiro: Anelise da Silva Santos e outros
Inventariado: Flavio Jose Mangabeira Wanderley
DECISÃO
Da análise dos autos verifica-se que a Sra. ADRIANA MANGABEIRA
08/08/2024 às 12:54
o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código teDfCSIMX.

Documento liberado nos autos em 31/08/2024 (sábado) às 20:46 por André Avancini D'Ávila





Pasta Digital - Google Chrome

www2.tjal.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?instanciaProcesso=pg&nuProcesso=0724399-52.2022.8.02.0001&cdProcesso=010018KVI00008&cdFoiro=1&baseIndice=INDD5&nmAlias=PG5...

Pasta Digital

Documento assinado por **ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA**

Assinatura válida
Documento liberado nos autos em 31/08/2024 às 20:46 por André Avancini D'Ávila.

1 de 1

Zoom automático

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernand Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3520, Maceió-AL - E-mail: vcivel21@tjal.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Autos nº 0724399-52.2022.8.02.0001
Ação: Inventário
Inventariante: Anelise da Silva Santos
Inventariado: Flávio José Mangabeira Wanderley

Em 28 (vinte e oito) de agosto de 2043 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, FOI DISPONIBILIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, o presente termo de compromisso para que seja devidamente assinado pelo(a) inventariante nomeado(a) ANELISE DA SILVA SANTOS, CPF 035.895.774-52, o(a) qual nos termos da Lei e de acordo com a decisão prolatada às fls. 538/539, firmar o compromisso de inventariante, assumindo a

1 de 20.46
no 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T16FUuHn.

Do famoso problema das assinaturas e do uso do e-token de magistrados por terceiros.

Os últimos problemas da Magistrada Emanuela Bianca Porangaba são justamente de decisões em plantões. Como também, aqui em Alagoas o hábito de Magistrados deixarem seus e-tokens com terceiros. Para que não haja dúvidas e que tenha a máxima transparência, já que essa Vara é uma Vara com vários vícios, em que só foi mudada a Magistrada, mas os servidores continuam os mesmos, a localização dos e-tokens nos dias das decisões se faz necessária.

- Decisão dia **em 26/08/2024 às 12:54 por André Avancini D'Ávila.**
- Decisão termo de inventariante dia **31/08/2024 (Sábado) às 20:46 por André Avancini D'Ávila.**





CONCLUSÃO:

Da análise dos atos processuais até aqui praticados, bem como das razões alinhavadas nesta representação, fica clara a condução temerária impingida pelos magistrados de primeiro grau, desde o deferimento da petição inicial que quando deveria ter apreciado a petição que traz a denúncia e ter concedido vistas ao Ministério Público para apurar as condutas ali descritas.

Ao contrário mesmo com provas contundentes de prática de crimes de ação penal pública incondicionada praticada contra menores, mesmo com indicação de graves riscos a vida, a honra, a das menores, como se diz o ditado popular "Tô invisível". A conduta praticada pelo magistrado é GRAVÍSSIMA, não podendo esse Conselho fechar os olhos.

Morosidade pontual, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de magistrado, no entanto, o magistrado Requerido, notadamente **agiu DOLOSAMENTE, conforme comprovado.**

A Requerente vem aos autos estão com uma carga probatória fulminante, que não abre nenhuma dúvida sobre as REPUDIANTES condutas cometidas pelo Magistrado. Colaborar para cometimento de crimes contra duas crianças é uma conduta incapaz de qualquer exculpante. Veja que através do poder geral de cautela, o Magistrado, até sem ouvir o MP, diante da gravíssima situação levado aos autos, determinar cautelares, MAS preferiu ser **IMPRUDENTE e PARCIAL**, não tendo a mínima CAUTELA esperada de um magistrado.

Nesse caso, pela própria natureza do crime de **Apropriação indébita COM AQUALIFICADORA**, o **magistrado tinha a OBRIGAÇÃO LEGAL de ouvir o MP**. Mas não, deu um cheque em branco - em todos os sentidos, para uma criminoso terminar de DILAPIDAR O PATRIMONIO DE DUAS CRIANÇAS. As condutas desse Magistrado são, além de danosos, repugnantes! Não pode- se pensar que um magistrado em sã consciência emita decisão tão grave e danosa contra menores. Se não tivesse plena convicção que não haveria punição.

E a pergunta é: Quem garantiu a impunidade do Magistrado? Vidas de duas crianças em perigo. Aqui não se vislumbram indícios, mas provas concretas e contundente que somente "forças sobrenaturais" Que é o que não falta no TJ/AL- serão capazes de explicar e justificar conduta tão repugnantes.





A decisão do Magistrado não foi só omissa, foi **ARBITRÁRIA** e trará grandes prejuízos as filhas menores. Uma análise, ainda que perfunctória, dos argumentos lançados nessas preliminares seria suficiente para demonstrar ao ínclito Relator que o Recurso de Apelação não poderia, sequer, ser admitido pela corte e, com mais razão ainda, não poderá ter o mérito apreciado. Trata-se portanto de omissão gravíssima que deverá ser suprida pela via dos presente Embargos Declaratório.

O magistrado André Avancini D'Ávila mostrou-se manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo (**inciso I, do art. 56, da LOMAN**), procedeu de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções (**inciso II, do art. 56, da LOMAN**) e demonstrou proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (inciso III, do art. 56, da LOMAN).

As condutas demonstradas e comprovadas que foram praticadas pelo Magistrado, nos autos do processo nº 0724399-52.2022.8.02.0001, denunciam de modo verossímil que o magistrado não cumpriu seus deveres com independência, serenidade e exatidão, e tampouco as disposições legais e os atos de ofício, em afronta ao que determina o **art. 35, incisos, I, II e III da LOMAN**.

O amplo Conjunto probatório demonstra de forma incontestável que o requerido **infringiu os deveres previstos no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN**, motivo pelo qual é adequada a instauração da Sindicância administrativa, que não se tem dúvida nenhuma que esse Conselho irá se pronunciar pela abertura do Processo Administrativo disciplinar e posterior condenação às penas mais severas que um Magistrado que presencia a dilapidação patrimonial de duas crianças.

O arremate principal, é que essa 21ª Vara, teve 3 juízes em menos de 2 anos. **A juíza Emanuela- Afastada- A juíza Larissa Lins, e o Juiz Avancini, proveniente da Comarca de Arapiraca- cidade natal do** Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que não é segredo para ninguém, onde o tem influência absoluta. Esse Conselho deve ter conhecimento e deve ter os olhos com lentes de aumento nessa **Vara porque nela corre um Inventário do Industrial JOÃO LYRA que nada mais nada menos, avaliado em 4 BILHOES**. Que desde o seu início virou a menina dos olhos do Desembargador Tutmes Airan de Albuquerque Melo, que já teve a coragem de nomear seu próprio enteado como administrador da Massa Falida. É ilustre Ministro, Alagoas não é para amadores.





V – DOS PEDIDOS

Isto posto é a presente para REQUERER:

1- Que sejam notificadas as autoridades ora acionadas para prestar esclarecimentos e exercer seu direito de defesa; mesmo que a requerente não vislumbre nenhuma defesa

- 4- Que por fim seja julgado em definitivo e condenado o representado nas penas previstas no Regimento Interno do CNJ;
- 5- Diretoria de Tecnologia da Informação (DIATI) para informar a localização das máquinas em que foram assinadas as decisões Decisão dia **em 26/08/2024 às 12:54 por André Avancini D'Ávila.**

Decisão termo de inventariante dia **31/08/2024 (Sábado) às 20:46 por André Avancini D'Ávila.**

- 6- Seja requerido à corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas o INTEIRO TEOR de todas as reclamações feitas sobre os magistrados EMANUELA BIANCA PORRONGABA e ANDRÉ AVANCINI D'ÁVILA.
 - 7- Sejam colocados públicos, assim como todos os juízes mortais, todos os processos que dizem respeito a Magistrada Emanuela Bianca Porangaba no CNJ.
 - 8- Seja averiguado o motivo da Juíza Emanuela Bianca Porangaba Ter privilégios sobre outros juízes, Desembargadores a até Ministros que tem seus processos disciplinares públicos, mas os da juíza só são encontrados através de números e não do nome.
- 6- Que caso se entenda haver falta administrativa por parte do reclamado que seja instaurado e o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.



ADVOGADA

7- Que o reclamante seja notificado de todas as decisões de mérito sob pena de nulidade absoluta;

Nestes Termos

P. Deferimento.

Maceió/AL, 04 de Setembro de 2024.

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
OAB/AL 5064



09/08/2021

E-mail de Grupo AMW - (sem assunto)

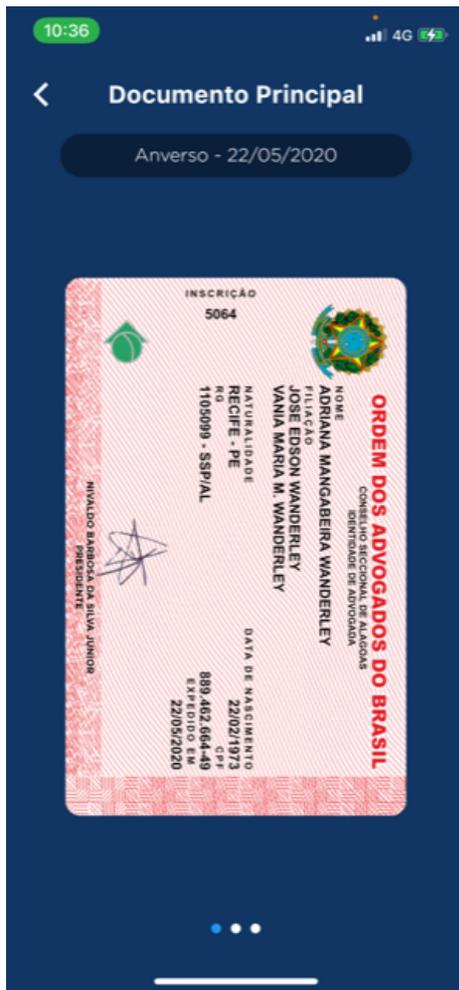


Lilian AMW <lilian@grupoamw.com.br>

(sem assunto)

A.M.W. Adriana Mangabeira Wanderley <amw@grupoamw.com.br>
Para: Lilian Siqueira <lilian@grupoamw.com.br>

9 de agosto de 2021 10:37



il.google.com/mail/u/0?ik=738c2dc290&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1707623076010424158&simpl=msg-f%3A1707623... 1/2



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 27/04/2023 14:43:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271443543930000004652992>
Número do documento: 2304271443543930000004652992

Num. 5123525 - Pág. 1

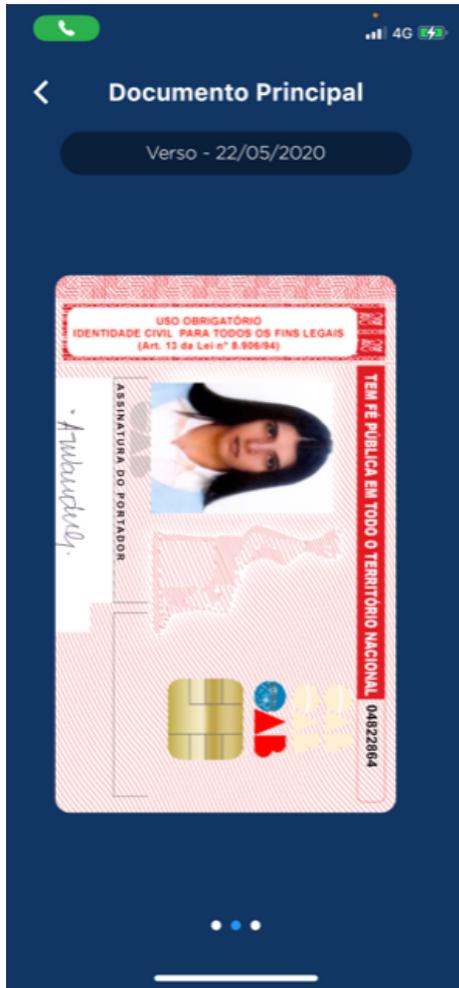


Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 05/09/2024 08:46:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409050846151660000005197835>
Número do documento: 2409050846151660000005197835

Num. 5708568 - Pág. 1

09/08/2021

E-mail de Grupo AMW - (sem assunto)



Adriana Mangabeira Wanderley
AMW - Advogada.

As informações contidas neste e-mail e documentos anexos destinam-se exclusivamente aos seus destinatários, estando sob a proteção do sigilo e confidencialidade assegurados no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), sendo vedada sua utilização por terceiros para quaisquer fins de direito.

Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente, apagar, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos. This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any action based on it, is strictly prohibited.

il.google.com/mail/u/0?ik=738c2dc290&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1707623076010424158&simpl=msg-f%3A1707623... 2/2



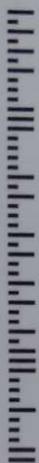
Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 27/04/2023 14:43:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271443543930000004652992>
Número do documento: 2304271443543930000004652992

Num. 5123525 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 05/09/2024 08:46:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409050846151660000005197835>
Número do documento: 2409050846151660000005197835

Num. 5708568 - Pág. 2



CTC RECIFE PE PL6 - CTC RECIFE PE MCO - AMARRADOS

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
AV ROBERTO SIMONSEN 983
GRUTA DE LOURDES
MACEIO - AL
57052 - 220

065 1066666



PB204628
0DFafa



AGF ANA NERI/R



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 27/04/2023 14:43:55
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271443547320000004652994>
Número do documento: 2304271443547320000004652994

Num. 5123527 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 05/09/2024 08:46:15
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409050846154160000005197836>
Número do documento: 2409050846154160000005197836

Num. 5708569 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE M
ALAGOAS

AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO

Dos bens deixados por ocasião do óbito de Flavio José Mangabeira Wanderley, brasileiro, pessoa física, CPF nº 994.526.504-00, , com último domicílio em Rua Conjunto Carajas II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700, falecido em 17 de Julho 2022 às 11:10 horas, na cidade de Maceió – Alagoas, conforme certidão de óbito que junta em anexo.

DOS FATOS

A autora convivia com o falecido em união estável a cerca de 18 anos, após se conhecerem foram morar juntos cerca 06 meses após se conhecerem. No decorrer desses anos tiveram duas filhas, **Vallentina Santos Mangabeira Wanderley**, nascida em 12 de dezembro de 2011, hoje com 10 anos de idade; e a **Shophia Santos Mangabeira Wanderley**, nascida em 28 de Dezembro de 2015, hoje com 06 anos de idade, conforme certidões em anexo.

Durante sua união, a Sra. **Anelise da Silva Santos**, também, ajudou na criação e cuidados do filho do Sr. Flávio José, o menino GABRIEL JOSÉ MANGABEIRA WANDERLEY LUCIO, hoje com 17 anos (11/03/2005) tratando o rapaz com mesmo carinho e atenção que cuida atualmente de suas filhas.

Ainda, durante a união, o Sr. Flávio adoeceu gravemente, tendo insuficiência renal, e a Sra. **Anelise da Silva Santos acompanhou seu companheiro, ora falecido, em todas as etapas do seu tratamento permanecendo ao seu lado todo tempo.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 07243995220228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



DO INVENTARIANTE

Nos termos do art 615 e 617 do CPC/15, requer a nomeação de **Anelise da Silva Santos, brasileira, pessoa física, portadora de identidade sob nº 1705237 SSP/AL, portador do CPF: 035.895.774-52** como Inventariante.

DO DIREITO

1) DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Em conformidade com o Código Civil, para reconhecer União é necessário alguns requisitos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, percebe-se que, conforme foi relatado, a Requerente viveu junto com o falecido, maritalmente, por cerca de 18 (dezoito) anos, de modo a terem uma relação estável, com convivência pública, contínua e duradoura, com o fito de constituir família.

Tiveram também dois filhos, que foram supracitados, no entanto a união estável foi interrompida, em razão do falecimento do seu companheiro.

Dessa forma, o caso em questão cumpriu os requisitos da união estável, de modo a enquadrar-se no que dispõe o Art. 1723 caput do Código Civil.

Ademais, excelência, é importante destacar que a jurisprudência do TJ-AL é pacífica no entendimento que, uma vez que foram comprovados os anos em que os dois eram reconhecidos como casados para a comunidade e por residirem em mesmo local, esta pode ser comprovada mediante prova oral e, assim, reconhecida a União Estável, de modo a ser semelhante a este caso, vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 0724399520228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM AJUIZADA PELA EX-COMPANHEIRA EM FACE DOS HERDEIROS DO DE CUJUS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. PROVA ORAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA PRESENÇA DAS PARTES E DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO APELANTE. TESTEMUNHAS NÃO CONTRADITADAS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 414, § 1º, CPC/73. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO QUE RATIFICA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00008897120088020056 AL 0000889-71.2008.8.02.0056, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 21/06/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2017)

Outrossim, o entendimento repetitivo e recente do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), compreendeu que o requisito para reconhecer uma união estável, além da publicidade, estabilidade e durabilidade, os registros fotográficos e comprovantes de residência no mesmo local, servem como comprovação de unidade familiar, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIDA. I - Da conjunção dos artigos 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 do Código Civil, extrai-se que a união estável é a relação afetivo-amorosa entre duas pessoas não impedidas de casar entre si, com e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial. II - No caso em apreço conclui-se que houve união estável entre as partes, durante os anos de 2009 a 2015, restando presentes todos os requisitos necessários para tanto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 02896600520158090152, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 03/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019)

Portanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos previstos no Código Civil, quais sejam:

Publicidade e notoriedade da relação: A publicidade da relação fica perfeitamente demonstrada pelas fotos nas redes sociais, fotos de eventos que o casal frequentava conjuntamente.

Continuidade: O casal possuía um relacionamento duradouro de mais de 18 anos, conforme provas anexadas.

Caráter familiar - affectio materialis: O objetivo de constituição de família fica perfeitamente demonstrada com a



comunhão de vida e interesses entre o casal, afinal, além de morar no mesmo imóvel conforme provas em anexo, o casal constituíram dívidas e planos em comum, conforme que junta em um nexo.

Ou seja, tratam-se de motivos suficientes a demonstrar a existência de União Estável, podendo ser reconhecida no próprio inventário, conforme precedentes sobre o tema:

INVENTÁRIO - Decisão que, ao apreciar impugnação da herdeira-filha às primeiras declarações, indeferiu pleito de remessa às vias autônomas da discussão acerca da união estável mantida pelo de cujus com a inventariante - Inconformismo - Não acolhimento - **Pedido de reconhecimento de união estável nos próprios autos do inventário - Possibilidade, desde que a questão de fato já esteja demonstrada nos autos, dispensando dilação probatória** - Art. 612 do Código de Processo Civil - Existência da união estável entre a inventariante e o 'de cujus', que teria perdurado desde a separação da ex-esposa até a data da abertura da sucessão, é fato incontroverso, expressamente reconhecido em decisão anterior não impugnada por recurso - Qualidade de companheira da inventariante também satisfatoriamente comprovada por elementos probatórios disponibilizados no inventário, tais como certidão de óbito, existência de prole em comum, coabitação e reconhecimento administrativo junto ao INSS para fins de pagamento de pensão por morte previdenciária - Inconformismo acerca da extensão dos direitos da companheira supérstite meeira é meramente genérico - Incomunicabilidade de bens ditada pelas regras do direito de família (art. 1.659, I, CC) não impede a sucessão 'causa mortis' pelas regras do direito das sucessões, não produzindo efeitos o regime de bens após a morte do cônjuge ou companheiro (no caso, o regime era o da comunhão parcial de bens), à mútua de disposição testamentária - Decisão interlocutória mantida - Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2122655-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

Destarte, Excelência, em razão dos fatos relatados, é inquestionável que a Requerente e o seu falecido conviviam em uma União Estável e estavam longe de ser um mero namoro, de modo a caracterizá-la.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjaj.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 0724399520228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



DA MEEIRA

O de cujus convivia com a autora e genitora das demais autoras em regime de união estável a cerca de 18 anos, com quem constituiu patrimônio e teve 02 filhas já supra mencionadas filhos (certidão constante nos autos).

DOS HERDEIROS

Anelise da Silva Santos, brasileira, pessoa física, portadora de identidade sob nº 1705237 SSP/AL, portador do CPF: 035.895.774-52, residente e domiciliada na Rua Conjunto Carajas II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700.

VALLENTINA SANTOS MANGABEIRA WANDERLEY, brasileira, pessoa física, menor de idade, portadora do CPF: 142.322.284-97, neste ato representada por sua genitora (mãe) Anelise da Silva Santos, brasileira, pessoa física, portadora de identidade sob nº 1705237 SSP/AL, portador do CPF: 035.895.774-52, ambas residentes e domiciliadas Rua Conjunto Carajas II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700.

SHOPHIA SANTOS MANGABEIRA WANDERLEY, brasileira, pessoa física, menor de idade, portador do CPF:142.322.164-80, neste ato representada por sua genitora (mãe) Anelise da Silva Santos, brasileira, pessoa física, portadora de identidade sob nº 1705237 SSP/AL, portador do CPF: 035.895.774-52, ambas residentes e domiciliadas Rua Conjunto Carajas II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700.

GABRIEL JOSÉ MANGABEIRA WANDERLEY LUCIO, brasileiro, pessoa física, menor de idade, portador do CPF:101.882.224-05, residente e domiciliado na Rua José Fernandes Lopes, nº 251, Canafistola, Arapiraca – Alagoas, CEP: 57302-010.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Atualmente a autora, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, com duas filhas menor de idade, razão pela qual não poderia arcar com as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjai.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 0724399520228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjai.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



despesas processuais.

Para tal benefício o autor junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência Judiciária indeferida - **Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais** - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de



Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019

Cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade da requerente, sendo suficiente a *"insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"*(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

"Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 07243995220228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente.

A existência de patrimônio imobilizado, no qual vive a sua família não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E/OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (...) **Argumento da titularidade do Agravante sobre imóvel, que não autoriza o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, pois se trata de patrimônio imobilizado, não podendo ser indicativo de possibilidade e suficiência financeira para arcar com as despesas do processo**, sobretudo, quando refere-se a pessoa idosa a indicar os pressupostos à isenção do pagamento de custas nos termos do art. 17, inciso X da Lei n.º 3.350/1999. Direito à isenção para o pagamento das custas bem como a gratuidade de justiça no que se refere a taxa judiciária. Decisão merece reforma, restabelecendo-se a gratuidade de justiça ao réu agravante. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0059253-21.2017.8.19.0000, Relator(a): CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Julgado em: 28/02/2018, Publicado em: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Defere-se o benefício da gratuidade da justiça sem outras perquirições, se o requerente, pessoa natural, comprovar renda mensal bruta abaixo de Cinco Salários Mínimos Nacionais, conforme novo entendimento firmado pelo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que passo a adotar (enunciado nº 49). - A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 0724399520228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



condição do agravante possuir estabelecimento comercial não impossibilita que seja agraciado com a gratuidade de justiça, especialmente diante da demonstração da baixa movimentação financeira da microempresa de sua propriedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70076365923, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 10/01/2018).

Afinal, a Requerente possui inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência.

Ou seja, apesar do patrimônio e renda elevada, todo valor auferido mensalmente está comprometido, inviabilizando suprir as custas processuais.

DA GRATUIDADE DOS EMOLUMENTOS

O artigo 5º, incs. XXXIV e XXXV da Constituição Federal assegura a todos **o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas**, e prevê expressamente ainda que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ao regulamentar tal dispositivo constitucional, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00, sob o número 07243995220228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Portanto, devida a gratuidade em relação aos emolumentos extrajudiciais exigidos pelo Cartório. Nesse sentido são os precedentes sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA AJG. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. DIREITO DO BENEFICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA COMPLEXIDADE. 1. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1725731/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMOLUMENTOS DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ABRANGÊNCIA. Ação de usucapião. Decisão que indeferiu o pedido de isenção dos emolumentos, taxas e impostos devidos para concretização da transferência de propriedade do imóvel objeto da ação à autora, que é beneficiária da gratuidade da justiça. **Benefício que se estende aos emolumentos devidos em razão de registro ou averbação de ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial (art. 98, § 1º, IX, do CPC).** (...). Decisão reformada em parte. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037762-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2014; Data de Registro: 22/03/2019)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00, sob o número 07243995220228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



Assim, por simples petição, uma vez que inexistente prova da condição econômica da Requerente, requer o deferimento da gratuidade dos emolumentos necessários para o deslinde do processo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. Seja concedido o pedido de antecipação de tutela para fins de a **Anelise da Silva Santos, brasileira, pessoa física, portadora de identidade sob nº 1705237 SSP/AL, portador do CPF: 035.895.774-52, residente e domiciliada na Rua Conjunto Carajas II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700, seja nomeada inventariante;**
3. Seja nomeada a requerente **Anelise da Silva Santos, portadora do CPF: 035.895.774-52, permaneça no** encargo de Inventariante, mediante devido compromisso, nos termos dos arts. 615 e 617 do CPC/15, e já se encontra na administração dos bens, podendo ter acesso imediato às contas do falecido;
4. A citação dos demais herdeiros, para que conheçam esta demanda e ofereçam suas alegações, se desejarem nos seguintes endereços: **Vallentina Santos Mangabeira Wanderley e Shophia Santos Mangabeira Wanderley na Rua Conjunto Carajas II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700 e Gabriel José Mangabeira Wanderley Lucio na Rua José Fernandes Lopes, nº 251, Canafistola, Arapiraca – Alagoas, CEP: 57302-010;**
5. O reconhecimento da União estável *post mortem*, pelos fundamentos acima aduzidos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 0724399520228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.



6. O recebimento desta petição como primeiras declarações da requerente, ou a concessão de prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações, consoante reza o artigo 620 do Código de Processo Civil;
7. A intimação do (a) representante do Ministério Público, ante à presença de interesse dos herdeiros absoluta/relativamente incapazes;
8. Seja deferido provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admissível;
9. A ao final, seja deferido o presente pedido para que, após regular processamento do feito, seja expedido o competente formal de partilha nos termos aqui apresentados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 19 de julho de 2022.

IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR
OAB/AL 14513

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN CAMPOS VASCO JUNIOR e tjal.jus.br, protocolado em 19/07/2022 às 21:00 , sob o número 07243995220228020001. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código LQoHbSvc.





Juízo de Direito - 21º Vara Cível da Capital / Sucessões
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3520, Maceió-AL - E-mail:
vcivel21@tj.al.gov.br

Autos nº: 0724399-52.2022.8.02.0001

Ação: Inventário

Suposta companheira sobrevivente: Anelise da Silva Santos.

Herdeiras: Vallentina Santos Mangabeira Wanderley e Sophia Santos Mangabeira Wanderley (menores representadas por sua genitora Anelise da Silva Santos).

Advogado:

Herdeiras: Gabriel José Mangabeira Wanderley Lucio (menor).

Advogado(a)(s):

Espólio de: Flávio José Mangabeira Wanderley (falecimento em: 17/07/2022).

DECISÃO

Cumpra a Secretaria a atualização no SAJ.

Inicialmente, observa-se que observa-se que o acervo patrimonial do espólio não se encontra consolidado nos autos. Dessa maneira, **CONVERTO** em diligência o pedido à fl. 11, item “1.”, para conceder os benefícios da justiça gratuita em favor dos requerentes.

Ademais considerando o pedido às fls. 02/05, quanto ao reconhecimento da suposta união estável entre o falecido e a Sra. Anelise da Silva Santos, esclareço que, em que pese o caráter universal do Juízo sucessório, este não pode atuar quando diante de questões de alta indagação, conforme art. 612, do CPC, bem assim diante de matérias não afetas a este Juízo, sendo evidente que a discussão quanto à existência, termos iniciais e finais da referida união estável não são passíveis de apreciação por este Juízo especializado.

Outrossim, resalto que o reconhecimento incidental da união estável por este Juízo Sucessório, exclusivamente para fins de partilha, é possível apenas diante da inexistência de controvérsia, quando todos os herdeiros do falecido reconhecem de forma espontânea e expressa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA, liberado nos autos em 03/08/2022 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tj.al.jus.br/pastdigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código DQh4wR3a.





Juízo de Direito - 21º Vara Cível da Capital / Sucessões
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3520, Maceió-AL - E-mail:
vcivel21@tj.al.gov.br

a existência da união estável. Assim, não é possível, no momento, o reconhecimento incidental da união estável por este Juízo Sucessório para fins de partilha, diante da existência de controvérsia.

Nesse âmbito, deixo de nomear o inventariante, neste momento, uma vez que a ordem prevista no art. 617 do CPC é hierárquica e a Sra. Anelise da Silva Santos não comprovou a sua condição de companheira sobrevivente, bem como não foi comprovado qual herdeiro está na posse e administração dos bens do espólio, bem assim a nomeação do herdeiro deve ser precedida da concordância dos demais herdeiros.

Por fim, **INDEFIRO** a petição às fls. 35/36, haja vista que a Sra. Adriana Mangabeira Wanderley não comprovou a sua condição de herdeira do espólio objeto deste feito.

Assim, **INTIME-SE** os requerentes, por meio dos seus advogados, para:

1) providenciar os documentos pessoais e as representações processuais do herdeiro Gabriel José Mangabeira Wanderley Lucio, por meio de advogado constituído ou defensor público; e

2) comprovar a condição de companheira sobrevivente da Sra. Anelise da Silva Santos, através de escritura pública ou certidão de trânsito em julgado da competente ação declaratória de união estável.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja possível o atendimento da determinação acima, item “1)”, **CITE-SE e INTIME-SE** o Sr. Gabriel José Mangabeira Wanderley Lucio no endereço indicado à fl. 11, item “4.”, para:

1) providenciar os documentos pessoais e respectiva representação processual, por meio de advogado ou defensor público; e

2) manifestar-se acerca da petição inicial às fls. 01/12, bem como acerca da nomeação à inventariança.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA, liberado nos autos em 03/08/2022 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastedigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código DQh4wR3a.





Juízo de Direito - 21º Vara Cível da Capital / Sucessões
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3520, Maceió-AL - E-mail:
vcivel21@tj.al.gov.br

Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprida a determinação ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos os autos para análise.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Estadual para manifestação, a teor do que dispõem os arts. 178, II, e 626 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intime-se.

Maceió , 03 de agosto de 2022.

Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba
Juiz de Direito

JVC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA, liberado nos autos em 03/08/2022 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código DQh4wR3a.





fls. 433



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO ANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ-ALAGOAS.

URGENTE

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEI, brasileira, advogada inscrita na OAB/AL 5064 e CPF sob o nº 889.462.664-49, residente na Rua Roberto Simonsen 983, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, vem, em causa própria, oferecer "Denúncia" em face de **ANELISE SILVA SANTOS e JOSÉ TIAGO NUNES**.

I- PARTES ENVOLVIDAS

➤ **INVENTARIADO:**

- **Flavio José Mangabeira Wanderley**, brasileiro, pessoa física, CPF nº 994.526.504-00, com último domicílio em Rua Conjunto Carajás II, 1 quadra C, Serraria, Maceió Alagoas, CEP: 57046 700, falecido em 17 de Julho 2022 às 11:10 horas, na cidade de Maceió – Alagoas, conforme certidão de óbito que anexa (telefone 82 99981.6792) para facilitar a investigação.

➤ **DENUNCIADOS:**

- **Anelise da Silva Santos, vulgo LILI NELORE**, brasileira, portadora de identidade sob nº 1705237 SSP/AL, portador do CPF: 035.895.774-52 na Rua Conjunto Carajás II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700, (telefone 82 99998.4500) para facilitar a investigação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





- **José Tiago Nunes**, açougueiro, inscrito no CPF/MF nº 079.983.214-66, 52 na Rua Conjunto Carajás II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700, (telefone 82 98706.8898) para investigar a investigação.

➤ MENORES

- **Vallentina Santos Mangabeira Wanderley**, CPF/MF nº 142.322.284-97, nascida em Maceió no dia **12/12/2011** doze de dezembro de dois mil e onze. Filha de Flávio José Mangabeira Wanderley e Anelise da Silva Santos (telefone 82 99838.5210).
- **Sophia Santos Mangabeira Wanderley**, CPF/MF nº 142.322.164-80, nascida em Maceió no dia **28/12/2015** vinte oito de dezembro de dois mil e quinze. Filha de Flávio José Mangabeira Wanderley e Anelise da Silva Santos (telefone 82 99809.9896)

II- SÍNTESE DOS FATOS

- 1- Meu irmão, Flavio, recém transplantado dos rins, faleceu em decorrência de choque séptico de foco pulmonar em **17 de julho de 2022**, deixando três herdeiros, dentre eles **duas menores, Sofia e Valentina** e uma **suposta companheira, LILI NELORE**, mãe das menores.
- 2- No entanto, desde a sua morte a suposta companheira **se apropriou indevidamente**-Juntamente com seu atual companheiro, **JOSÉ TIAGO NUNES**- de todos os bens deixados pelo meu irmão- **Fazenda com todos os semoventes, implementos e casa residencial, Empresa que foi 100% doada pelo meus pais em forma de herança antecipada.**
- 3- Ela vem utilizando contas correntes que eram de fato dele. Pior, ela vem com ajuda de Tiago- **dilapidando todo o patrimônio deixado**, para manter seu novo companheiro em todos os aspectos, inclusive em altas farras.
- 4- É notória a mudança de padrão de vida de Tiago para melhor e das menores para um padrão mais baixo.
- 5- Além de comprovadamente tentar vender a fazenda- que foi herança de meus pais- através de corretores em redes sociais ostensivamente conforme provas acostadas, inclusive com metadados autenticados





- 6- Diante dos fatos gravíssimos não me restou outra opção senão em procurar ajuda do Ministério Público com o fito de resguardar a integridade física, moral, psicológica, social e patrimonial de minhas sobrinhas menores, através da função protetora e fiscalizatória inerente ao Ministério Público em especial a divisão que protege a criança e adolescente.
- 7- Visando garantir que a tutora não utilize o patrimônio herdado pelas menores em proveito próprio, e principalmente garantir uma qualidade vida compatível com o que elas tinham antes do falecimento do meu irmão, o que será comprovado a plena possibilidade diante do grande acervo patrimonial deixado. Não restará dúvida que o arrendamento da Fazenda inventariada será o bastante para a manutenção das menores sua maior idade, sem a necessidade de desfazimento dos bens.

III- Da urgência e das evidencias

Das Evidencias: Juntada de fotos, vídeos com metadados, processos, documentos públicos e privados.

Da Urgência:

- Conforme amplamente comprovado no decorrer da peça, Anelise e Tiago Nunes, se apropriaram indevidamente de forma dolosa criminosamente de bens pertencentes a herança de duas menores.
- Boa parte do patrimônio já foi vendido.
- Anelise está contraindo dívidas e pagando com o patrimônio das menores.
- As menores, conforme comprovado, estão correndo risco na sua integridade física, moral, psicológica, social, física e patrimonial.
- As menores estão constantemente em farras com bebidas e homens que possuem ficha criminal de alta periculosidade.
- As menores estão sendo afetadas em suas atividades escolares
- A fazenda está insistentemente sendo ofertada nas redes sociais.





ADVOGADA

- ❖ Todas as provas digitais juntadas estão autenticadas de acordo com as últimas decisões do STJ.

IV- FATOS DETALHADOS

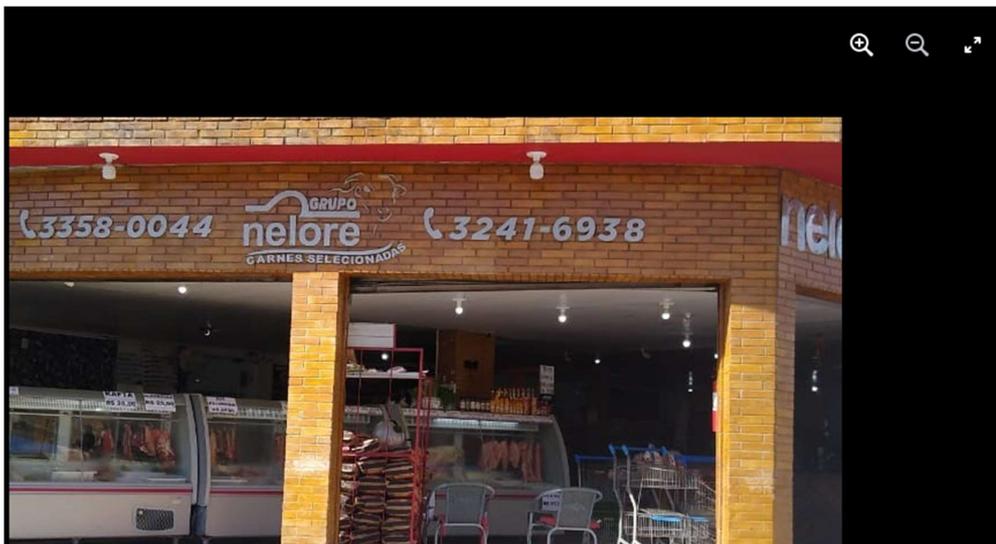
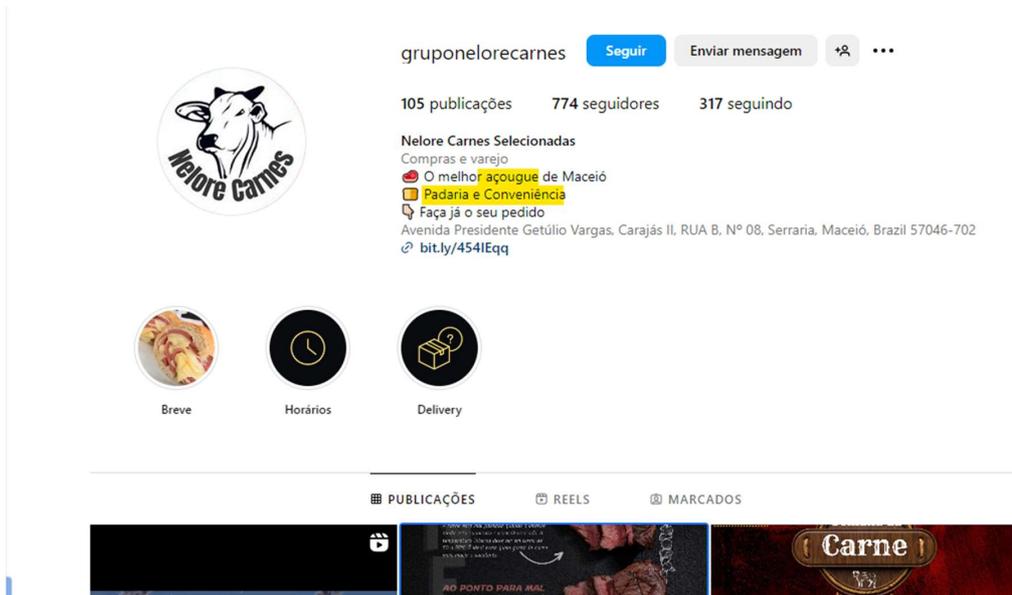
➤ DOS BENS DEIXADOS EM NOME DO FLÁVIO

- FAZENDA COM sede FALTA DESCRIÇÃO COMPLETA
- Gado Nelore
- Cavalos
- Implementos
- Carneiros
- Criação de tilápias
- Casa Residencial Rua Conjunto Carajás II, 1 quadra C, Serraria, Maceió - Alagoas, CEP: 57046-700
- Frigorífico NELORE e mercadinho com estoque e equipamentos. Rua Conjunto Carajás II, 1 quadra C, Serraria, Maceió – Alagoas, CEP: 57046-700



<https://www.instagram.com/gruponelorecarnes/>



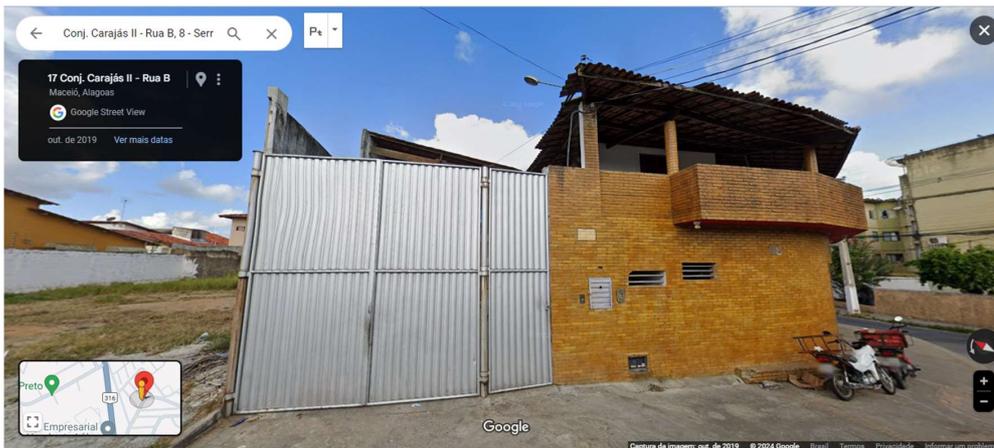


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.



 ADVOGADA

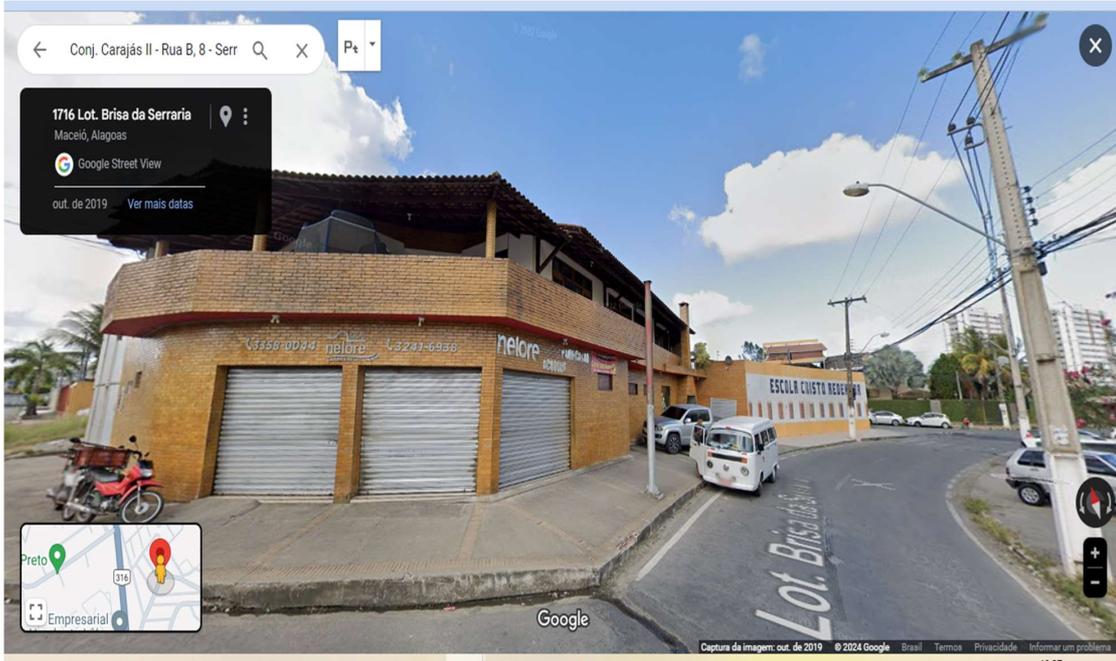
 <https://www.google.com/maps/@-9.6012832,-35.7210728,3a,75y,62.44h,96.89t/data=!3m6!1e1!3m4!1s0Bbb1xvIDIPPPxzVET-o8gl!2e0!7i16384!8i8192?coh=205409&entry=ttu>



fls. 438

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.

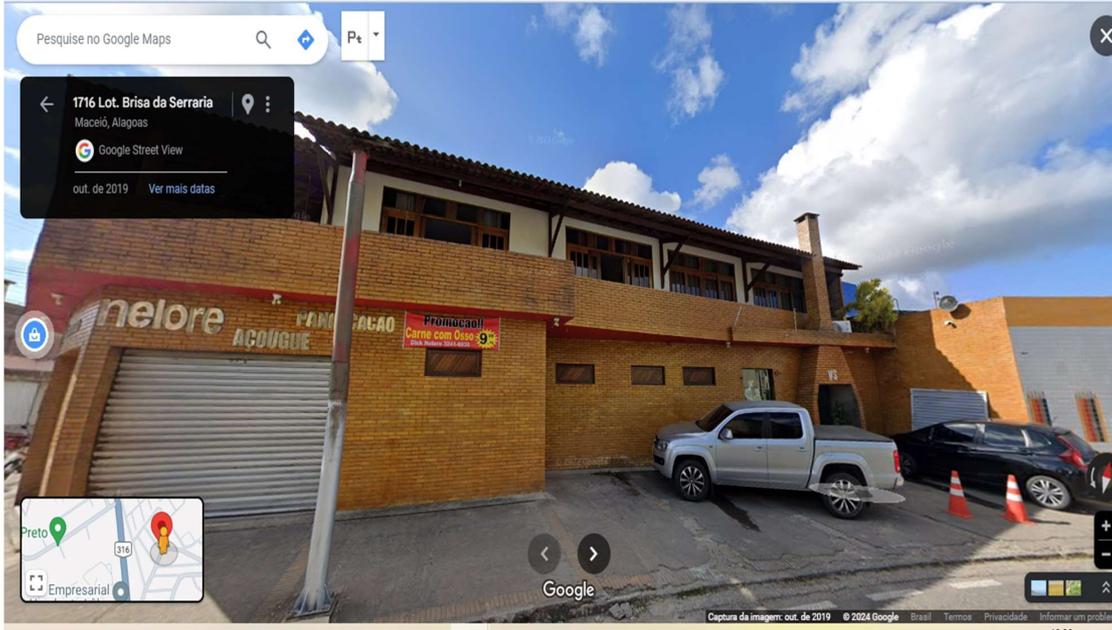




Este documento é cópia do original, assinado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484
Para conferir o original, acesse o site <https://www.znjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.



 ADVOGADA



https://www.google.com/search?q=FRIGORIFICO+NELORE+MA-CEIO&rlz=1C1GCEA_enBR1082BR1082&oq=FRIGORIFICO+NELORE++MA-CEIO&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQIRigATIHCIAIQRigAdIBCTEx-MDAyajBqN6gCCLACAQ&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





09:22



< **CERTIDÃO ATUAL** ▾

1 de 2

Serviços Notariais e de Registro
1º Tabelionato de Notas – Registro de Imóveis e Protesto de Títulos
 Bel. Carlos Emilson Cardoso da Silva
 Notário e Registrador
 Tereza Luciana Ferreira Cardoso
 1ª Substituta
 Belª Karla Luciana Ferreira Cardoso
 2ª Substituta
 Rua Correia de Oliveira – 52 – Centro Fone: 82. 3281.1169
 União dos Palmares – Alagoas

CERTIDÃO – Inteiro teor e de Ônus

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada, o seguinte: que do Livro 2, Registro Geral, consta a Mat.252, datada de 09/11/1976, de um lote de terra denominado Riacho do Brejo, situado no município de Santana do Mundaú, desta Jurisdição, com uma área de aproximadamente 19ha, com as seguintes confrontações: A Leste com a propriedade Riacho do Brejo, de Manoel Alves dos Santos; Ao Oeste com Joca Araújo de Melo, propriedade Riacho do Brejo; Ao Norte com Nilo Moreira, propriedade Riacho do Brejo; e ao Sul novamente com Riacho do Brejo, de Marcelo. Proprietário – José Araújo de Melo, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 144.890.744-68, domiciliado e residente no Sítio Riacho do Brejo. Registro Anterior – nº 4.327 e 5.594, fls.70 e 40, dos Livros 3-H e 3-I, respectivamente. **Certifico** mais, que do mesmo Livro 2, Mat.252, consta o registro R.01, datado de 09/11/76, da Cédula Rural Hipotecária nº EPL76/1.202, emitida em 01/11/76, por José Araújo de Melo e sua mulher Emilia Cordeiro de Melo, de predas do lar, ambos brasileiros, casados, domiciliados e residentes no Sítio Riacho do Brejo, Zona Rural, município de Santana do Mundaú, deste Estado. Credor – Banco do Brasil S/A. Vencimento – 01/11/81. **Certifico** mais, que do mesmo Livro 2, Registro Geral, Mat.252, consta o registro R.02, datado de 10/07/1978, da Escritura Pública de Desapropriação, datada de 07/07/1978, lavrada nestas Notas no Livro nº 100, às fls. 149/149v, de uma área de 142m, sendo 3 lados a 40me um lado com 22m, todos ladeados por terrenos que ficam na sede da Vila Munguba e confrontando-se por todos os lados com uma área de terra onde se encontra construída a Igreja da Padroeira local, na qual figura como outorgante expropriante – Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, representada por seu prefeito Ulisses de Souza Mendonça. Expropriado – José de Araújo Melo, já acima qualificado. **Certifico** mais, que do Livro 2, Registro Geral, Mat.252, consta o registro R.03, datado de 10/07/78, da Escritura de Doação lavrada nestas Notas, no Livro 100, fls.151/151v, em data de 10/07/1978, o imóvel constante do R.02 desta matrícula, doado pela Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, CGC nº 12.332.979/0001-84, representada por seu prefeito Ulisses Souza de Mendonça, CPF nº 021.091.314-20, brasileiro, casado, domiciliado e residente em Santana do Mundaú, deste Estado. Donatário – Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas – FUSAL, CGC nº 12.346.417/0001-90, com sede a AV. Duque de Caxias, 978, Maceió, com nova denominação Fundação Alagoana de Serviços Assistenciais FASA. **Certifico** mais, que do mesmo Livro 2, Registro Geral, Mat.252, consta a averbação AV.04, datada de 26/04/85, da autorização expressa dada pelo credor – Banco do Brasil S/A, agencia desta cidade, datada de 12/04/85, na qual autoriza a baixa e o cancelamento do ônus constante do R.01, desta matrícula. **Certifico** mais, que do mesmo Livro 2, Registro Geral, Mat.252, consta o registro R.05, datado de 26/04/85, da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, datada de 26/03/85, lavrada nestas Notas, no Livro 108, fls.66/67, o imóvel denominado Riacho do Brejo, com uma área de 20ha, na qual figura como **comprador – José Edson Wanderley**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 039.843.034-91, domiciliado e residente em Maceió, Capital deste Estado. Vendedores – José de Araújo Melo, CPF nº 163.547.454-04, agricultor, e sua mulher Emilia Cordeiro de Melo, do lar, ambos brasileiros, casados, domiciliados e residentes em Santana do Mundaú, deste Estado. **Certifico** mais, que o imóvel acima mencionado, se encontra livre de ônus hipotecários.

O referido é verdade e dou fé.
 Dada e passada nesta cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas, aos treze (13) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu Registrador, a digitei, subscrevi e assino.

Bel. Carlos Emilson Cardoso da Silva
 Notário e Registrador

Poder Judiciário de Alagoas
 Selo Digital Marrom
AFB74904-3158
 13/08/2024 15:08

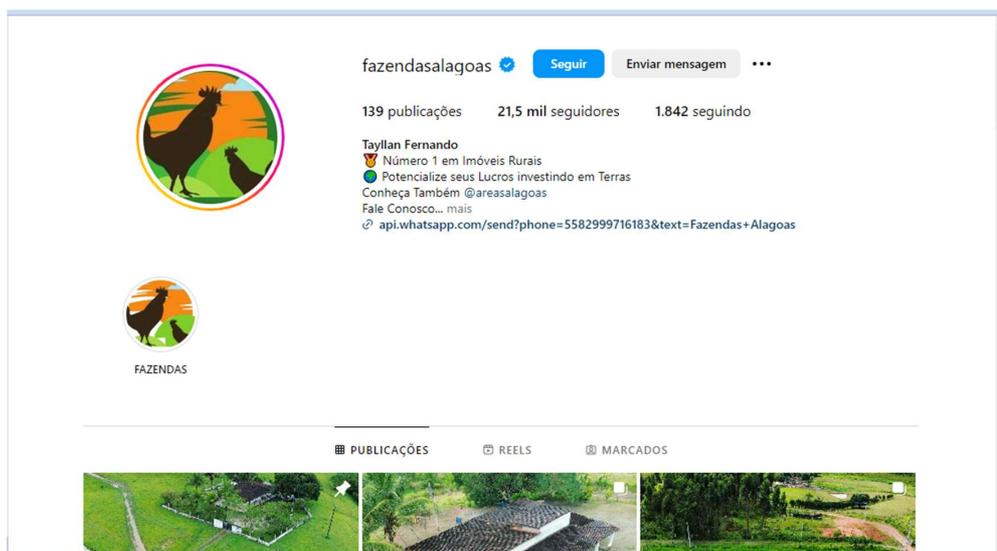
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.



ADVOGADA



COM A CERTEZA DA IMPUNIDADE, A DUPLA COLOCOU A FAZENDA PARA VENDER NO INSTAGRAM. VEJAM QUE A FAZENDA ESTÁ EM DESTAQUE.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.







FAZENDAS

PUBLICAÇÕES

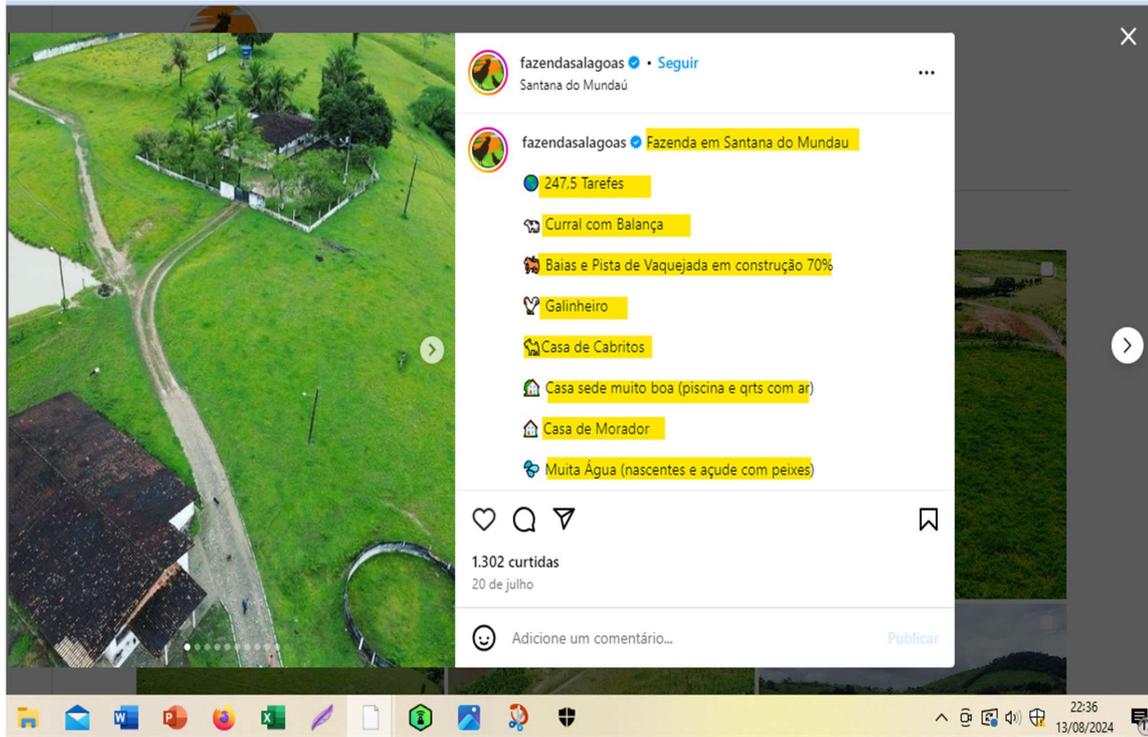
REELS

MARCADOS



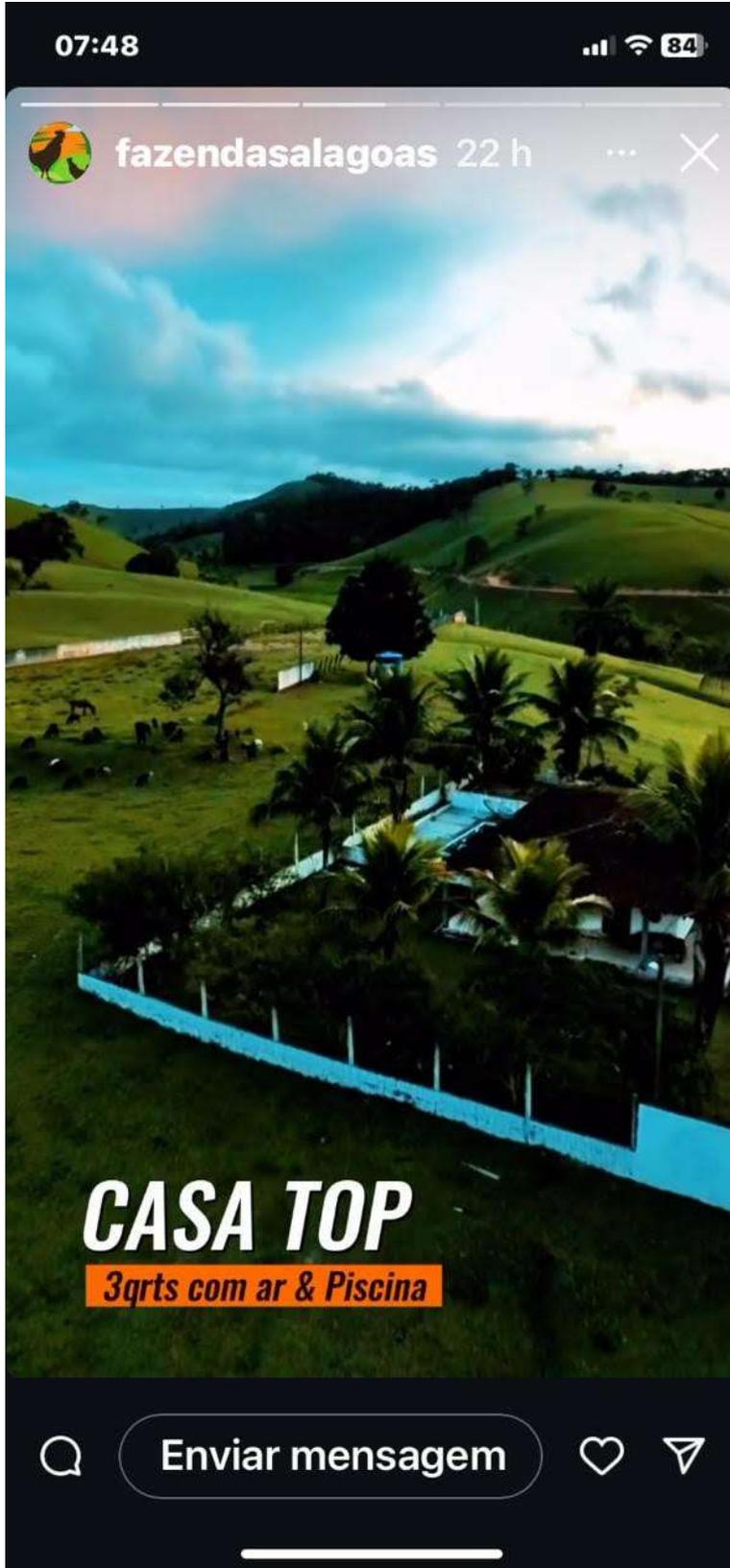
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484
 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





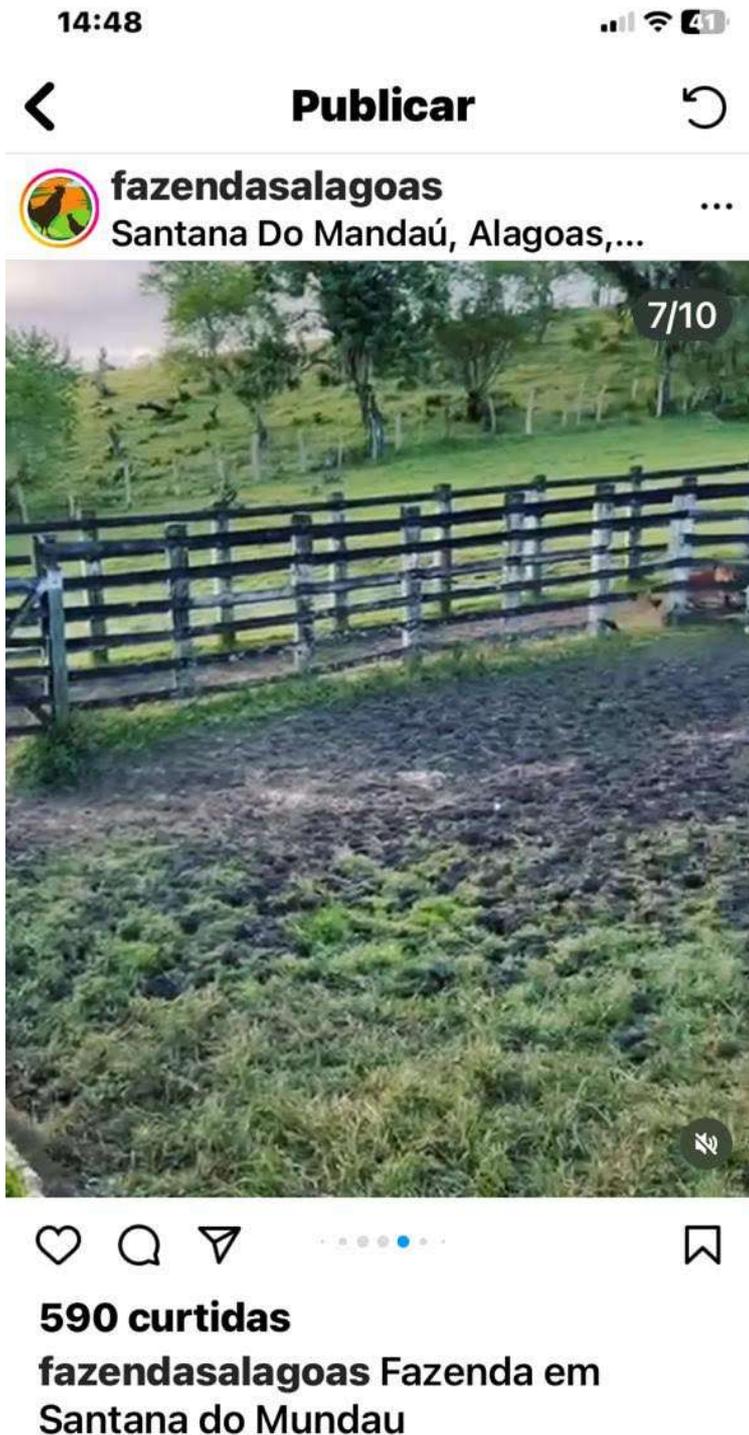
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





14:48 📶 📶 🔋 41

⏪ **Publicar** ↻

 **fazendasalagoas** ...
Santana Do Mandaú, Alagoas,...



📖 🗨️ 📍 ... 🔖

590 curtidas
fazendasalagoas Fazenda em
Santana do Mundau

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.







Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





COMO PODE-SE PERCEBER, O RISCO DA PERDA DOS BENS É INCONTESTÁVEL.

➤ **DOS BENS DEIXADOS EM NOME DE TERCEIROS**

O reconhecimento do sócio de fato, fundamenta-se na teoria da aparência, casos em que, embora o sócio não conste no contrato social, age como se sócio fosse representando a empresa, mesmo que de forma oculta, tomando decisões de gestão, e algumas, inclusive assumindo os riscos do empreendimento.

Como reconhecer a sociedade de fato?

O Código Civil dispõe em seu Art. 212: Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I – confissão;

II – documento;

III – testemunha;

IV – presunção;

V – perícia.

Conforme documentação anexada, pode-se comprovar que Flávio só passou o **ESTABELECIMENTO COMERCIAL- O IMÓVEL PERTENCE SOMENTE A FLÁVIO-** para receber o benefício previdenciário. Portanto, Anelise era só uma representante nominal, porque nem sócia era pois não detinha nenhum poder de comando ou administração, sequer, de contas correntes.

Esses são os bens que estão em nome de Anelise que pertencem de fato a Flávio:

- **ESTABELECIMENTO NELORE**
- **DUAS PICKUPS AMAROKS**

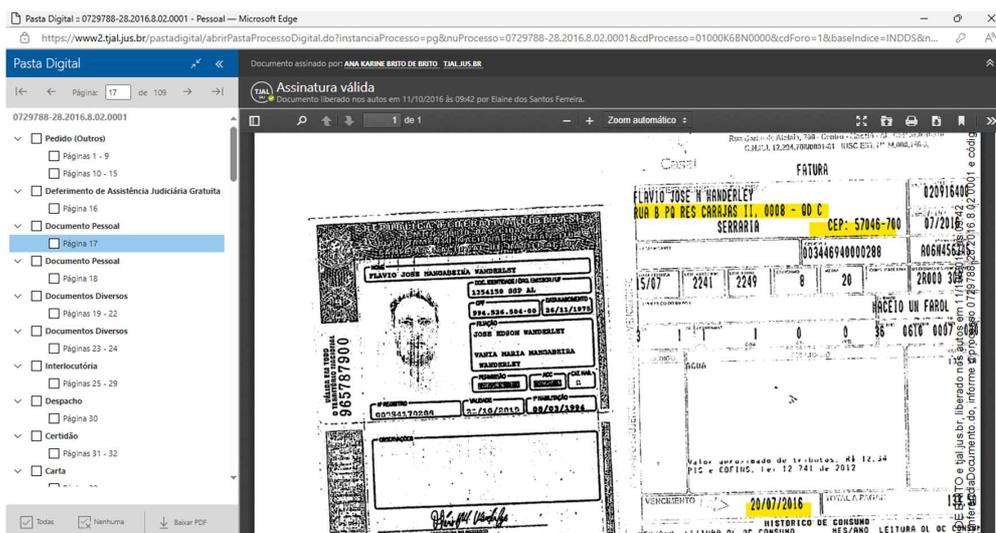




- **UM FIAT TORO**
- **DUAS MOTOS DE ENTREGAS**
- **DIVERSAS CÂMARAS FRIGORÍFICAS**
- **DA SOCIEDADE DE FATO ENTRE ANELISE E FLAVIO NA EMPRESA NELORE**

A Empresa Nelore CNPJ foi passada para o nome de ANELISE, segundo informações de Flávio, para o recebimento do LOAS, benefício previdenciário para transplantados.

Ainda que não houvesse sociedade de fato, o empreendimento NELORE, foi adquirido onerosamente após a suposta união estável. Dessa feita 50% pertencem aos outros herdeiros dentre eles as duas menores.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





ADVOGADA

fls. 457

Pasta Digital = 0729788-28.2016.8.02.0001 - Pessoal - Microsoft Edge
https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?instanciaProcesso=pg&nuProcesso=0729788-28.2016.8.02.0001&cdProcesso=01000K5BN00008&cdForo=1&baseIndice=INDDS&n...

Pasta Digital

Documento assinado por ANA KARINE BRITO DE BRITO TIAL.JUS.BR

Assinatura válida
Protocolado em 11/10/2016 às 09:37 por tjajjus.br.

0729788-28.2016.8.02.0001

- Pedido (Outros)
 - Páginas 1 - 9
 - Páginas 10 - 15
- Deferimento de Assistência Judiciária Gratuita
 - Página 16
- Documento Pessoal
 - Página 17
- Documento Pessoal
 - Página 18
- Documentos Diversos
 - Páginas 19 - 22
- Documentos Diversos
 - Páginas 23 - 24
- Interlocutória
 - Páginas 25 - 29
- Despacho
 - Página 30
- Certidão
 - Páginas 31 - 32
- Carta

Todos Nenhuma Baixar PDF

FLÁVIO JOSÉ MANGABEIRA WANDERLEY, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF Nº 99452650400 e portador do RG 1254150SSP/AL, cartão do SUS: 702803619805362 residente e domiciliado na Rua Projetada B (Pq Residencial Carajás II), 8 Qd C (em frente ao bloco 70 do Conjunto José Tenório), Serraria CEP 57046-702, endereço eletrônico: flaviomanga-nelore@hotmail.com, com telefones para contato: (082) 99981 6792; 82 98707 0044 e 3241-6938, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, situada na Av. Fernandes Lima, nº 3296, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, neste ato por conduta da Defensora Pública adiante firmada, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

Ação de Preceito Cominatório com pedido de tutela de urgência

Contra o ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 12.379.285/0001-00, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Av. Assis Chateaubriand, 2578, Prado, na cidade de Maceió, CEP: 57010-070, fone: 082 3315 1002, e-mail: procuradorgeral@pge.al.gov.br, em face das razões a seguir articuladas

Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
É de se ressaltar que, estando o Autor representado pela Defensoria Pública do Estado, por ser

Assinado digitalmente por ANA KARINE BRITO DE BRITO e tjajjus.br, protocolado em 11/10/2016 às 09:37 por tjajjus.br. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0729788-28.2016.8.02.0001 e código T76BJFDL.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.



ADVOGADA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NRE DA SEDE 2710090823-6		NRE DA FILIAL (transferir somente se não estiver a 00)	
NOME DO EMPRESÁRIO (preencher sem abreviatura) FLÁVIO JOSÉ MANGABEIRA WANDERLEY			
NACIONALIDADE BRASILEIRO		ESTADO CIVIL Solteiro(a)	
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) JOSÉ EDSON WANDERLEY		(mãe) VANIA MARIA MANGABEIRA WANDERLEY	
NASCIDO EM (data de nascimento) 26-11-1973	IDENTIDADE NÚMERO 1.254.150	Órgão emissor SSP	UF AL
EMANCIPADO POR (data da emancipação - somente no caso de menor)		CPF (número) 994.526.504-00	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - n.º, n.º.º) RUA B PARQUE RESIDENCIAL CARAJAS II		NÚMERO 01	
COMPLEMENTO QUADRA C	BARRIO / DISTRITO SERRARIA	CEP 57046700	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Estado de Alagoas) AL
MUNICÍPIO MACEIÓ		UF AL	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do : ESTADO DE ALAGOAS:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de dados
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL FLÁVIO JOSÉ MANGABEIRA WANDERLEY - EPP			
LOGRADOURO (n.º, n.º.º) RUA B PARQUE RESIDENCIAL CARAJAS II		NÚMERO	
COMPLEMENTO QUADRA C	BARRIO / DISTRITO SERRARIA	CEP 57046-700	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Estado de Alagoas) AL
MUNICÍPIO MACEIÓ		UF AL	PAÍS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) (QUINZE MIL REAIS)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4721-1/03	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS		
Atividade secundária 4712-1/00	COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MINIMERCADOS, MERCEARIA E ARMAZEM		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.446/940/0001-05	TRANSFERÊNCIA DE SEDE (UF ou FILIAL DE OUTRA UF) NRE anterior	
ASSINATURA DO EMPREENHADOR (sem rasuras) <i>Flávio José Mangabeira Wanderley</i>	JUNTA DA ALTA COMERCIAL (se houver) <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO		
DATA DA ASSINATURA 28-07-2007	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Flávio José Mangabeira Wanderley</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. <i>Alcione</i>		AUTENTICAÇÃO	

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ALAGOAS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/08/2007
SOB Nº: 27600105013
Protocolo: 07/019635-4
Empresa: 27 1 0090823 6
FLAVIO JOSE MANGABEIRA WANDERLEY - EPP

Alcione
ALICE DE CASSIA SANTOS CAVALCANT
SECRETARIO-GERAL

AUG 1 2007



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T70BJFDL.

ADVOGADA

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso de Junta Comercial)		NÚMERO DE IDE NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referenciado a filial)	
		27 1 0090823 6			
NOME DO TITULAR (completo sem abreviaturas)					
FLAVIO JOSÉ MANGABEIRA WANDERLEY					
NATURAL DE (cidade e sigla do estado)			NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL
RECIFE - PE			BRASILEIRO		SOLTEIRO
FILHO DE (pai)			FILHA DE (mãe)		
JOSÉ EDSON WANDERLEY			VÂNIA MARIA MANGABEIRA WANDERLEY		
NASCIDO EM (data de nascimento)		PROFISSÃO		CPF (Número)	
26.11.1973		COMERCIANTE		994.526.504-00	
IDENTIDADE (Número)		Órgão expedidor	UF	EMANCIPADO POR (forma de emancipação-somente no caso de menor)	
1.254.150		SSP	AL		
RESIDENTE NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.)					NÚMERO
RUA ROBERTO SIMONSEN					983
COMPLEMENTO			BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial)
			GRUTA DE LOUDES	57.052-220	
MUNICÍPIO					UF
MACEIÓ					AL
Declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade mercantil, que não possui outra firma mercantil individual e requer:					
CÓDIGO DO ATO		DESCRIÇÃO DO ATO		CÓDIGO DO EVENTO	
001		CONSTITUIÇÃO			
NOME EMPRESARIAL					
FLAVIO JOSÉ MANGABEIRA WANDERLEY					
LOGRADOURO (rua, av, etc.)					NÚMERO
AV. ROBERTO SIMONSEN					835
COMPLEMENTO			BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial)
			FAROL	57.052-220	
MUNICÍPIO					UF
MACEIÓ					AL
VALOR DO CAPITAL - R\$			VALOR DO CAPITAL (por extenso)		
5.000,00			(CINCO MIL REAIS)		
contribuição (capital por extenso)					
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA		DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES)			
		Atividade principal			
		COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E FRIOS			
		Atividades secundárias			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC ou CNPJ		TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF	
03.09.1999				UF	
DATA		ASSINATURA DO TITULAR			
03.09.1999		<i>Flavio José Wanderley</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL					
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.			AUTENTICAÇÃO		
<i>Sebastião</i>			29 09 99		
<i>29.09.99</i>			Nº 271.0090823.6		

Documento foi assinado digitalmente, em conformidade com a MP 2206-2/2001, por meio do e-CNPJ nº 10.279.310.0001-40 - Fundo Estadual do Registro e Comércio. Para conferência acesse o site: www.jucelal.gov.br - Opção: Acesso Rápido >> Autenticidade de Chancela, e informe o número do protocolo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





➤ DA DILAPIDAÇÃO DOS BENS

Como pode-se abstrair no decorrer desse requerimento, ANELISE vem dilapidando todo o patrimônio dos herdeiros, dentre eles duas menores. É impressionante o modus operandi utilizado por ela. Pois, age como se fosse tudo dela. Pior, após dilapidar uma empresa altamente lucrativa, quer dilapidar a fazenda que pertencia a minha família

➤ DAS DIVIDAS COMPROVAS EM PROCESSOS

Dívida pessoal de Anelise da Silva Santos.



0700205-51.2023.8.02.0001 (Processo completo anexo)

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica, inscrita no CGC nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, em Osasco, Estado de São Paulo, e-mail 4429.advogados@bradesco.com.br, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento de mandato incluso, vem à presença de V. Exa. ajuizar a seguinte **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em face ANELISE DA SILVA SANTOS, inscrita no CPF 035.895.774-52, residente e domiciliada à Av. Pres. Getúlio Vargas, 8 ,Lt Carajás II, C 1, bairro Serraria, Maceió, AL, CEP 57046-140, pelos seguintes motivos e fundamentos:

Além da cobrança, podemos extrair dos autos do processo extratos bancários com uma série de cheques devolvidos.





Pasta Digital : 0700205-51.2023.8.02.0001 - Google Chrome
 www.2.tjaj.us.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?instanciaProcesso=pg&nuProcesso=0700205-51.2023.8.02.0001&cdProcesso=01001EDK30000&cdForo=1&baseIndice=INDDS&nmAlias=PGS...

Documento assinado por: **ELAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA** TIALJUS BR

Assinatura válida
 Protocolado em 04/01/2023 às 08:53 por tjaj.us.br.

14/DEZ/2022 18:22 BRADESCO - EXTRATO MENSAL CICS12 AT45
 2115 VIA EXPRESSA-UMACEIO 07-05 5.105-5 ANELISE DA SILVA SANTOS
 CPF/CNPJ 035.895.774-52

data	historico	n.docto	valor	debito da
	Saldo anterior		3.565,40-	
05/10/2021	00456 ENC DESCOB CC	0211005	486,78-	
	Saldo em 05/10/2021		4.052,18-	
08/10/2021	00999 CHQ COMPENSADO	0001037	5.000,00-	
08/10/2021	00721 DEV CH S/FUNDOS	0001037	5.000,00-	
	11-CHQ.S/FUNDOS 1A.APRES.			
08/10/2021	00018 TAXA DEV CHEQUE	0001037	0,35-	
	Saldo em 08/10/2021		4.052,53-	
26/10/2021	01321 RCCEB PAGFOR	9113332	987,15	
	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA			
	Saldo em 26/10/2021		3.065,38-	
27/10/2021	00041 SD.DV.TRAN.P/CL	0060821	3.065,38	
	Saldo em 27/10/2021		0,00	
29/12/2021	00996 CHQ COMPENSADO	0000899	540,00-	
29/12/2021	00721 DEV CH S/FUNDOS	0000899	540,00-	
	11-CHQ.S/FUNDOS 1A.APRES.			

Sujeito a alteracoes

14/DEZ/2022 18:22 BRADESCO - EXTRATO MENSAL CICS12 AT45
 2115 VIA EXPRESSA-UMACEIO 07-05 5.105-5 ANELISE DA SILVA SANTOS
 CPF/CNPJ 035.895.774-52

data	historico	n.docto	valor	debito da
	Saldo anterior		0,00	
	Saldo em 29/12/2021		0,00	
25/01/2022	00996 CHQ COMPENSADO	0000899	540,00-	
25/01/2022	00721 DEV CH S/FUNDOS	0000899	540,00-	
	11-CHQ.S/FUNDOS 1A.APRES.			
	Saldo em 25/01/2022		0,00	
31/01/2022	00999 CHQ COMPENSADO	0001044	2.524,60-	
31/01/2022	00721 DEV CH S/FUNDOS	0001044	2.524,60	

Protocolado em 04/01/2023 às 08:53 sob o número 0700205-51.2023.8.02.0001 e código 1768JFDL.

Pasta Digital : 0700205-51.2023.8.02.0001 - Google Chrome
 www.2.tjaj.us.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?instanciaProcesso=pg&nuProcesso=0700205-51.2023.8.02.0001&cdProcesso=01001EDK30000&cdForo=1&baseIndice=INDDS&nmAlias=PGS...

Documento assinado por: **ELAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA** TIALJUS BR

Assinatura válida
 Protocolado em 04/01/2023 às 08:53 por tjaj.us.br.

2115 VIA EXPRESSA-UMACEIO 07-05 5.105-5 ANELISE DA SILVA SANTOS
 CPF/CNPJ 035.895.774-52

data	historico	n.docto	valor	debito da
	Saldo anterior		0,00	
	Saldo em 29/12/2021		0,00	
25/01/2022	00996 CHQ COMPENSADO	0000899	540,00-	
25/01/2022	00721 DEV CH S/FUNDOS	0000899	540,00-	
	11-CHQ.S/FUNDOS 1A.APRES.			
	Saldo em 25/01/2022		0,00	
31/01/2022	00999 CHQ COMPENSADO	0001044	2.524,60-	
31/01/2022	00721 DEV CH S/FUNDOS	0001044	2.524,60	
	11-CHQ.S/FUNDOS 2A.APRES.			
31/01/2022	00018 TAXA DEV CHEQUE	0001044	0,35-	
	Saldo em 31/01/2022		0,35-	
21/03/2022	00999 CHQ COMPENSADO	0000900	13.420,00-	
21/03/2022	00721 DEV CH S/FUNDOS	0000900	13.420,00	
	11-CHQ.S/FUNDOS 1A.APRES.			
21/03/2022	00018 TAXA DEV CHEQUE	0000900	0,35-	

Sujeito a alteracoes

PF 1=guia 2=desc 3=at42 4=imprime 7=saldos 8=cont 9=lanctos 10=extr

Protocolado em 04/01/2023 às 08:53 sob o número 0700205-51.2023.8.02.0001 e código 1768JFDL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.us.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T768JFDL.





INADIMPLENCIA CONTAS ENERGIA FAZENDA

Referente a 08/2024	R\$ 277,43	Vencimento 16/08/2024
Referente a 07/2024	R\$ 267,62	Vencimento 18/07/2024
Referente a 06/2024	R\$ 521,15	Vencimento 18/06/2024
Referente a 05/2024	R\$ 368,75	Vencimento 17/05/2024
Referente a 04/2024	R\$ 372,20	Vencimento 16/04/2024
Referente a 03/2024	R\$ 357,02	Vencimento 18/03/2024
Referente a 02/2024	R\$ 344,71	Vencimento 20/02/2024
Referente a 01/2024	R\$ 495,22	Vencimento 18/01/2024
Referente a 12/2023	R\$ 557,75	Vencimento 19/12/2023
Referente a 11/2023	R\$ 588,74	Vencimento 17/11/2023
Referente a 10/2023	R\$ 404,89	Vencimento 15/10/2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





CONTAS DO NELORE SEMPRE PARCELADAS E HÁ SUSPEITA DE FURTO DE ENERGIA.

Parcelamento	R\$ 4.505,88	Vencimento 29/07/2024
Parcelamento	R\$ 911,26	Vencimento 29/07/2024
Referente a 07/2024	R\$ 0,00	Pagamento 17/07/2024
Referente a 06/2024	R\$ 2.081,63	Pagamento 00/00/0000
Referente a 03/2024	R\$ 14.771,48	Pagamento 04/06/2024
Referente a 04/2024	R\$ 7.822,33	Pagamento 17/07/2024
Referente a 05/2024	R\$ 4.775,64	Pagamento 00/00/0000
Referente a 02/2024	R\$ 14.698,49	Pagamento 04/06/2024
Referente a 01/2024	R\$ 7.998,95	Pagamento 16/05/2024
Referente a 12/2023	R\$ 8.591,15	Pagamento 10/04/2024
Referente a	R\$ 8.320,21	Pagamento

DIVIDA EM NOME DA MESMA COM CHEQUES DA EMPRESA NELORE PERTENCENTE AO INVENTÁRIO



0700698-57.2024.8.02.0077

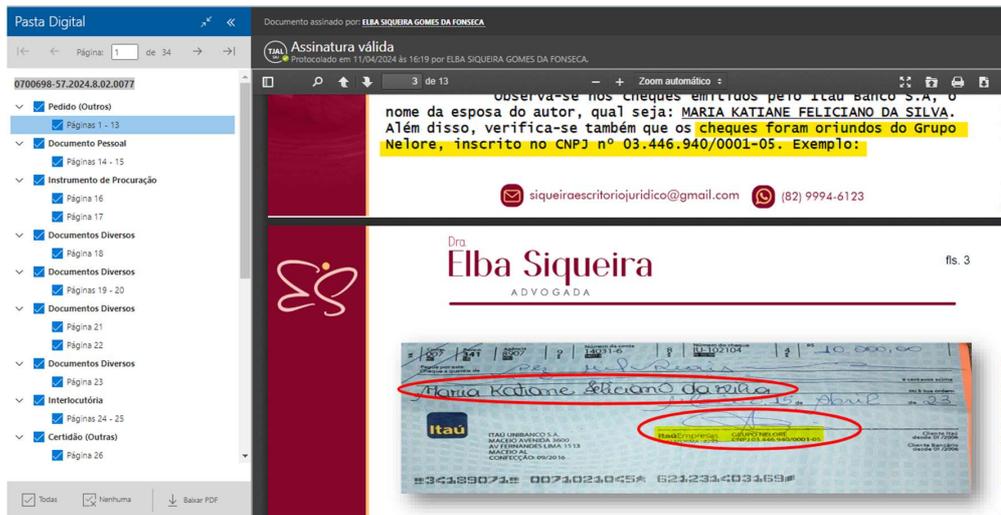
FABIO PEREIRA FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 700.993.594-72, RG sob o nº 949435, residente e domiciliado à Rua Manoel Antônio de Santana, nº 43, Maribondo, (82) 99944-2656, sem endereço eletrônico, por sua advogada e procuradora que esta subscreve, ut instrumento de mandato junto, vem, mui respeitosamente a este respeitável Juízo, propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C DANOS MO-**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





RAIS E TUTELA DE URGÊNCIA Contra **ANELISE DA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 035.895.744-52 e RG sob o nº 1705237, residente e domiciliada na Av. Presidente Getúlio Vargas, Lot. Carajás II C 01, nº 8, Maceió, Alagoas, pelos motivos jure et facto, bem como legislação, jurisprudência e doutrina a seguir expendidos:



“DO RELATÓRIO FÁTICO O autor é credor da ré da importância consignada em cheques juntados aos autos, **referente a compra de gados da raça nelore**. Ocorre que não obstante o autor tenha cumprido com a obrigação de entrega da coisa, o pagamento que deveria ter sido realizado, está pendente, configurada, portanto, a inadimplência da ré e o seu consequente enriquecimento ilícito. Desde então o autor tenta resolver a questão de forma amigável. Contudo, a ré lhe dirige sucessivas e quebradas promessas de pagamento, **sempre com a alegação de que tem bens a venda e que com o dinheiro adquirido irá saldar a dívida**, marcando e remarcando prazos para pagamento, que, contudo, nunca se cumprem. Frisa-se, ainda, que, o autor vendeu os gados da raça nelore a ANELISE DA SILVA DOS SANTOS, ora ré, com quem mantivera contato, bem como recebeu os cheques da própria, a **qual se identificou como proprietária da Empresa Nelore Carnes Selecionadas, inscrita no CNPJ sob o nº 26.730.888/0001-01**, em situação atual ativa, para fins de abatimento e consumo, conforme abaixo Vale enfatizar que a **respectiva venda dos gados** corresponde ao **valor de R\$**

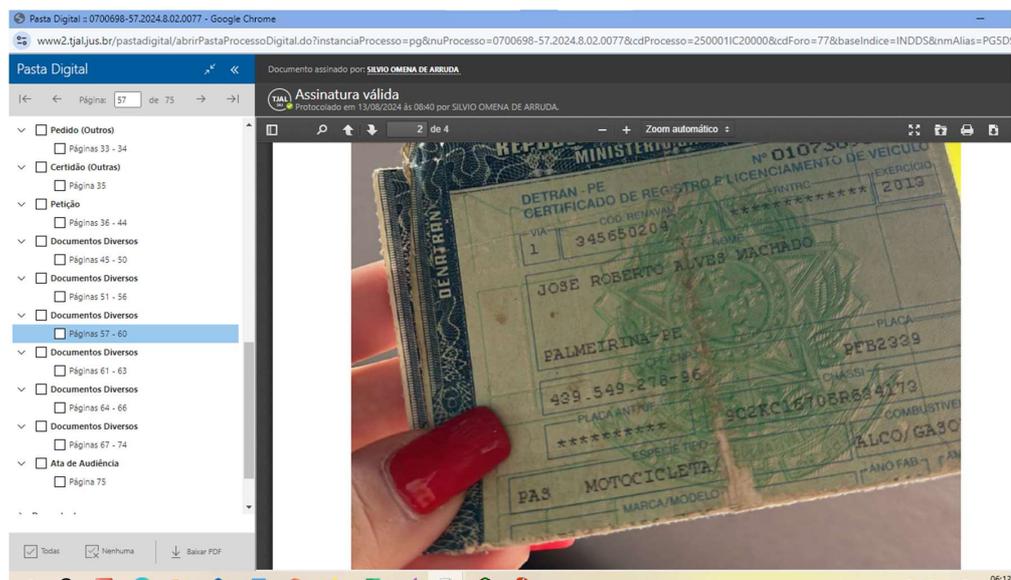


 ADVOGADA

40.000,00 (quarenta mil reais), cujos cheques foram emitidos pelo Itaú Unibanco S.A., quais sejam: U102102, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datado em 11/03/2023; U-10203, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datado em 15/04/2023; U-102104, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datado em 15/04/2023 e U-102101, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datado em 15/03/2023.”

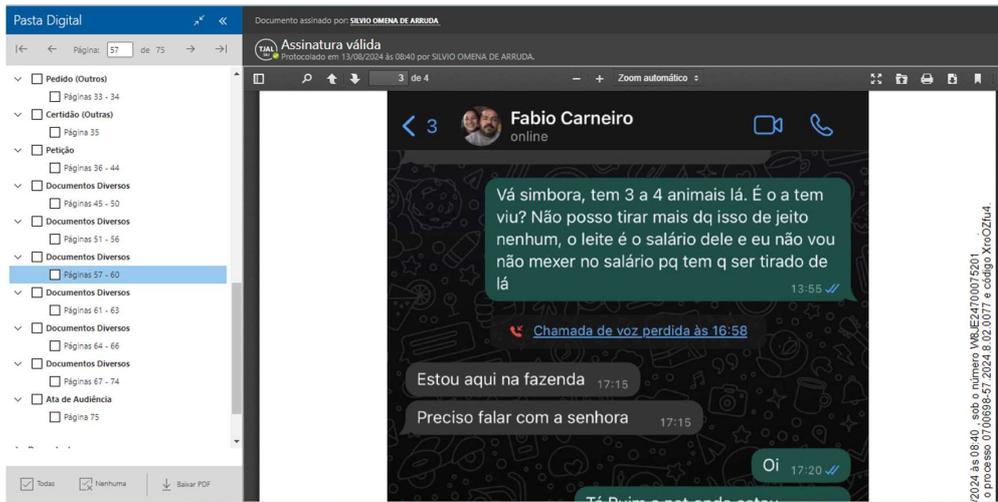
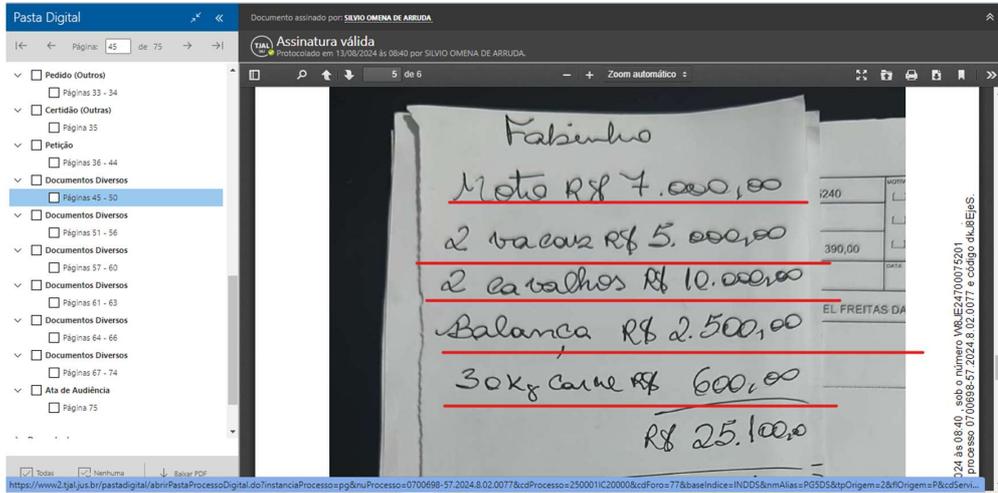


Importante destacar que o credor, através da descrição dos fatos, enfatiza o que estou informando, ou seja, **Analise esta contraindo dividas e prometendo pagar com a venda da fazenda que pertence as menores.**



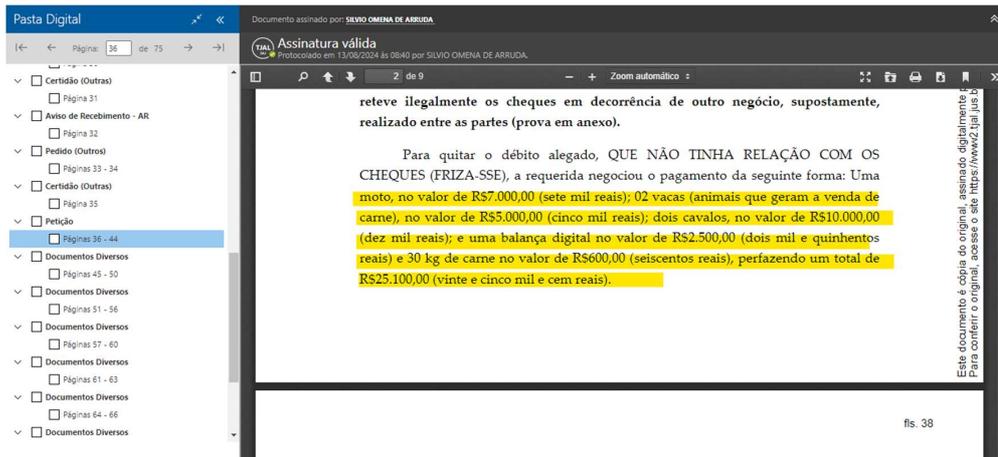
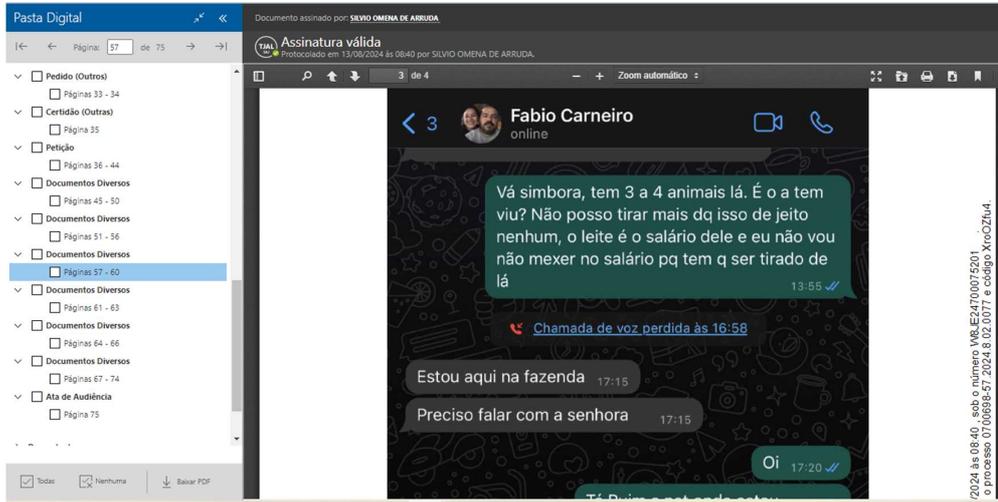
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





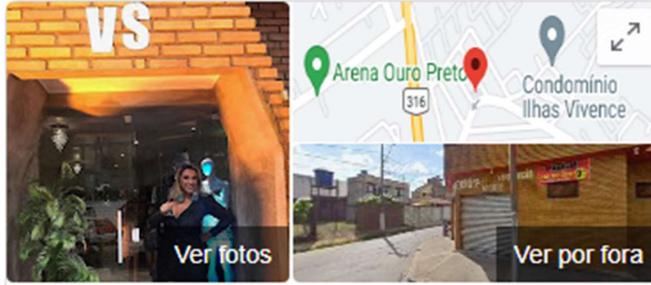
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Conforme provas juntadas pela própria Anelise, no processo supramencionado, ela VENDEU, bens pertencentes ao inventário. Portanto, aqui não tratamos de risco de perecimento, mas do perecimento já consumido. Nesse sentido, não deve haver só medidas preventivas, mas **MEDIDAS PUNITIVAS URGENTES!!!!**





Nelore Carnes Selecionadas

[Rotas](#) [Salvar](#) [Ligar](#)

2.9 ★★★★★ 13 avaliações no Google

Açougue

Opções de serviço: Oferece entrega no mesmo dia

Endereço: Loteamento Carajás II 1 - Qd B - Serraria, Maceió - AL, 57046-700

Telefone: (82) 99620-6938

Horário de funcionamento:
Fechado · Abre qua. às 07:00 ▾

[Sugerir uma alteração](#) · [É proprietário desta empresa?](#)

[Adicionar informações ausentes](#)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.







ADVOGADA

➤ **DAS DIVIDAS DE OUVI DIZER**

Segundo informações Anelise vem contraindo dívidas altas com agiotas que aguardam a venda da fazenda para cumprimento da obrigação. Ainda, segundo informações, Anelise que a “administradora” do empreendimento NELORE, atualmente, não consegue mais comprar carnes nos únicos frigoríficos de Alagoas, **MAFRIPS E MAFRIAL**.

➤ **Relação do meu irmão com as filhas**

O que mais me dói é saber que minhas sobrinhas irão crescer sem um pai tão maravilhoso. Meu irmão foi um pai sem igual! Toda a vida dele era dedicada as filhas. Ele se esforçava impressionantemente para dar o de melhor e mimar as filhas. No entanto, conforme nossa criação, nunca abriu mão de disciplina e boas condutas. Sempre priorizou o estudo numa das melhores e mais caras escolas de Maceió. As meninas sempre foram muito bem vestidas e tinham tudo e mais um pouco que um pai pode proporcionar. Infelizmente querem apagar um pai criado com os princípios







➤ Minha relação com meu irmão

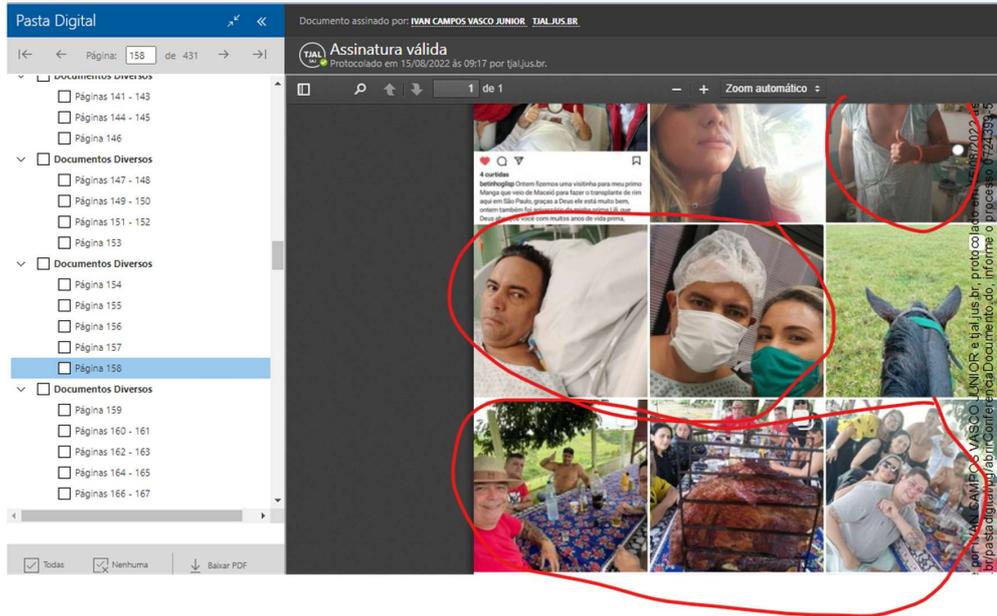
Infelizmente, meu irmão nunca fez boas escolhas. Isso era motivo de indignação por toda a família, principalmente minha mãe que o tinha como filho querido. Diante de vários rumores de traições, gerava revolta e diversos atritos entre familiares. Como meu irmão- assim como boa parte da família, inclusive eu- era doente RENAL GRAVE. Essa comorbidade fez com que meu irmão fizesse um transplante, e esse transplante foi um sucesso. Os últimos atritos foram em função da **VIDA DESMANTELADA** que Anelise proporcionava a ele pós transplante.

Como se sabe, a saga de um doente renal é longa e dolorida. O processo de hemodiálise é triste e as perspectivas são muito ruins para todos. Com tudo, meu irmão foi agraciado com um rim compatível. Melhor ainda, não apresentou rejeição e recebeu alta em tempo recorde.

Em um episódio, pós transplante, liguei para meu irmão e constatei uma farra em sua residência. Isso gerou em mim uma grande revolta. Que familiar que ama seu ente querido não ficaria revoltado com uma situação dessas? Dá minha revolta vieram as últimas brigas, no entanto, eu e meu irmão nos amávamos muito.







Prova juntada pela própria Anelise no processo de inventário. Como pode-se perceber, pelo print panorâmico da página do Instagram de Lili Nelore, logo após o transplante, farras e mais farras na fazenda, em vez de um repouso e isolamento. Ou seja, um verdadeiro DESMANTELO DE VIDA!!!

➤ **Minha relação com minhas sobrinhas**

Minha relação com minhas sobrinhas sempre foi “á parte” das desavenças com Anelise. Eu sempre fui uma tia orgulhosa e dedicada e a recíproca, conforme comprova mensagens acostadas era de amor e gratidão. Infelizmente, após o falecimento do meu irmão, elas foram nitidamente alienadas. Logicamente para não manterem contato comigo para fazer reclamações ou contar os fatos.

Sou alertada por amigos de Flávio e por amigos e conhecidos meus que moram em Maceió que estão horrorizados com a situação das meninas.



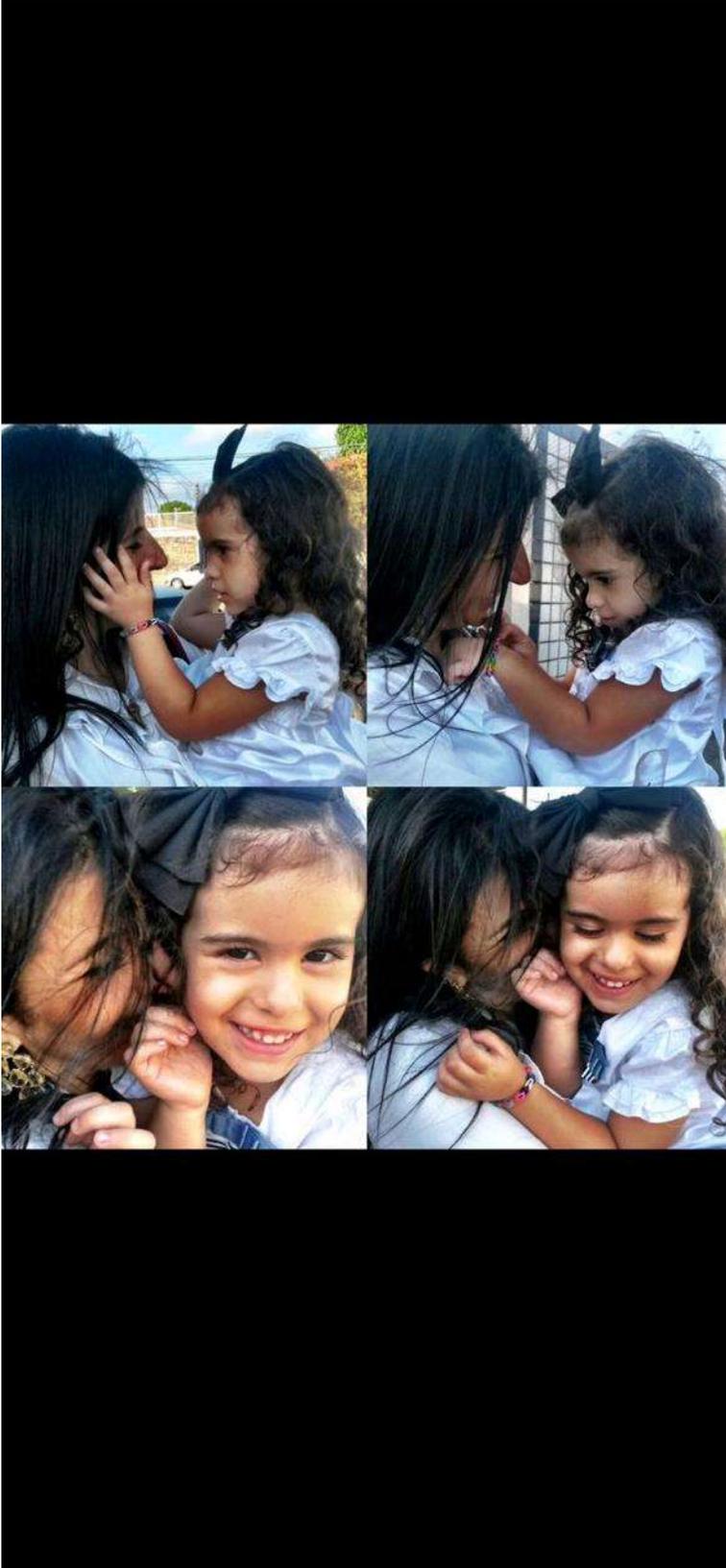










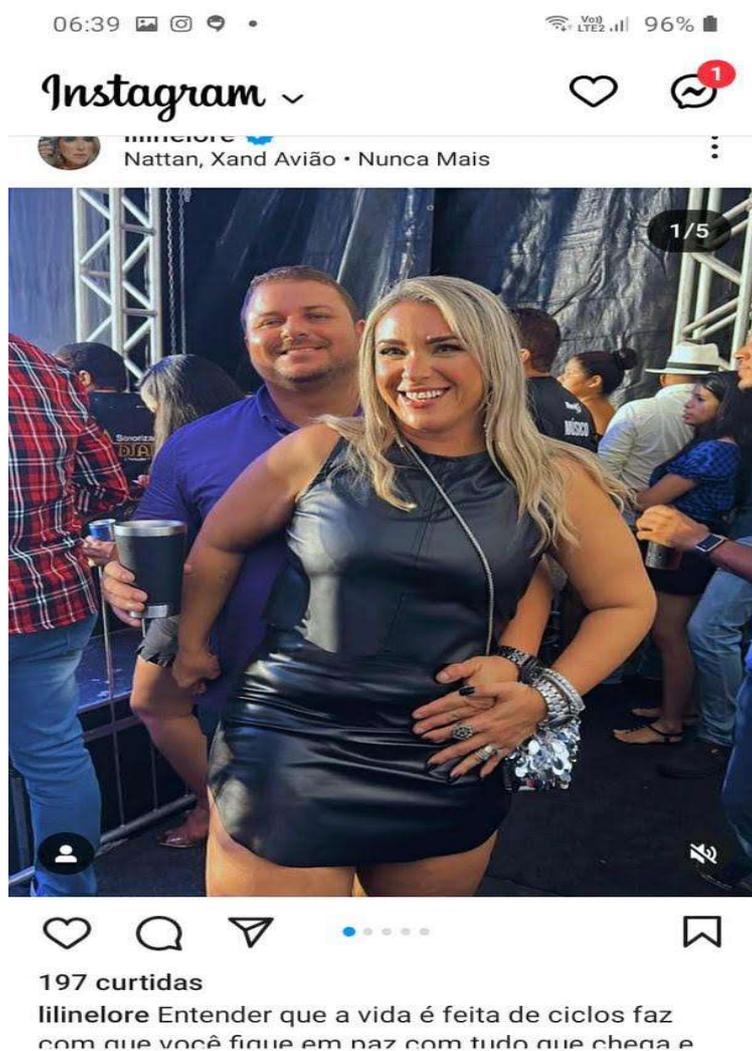




➤ **Da relação de Anelise e Tiago e a manutenção de Tiago com os frutos do inventário**

Tenho provas contundentes que serão apresentadas em momento oportuno, posto que aqui- Devido a urgência- Quero tratar apenas das menores- que Tiago e Anelise já mantinham um relacionamento amoroso antes do falecimento do meu irmão.

O relacionamento tornou-se público em meados de 2021, com postagens de amor eterno nas redes sociais. Hoje eles postam diariamente a vida cotidiana explorando o patrimônio deixado pelo meu irmão.





← Publicações

 **lilinelore** 
🎵 Nattan, Xand Avião • Nunca Mais 

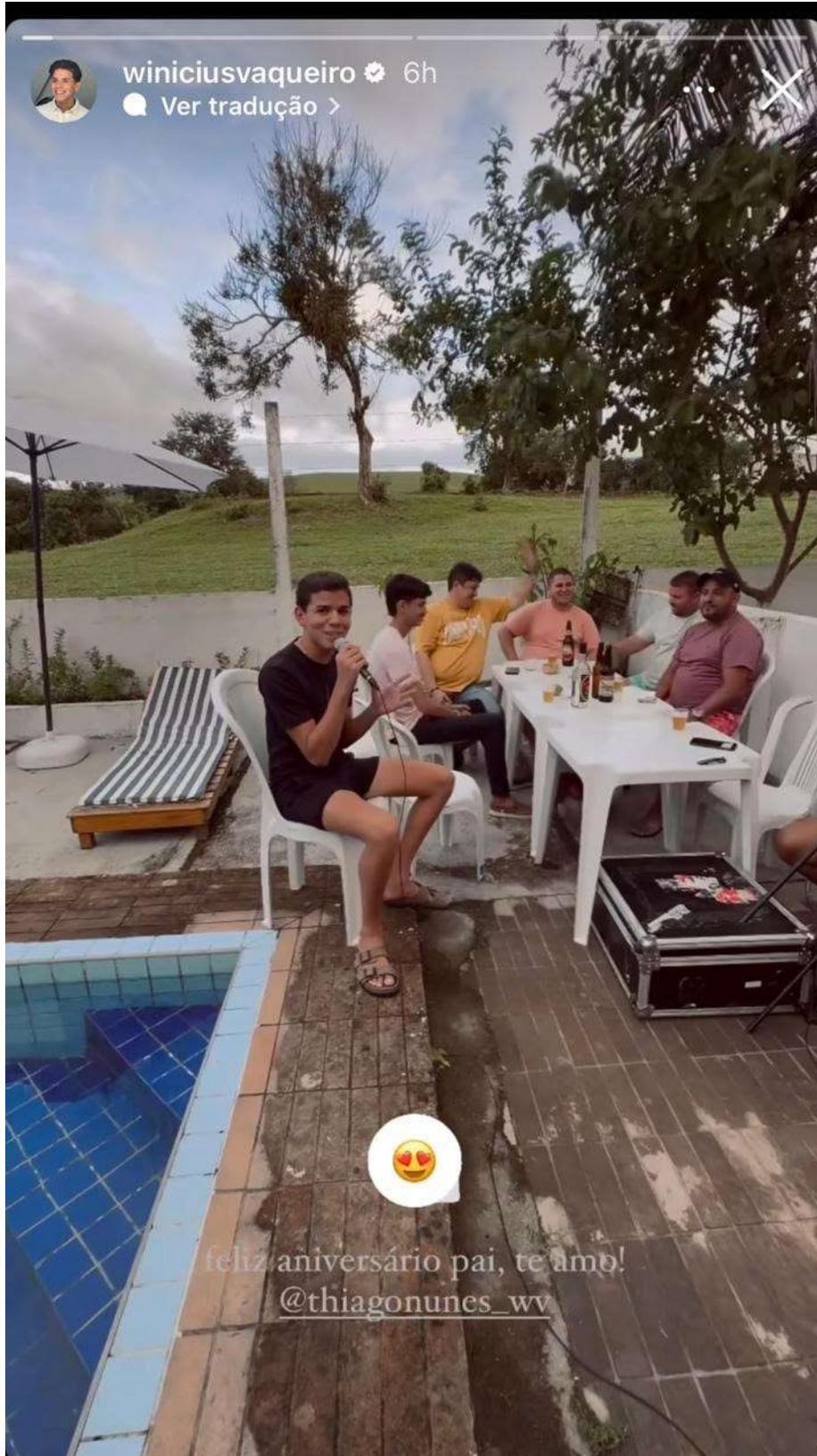


225 curtidas

lilinelore Entender que a vida é feita de ciclos faz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.







▼



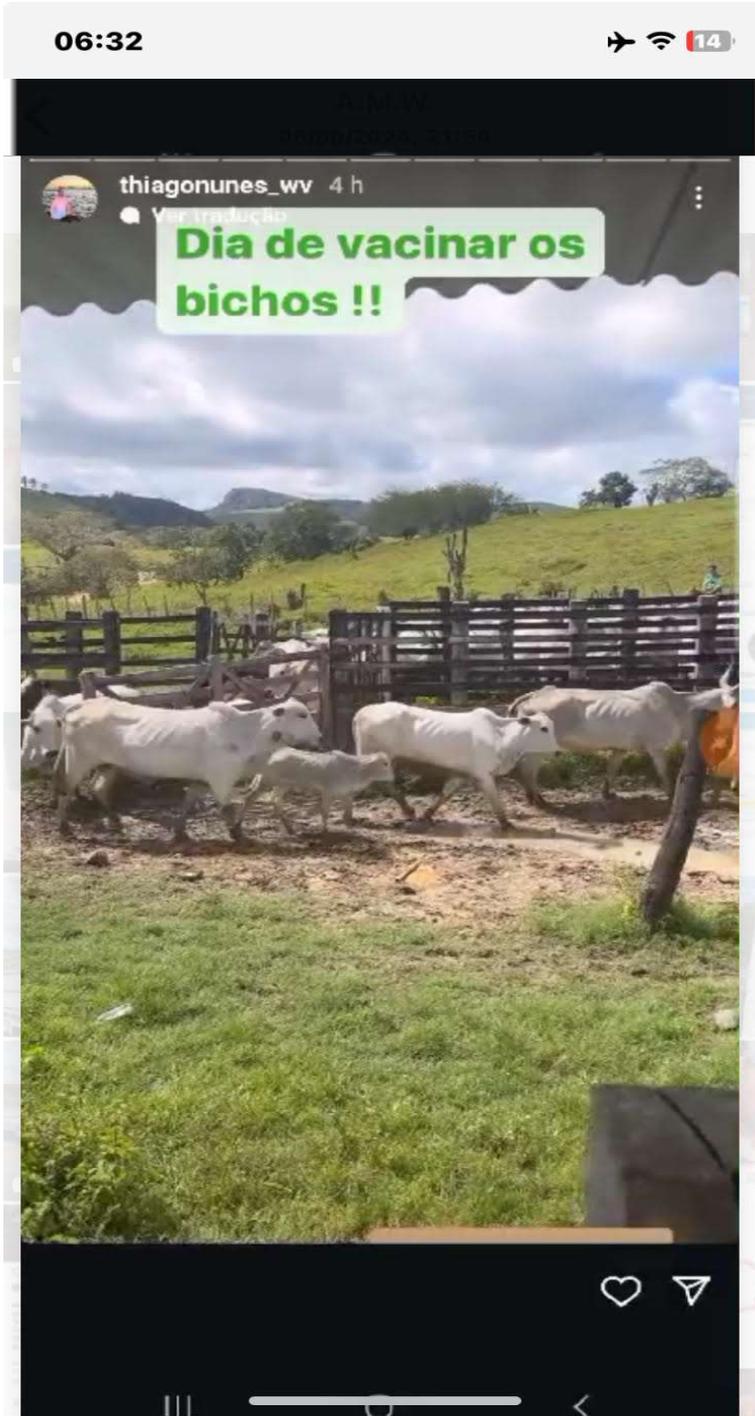


ADVOGADA

➤ **DO USO PATRIMONIAL PERTENCENTE AO ESPÓLIO POR TIAGO**

Como já dito, o casal posta diariamente atividades na fazenda. Tiago comercializa os bois, carneiros e se comporta como se dono fosse. Usa os cavalos, grava vídeos







ESTADO DE ALAGOAS					
sei 3.1.7					
Pesquisa Processual					
Autuação					
Processo:	E:52555.000000340/2019				
Tipo:	Processos: Gestão Documental				
Data de Registro:	19/07/2019				
Interessados:	José Tiago Nunes				
Processo ou Documento de Acesso Restrito - Para condições de acesso verifique a Condição de Acesso ou entre em contato com o órgão onde ele está localizado pelos Contatos dos NTS de cada órgão .					
Lista de Protocolos (4 registros):					
<input checked="" type="checkbox"/>	Documento / Processo	Tipo de Documento	Data do Documento	Data de Registro	Unidade
	0948487	Defesa auto de infração nº 5883	19/07/2019	19/07/2019	ADEAL Protocolo
	2290302	Despacho	30/10/2020	30/10/2020	ADEAL CTA
	5448155	Documento de Arrecadação-DAR	21/12/2020	21/12/2020	ADEAL CTA
	26495540	Consulta de Pagamento	25/07/2024	25/07/2024	ADEAL CTA
Lista de Andamentos (6 registros):					
Data/Hora	Unidade	Descrição			
25/07/2024 09:56	ADEAL CTA	Conclusão do processo na unidade			
23/07/2024 13:15	ADEAL CTA	Reabertura do processo na unidade			
20/07/2024 17:07	ADEAL CTA	Conclusão do processo na unidade			
08/08/2019 12:32	ADEAL CTA	Processo recebido na unidade			
19/07/2019 10:16	ADEAL CTA	Processo remetido pela unidade ADEAL Protocolo			
19/07/2019 10:13	ADEAL Protocolo	Processo restrito gerado, Informação Pessoal (Art. 31 da Lei nº 12.527/2011)			

Como pode-se abstrair da consulta ao SEI do Governo de Alagoas, Tiago Nunes teve uma infração na ADEAL em 2019. No entanto, só veio se interessar a pagar a multa exatamente em JULHO de 2024, data próxima a postagem acima de vacinação dos bois. Fica claro a apropriação da dupla dos bens das menores para uso exclusivo dos dois.



"TAME MÉ"

Observe a legenda se isso é ambiente para as menores. Farras... homens desconhecidos... sabe-se lá se entre eles existem outros criminosos.

- **DA CIRCULAÇÃO DAS MENORES EM AMBIENTES INSALUBRES PARA CRIANÇAS E ADOLECENTES**
- **DO ENVOLVIMENTO DE TIAGO COM CRIME**

Uma das minhas grandes preocupações é a ficha criminal do "companheiro" da genitora das minhas sobrinhas. Como pode-se observar o crime cometido foi grave, através de violência com arma de fogo.





Com as meninas conforme fotos acostadas vivem na companhia de Tiago e seus amigos, considero de suma importância a apuração da vida social e os entornos que elas estão vivendo.

Conforme processo acostado na integra, Tiago cometeu crime de **ROUBO DE CARGA A MÃO ARMADA**, na região de Pilar/AL, processo nº 0000385-92.2008.8.02.0047, é sua condenação não se conclui devido a prescrição, mas um de seus comparsas já foi assassinado e o outro fugiu para o Mato Grosso.

Consta também, conforme denúncia oferecida por **ANDRESSA FABRÍCIA DA PAZ SILVA que Tiago é violento e perigoso**

Em 11 de outubro de 2023, estive na Fazenda e com a chave que possuo desde os tempos dos meus pais, diante da denúncia que o imóvel estava as traças. Encontrei uma arma embaixo da cama e prontamente chamei a polícia. Anelise apareceu com sua mãe, que também tem um histórico bem conhecido pela sociedade alagoana na morte de um bebe que morreu com água sanitária na mamadeira, também um PM com o nome de Elenivaldo de Barros Costa, "VULGO VAL".

A conte que o PM tem um histórico bem violento. Os poucos "eventos" que eu consegui acessar através do corpo jurídico do meu escritório, percebe-se uma certa "passada de pano" nas estripulias desse PM. Percebe-se que numa **denúncia de TORTURA, o MP pede arquivamento dizendo que é crime militar**. Em outras denúncias, percebe-se um moroso andamento, para obtenção da prescrição e beneficiamento do PM.

Estou enfatizando esse problema, porque ao adentar na casa e denunciar a arma, quem foi indiciada fui eu, pior, percebe na denúncia uma arma diferente. O que posso concluir que o PM tem algum tipo de costas quentes bem grande.





PRF frustra assalto na BR 101

18/06/2008 18:26 | [Deixe um comentário](#)



Ouvir:



00:00

Agentes da Polícia Rodoviária Federal detiveram na manhã de hoje, no km 129 da BR 101, município de São Miguel dos Campos/AL, Ivaldo Felix dos Santos, José Cícero dos Santos Silva e **José Tiago Nunes**, por tentativa de assalto e porte ilegal de arma.

Com eles foi apreendido um revólver marca Rossi, calibre 38,





ADVOGADA

IVALDO FELIX DOS SANTOS, brasileiro, alagoano, amasiado, machante, filho de Benedito Francisco dos Santos e de Ione Félix dos Santos, residente e domiciliado na rua Jacuípe, s/n, centro, Pilar/AL;

OSÉ TIAGO NUNES, brasileiro, alagoano, amasiado, vigilante, filho de José Cícero Nunes e de Maria Betânia da Conceição Nunes, residente e domiciliada na Rua Barão do Mundaú, nº 477, bairro Pernambuco Novo, Pilar/AL;

OSÉ CÍCERO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, alagoano, amasiado, motorista, filho de José Rosa da Silva e de Iraci dos Santos Silva, residente e domiciliado na Rua Professor Artur Ramos, nº 57, centro, Pilar/AL, pela prática do fato delituoso abaixo descrito:

Consta dos autos que no dia 18 (dezoito) de junho de 2008 (dois mil e oito), por volta das 00h30min, na BR 101, nas proximidades da Pista de pouso da Usina Caeté, neste município, os denunciandos IVALDO FELIX DOS SANTOS, OSÉ TIAGO NUNES, e OSÉ CÍCERO DOS SANTOS SILVA foram presos em flagrante delito por terem praticado o crime de tentativa de roubo contra a vítima ORLANDO FERREIRA DA SILVA, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 81.

é cópia do original, assinado digitalmente por ARNALDO FERREIRA LISBOA MARTINS, liberado nos autos original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o prc

fls. 490

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.



 ADVOGADA

Assim, diante do caso concreto, há que se perquirir que os **indiciados praticaram o fato munidos de arma de fogo e em concurso de pessoas; ainda, houve disparos de arma de fogo pelos mesmos, com o intuito de garantirem a empreitada criminosa, o** que denota a total indiferença dos indiciados às suas condenáveis condutas e ainda, às pessoas das autoridades policiais, assumindo os mesmos o risco de produzirem conduta de maior gravidade; desta feita, a gravidade da conduta e a periculosidade dos réus, mostra-se incontestada a necessidade da medida cautelar e assim, a manutenção da prisão flagrante delito.

Logo, Exa., inferimos que se um indivíduo adota como conduta habitual a prática de delitos – que é conduta que vai de contra às leis –, digna é a exceção da prisão cautelar como forma de se proteger a sociedade, mantendo assim a ordem pública, pois a mesma não pode simplesmente ficar a deriva de indivíduos reiteradamente criminosos.

Ainda, entendemos que não tendo sido realizada a audiência de interrogatório dos indiciados, se faz necessária, a título de garantia da devida aplicação da lei penal, a custódia preventiva do réu, como decretada por vsa.

fls. 63
59
63

NS. liberado nos autos em 10/12/2018 às 13:33.
anto.do, informe o processo 0000385-92.2008.8.02.0047 e código fJDXpoRU.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





TERMO DE DECLARAÇÕES DE

ANDRESSA FABRICIA DA PAZ SILVA

Às 18h12 do dia 09 de novembro de 2016, nesta cidade de Pilar, Estado de Alagoas, no cartório desta Delegacia, onde presente se achava o Delegado JOSE CARLOS ANDRE DOS SANTOS, aí compareceu ANDRESSA FABRICIA DA PAZ SILVA, brasileiro(a), filho(a) de LUZINETE DA PAZ SILVA, com endereço no(a) RUA ANTONIO SERAFIM COSTA - COND BUONA VITA 1, no. 90 CASA 8B, ponto de ref. FABRICA DE GELO, Pilar, telefone(s) 87219637, inquirido(a) pela autoridade RESPONDEU: QUE conviveu com a pessoa de TIAGO por um período de 5 anos; QUE a convivência foi sempre conturbada e a declarante chegou a ser agredida por TIAGO; QUE TIAGO é agressivo fisicamente e com palavras; QUE sofreu muito na relação com TIAGO, pois não era tratada dignamente; QUE resolveu se separar de TIAGO por não aguentar mais sofrimento; QUE TIAGO desde então vive difamando a declarante, com palavras de baixo calão, tais como "rapariga"; QUE tem recebido vários áudios e mensagens de TIAGO em tom ameaçador, inclusive com diversos termos de baixo calão; QUE pretende representar TIAGO e deseja que este siga sua vida, deixando a declarante em paz; QUE possui áudios e textos das provocações e xingamentos de TIAGO; QUE deseja ter medidas protetivas deferidas com afastamento de TIAGO do lar. Lido e

OS ANDRE DOS SANTOS e tjaj.jus.br, protocolado em 09/11/2016 às 17:33, sob o número 0700769332016
r/abrirConferenciaDocumento.do...informe.o.processo.0700769-33-2016.8.02.0047.a.codigo.FeQEGdV

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





ADVOGADA

Considerando que o comportamento narrado no depoimento da vítima põe em risco a integridade física e psíquica da mesma, é de se aplicar, por cautela, algumas das medidas protetivas de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 19, *caput*, c/c o art. 22 da Lei 11.340/06, **DEFIRO o pedido formulado e, por conseguinte, APLICO as medidas protetivas de urgência abaixo elencadas, a serem cumpridas imediatamente por JOSÉ TIAGO NUNES, sob pena de lei:**

- 1. Afastamento do lar, local de trabalho, escola, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**
- 2. Proibição de aproximação da ofendida por até 200 (duzentos) metros.**

Comunique-se ao representante do Ministério Público para que adote as providências que entender cabível.

Intime-se o requerido, comunicando as determinação postas nesta decisão.

Oficie-se a autoridade policial, requisitando a instauração de Inquérito Policial, caso ainda não tenha tomado tal providência.

Pilar (AL), 05 de dezembro de 2016.

Sandro Augusto dos Santos
Juiz de Direito

assinado digitalmente por SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
<https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0700769-33

SOBRE O PM QUE ACOMPANHA ANELISE E TIAGO NAS SUAS "EMPREITADAS".

ELENIVALDO DE BARROS COSTA, que após tantas estripulias a PM resolveu afastar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.



 ADVOGADA

fls. 494



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Ministério Público do Estado de Alagoas

Home Institucional Áreas de Atuação Órgãos de Apoio **Serviços** Comunicação Onde Estamos Acessos Q

RECOMENDAÇÕES

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO

DISTRIBUIÇÃO 1º E 2º GRAU

Resultados 11 a 15 de 15

Capital - 63ª Promotoria de Justiça da Capital

08.2017.00038938-7 (0708005-14.2015.8.02.0001)
Ação Penal - Procedimento Ordinário / Crimes de Trânsito
Testemunha: Elenivaldo de Barros Costa
Recebido em: 08/03/2017

08.2016.00010395-6 (0723267-04.2015.8.02.0001)
Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário / Crimes Militares
Denunciado: Elenivaldo de Barros Costa
Recebido em: 11/02/2016

Capital - 64ª Promotoria de Justiça da Capital

08.2017.00052316-6 (0001088-25.2012.8.02.0001)
Ação Penal - Procedimento Ordinário / Crimes do Sistema Nacional de Armas
Testemunha: Elenivaldo de Barros Costa
Recebido em: 28/03/2017

08.2017.00052316-6 (0001088-25.2012.8.02.0001)
Ação Penal - Procedimento Ordinário / Crimes do Sistema Nacional de Armas
Testemunha: Elenivaldo de Barros Costa
Recebido em: 28/03/2017

O Procurador Militar do Estado de Alagoas oferece denúncia contra o **Cb. PM Elenivaldo de Barros Costa**, portador do RGPM/AL 07.510/992, filho de Zaldiron Gomes Costa e de Teresinha de Barros Costa, residente na Rua Modesta Lins, nº 550, Engenho Velho, **Pilar/AL**, devido a prática de crime militar, constatado nos seguintes fatos:

Narra a peça de instrução que o denunciado, no conselho de disciplina, com o intuito de não prestar depoimento **juntou diversos atestados médicos falsos**.

Ainda segundo a peça informativa o denunciado juntou os atestados para tentar justificar a sua ausência tanto no serviço policial normal quanto nas convocações para prestar depoimento no conselho de disciplina em seu desfavor.

O denunciado juntou atestados com o timbre da secretaria de saúde de **Marechal Deodoro/AL**, a polícia ao diligenciar junto a secretaria sobre os médicos **subscritores dos atestados foram informados que os médicos nunca trabalharam para aquele município e muito menos o denunciado foi paciente dos referidos profissionais**.

DA TIPICIDADE DA CONDUTA

Estando o denunciado **Cb. PM Elenivaldo de Barros Costa** incurso nas penas dos arts. 315, do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, qual seja o crime de Uso de Documento Público falso, oferece o Procurador Militar a presente denúncia para que,

01 de 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRESON CHARLES SILVA e verificado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Pasta Digital

Página: 1 de 4

- office
 - Página 1
- Cota
 - Página 4

Selecionar todos | Destacar selecionados | Marcar p/ impressão

Data da Intimação: 14/06/2017 13:44
 Prazo: 5 dias
 Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
 Teor do Ato: Autos nº 0715281-33.2014.8.02.0001 Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Vítima e Ministério Público: Bruno Oliveira da Silva e outros Acusado: Elenivaldo de Barros Costa e outros SENTENÇA O Procurador Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a presente DENÚNCIA - fls. 01/03, datada de 27 de março de 2013, contra os acusados Cb PM Elenivaldo de Barros Costa, Cb PM Fabiano Rocha Lima e Sd PM Fátima Maria de Lima Silva, civilmente qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 209 c/c artigo 70, II, d, e, g, l e artigo 53, todos do Código Penal Militar (lesão leve). Narram os autos, que a guarnição formada pelos acusados, no dia 28 de março de 2011, ao abordar dois adolescentes em busca de drogas, encontrou em um saco plástico que estava na boca de um dos adolescentes, três pedras. Em seguida, os adolescentes foram colocados na viatura pela guarnição e levados a um campo de futebol no bairro do Barro Duro, onde foram totalmente despidos e espancados por um objeto de borracha, sendo um dos adolescentes ameaçado de ser colocado em cima de um formigueiro, bem como de colocar um pedaço de madeira em seu ânus, o que não aconteceu. O Ministério Público pugnou pelo processo, julgamento e condenação dos denunciados. A denúncia foi recebida neste juízo em 29 de outubro de 2015, conforme decisão de folha 331. É o relatório, no essencial. Decisão. A exordial acusatória diz que os denunciados cometeram o crime do artigo 209 da Lei Penal castrense, qual seja lesão leve, que estatui - *ipsis literis*: Lesão leve. Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. O Código de Processo Penal Militar determina um prazo para que o Estado exerça o seu jus puniendi,





Data da Intimação: 14/06/2017 13:44

Prazo: 5 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Teor do Ato: Autos nº 0715281-33.2014.8.02.0001 Ação: Ação Penal Militar -

Procedimento Ordinário Vítima e Ministério Público: Bruno Oliveira da Silva e outros Acusado: Elenivaldo de Barros Costa e outros SENTENÇA Procurador Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a presente DENÚNCIA - fls. 01/03, datada de 27 de março de 2013, contra os acusados Cb PM Elenivaldo de Barros Costa, Cb PM Fabiano Rocha Lima e Sd PM Fátima Maria de Lima Silva, civilmente qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 209 c/c artigo 70, II, d, e, g, l e artigo 53, todos do Código Penal Militar (lesão leve). Narram os autos, que a guarnição formada pelos acusados, no dia 28 de março de 2011, ao abordar dois adolescentes em busca de drogas, encontrou em um saco plástico que estava na boca de um dos adolescentes, três pedras. Em seguida, os adolescentes foram colocados na viatura pela guarnição e levados a um campo de futebol no bairro do Barro Duro, onde foram totalmente despidos e espancados por um objeto de borracha, sendo um dos adolescentes ameaçado de ser colocado em cima de um formigueiro, bem como de colocar um pedaço de madeira em seu ânus, o que não aconteceu. O Ministério Público pugnou pelo processo, julgamento e condenação dos denunciados. A denúncia foi recebida neste juízo em 29 de outubro de 2015, conforme decisão de folha 331. É o relatório, no essencial. Decisão. A exordial acusatória diz que os denunciados cometeram o crime do artigo 209 da Lei Penal castrense, qual seja lesão leve, que

O Procurador Militar do Estado de Alagoas oferece denúncia contra o **Cb. PM Elenivaldo de Barros Costa**, portador do RGPM/AL 07.510/992, filho de Zaldiron Gomes Costa e de Teresinha de Barros Costa, residente na Rua Modesta Lins, nº 550, Engenho Velho, Pilar/AL, devido a prática de crime militar, constatado nos seguintes fatos:

Narra a peça de instrução que o denunciado, no conselho de disciplina, com o intuito de não prestar depoimento **juntou diversos atestados médicos falsos**.

Ainda segundo a peça informativa o denunciado juntou os atestados para tentar justificar a sua ausência tanto no serviço policial normal quanto nas convocações para prestar depoimento no conselho de disciplina em seu desfavor.

O denunciado juntou atestados com o timbre da secretaria de saúde de Marechal Deodoro/AL, a polícia ao diligenciar junto a secretaria sobre os médicos **subscritores dos atestados foram informados que os médicos nunca trabalharam para aquele município e muito menos o denunciado foi paciente dos referidos profissionais**.

DA TIPICIDADE DA CONDUTA

Estando o denunciado **Cb. PM Elenivaldo de Barros Costa** incurso nas penas dos arts. 315, do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, qual seja o crime de Uso de Documento Público falso, oferece o Procurador Militar a presente denúncia para que,

01 de 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRESON CHARLES SILVA, em 15/09/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/sgr/abrir/Conferencia>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/09/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





e-SAJ Consulta de Processos de 1º Grau		TJAL	KENYA FARIAS DE S...
3 Processos encontrados		Mostrando de 1 até 3 1	
Foro de Maceió			
0848291-71.2017.8.02.0001	Réu: Elenivaldo de Barros Costa	Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Desobediência	Recebido em: 24/03/2017 - 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
0848247-52.2017.8.02.0001	Réu: Elenivaldo de Barros Costa	Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Concussão	Recebido em: 22/03/2017 - 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
0800153-10.2016.8.02.0001	Réu: Elenivaldo de Barros Costa	Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário Crimes Militares	Recebido em: 31/03/2016 - 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
3 Processos encontrados		Mostrando de 1 até 3 1	



DESOBEDIENCIA X CONCUSSÃO X CRIMES MILITARES

➤ DO ENVOLVIMENTO DE ANELISE COM O CRIME

De acordo com Boletim de Ocorrência acostado, Anelise e Tiago foram autuados com porte ilegal de arma de fogo, ainda, estranhamente, inexistente processo referente a esse crime. Segundo informações, ANELISE cometeu crime de porte e posse ilegal de arma.

De que Policial era a arma apreendida?

Por qual motivo inexistente processo, já que o crime de porte ilegal de arma é de ação pública incondicionada?

Veja que a apreensão foi feita em **RODOVIA FEDERAL**, portanto, a ação deveria ser processada na JUSTIÇA FEDERAL. No entanto, inexistente processo até os dias de hoje.

AFINAL QUEM ACOBERTA ESSE GRUPO QUE PRATICA CRIMES REITERADAMENTE, MAS SEMPRE TEM ALGUÉM QUE SALVA? QUEM PEDE POR ELES. SÃO CRIMES E CRIMES PRESCRITOS. CRIMES SEM A DEVIDA DENÚNCIA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Excelência, só quem não quer enxergar, não vê que o grupo tem um "PROTETOR" COM DEDO FORTE E GRANDE. Há de convir, que não é qualquer um que se livra de uma apreensão da PRF.

Número Nacional do Procedimento
01/106935132-00/2023/2707701

Tipo do Procedimento
Boletim de Ocorrência

Município - UF
Maceió - AL

Data
18/12/2023 21:32:32

Fuso Horário
America/Maceio

Número Nacional Anterior
106935132-00/2023/2707701

Número Estadual do Procedimento
00163322/2023

Unidade Policial de Registro
Central de Flagrantes

Unidade Policial Afeto
12º Distrito Policial - Rio Largo

Situação do Procedimento
Ativo

Relato Histórico

QUE estava fazendo fiscalização em frente ao Posto da PRF em Rio Largo, q
equipe abordou uma Amarock branca de placa QLK8H76 conduzida pela ANE
SILVA SANTOS com um passageiro ao lado, o senhor JOSÉ TIAGO; QUE pa
uma fiscalização de equipamento obrigatório, foi solicitado que os ocupantes
desembarcassem; QUE antes de entrar no veículo, foi perguntado aos ocupa
havia alguma arma de fogo e os mesmos responderam que não sabiam; QUE
fiscalização, foi encontrada uma arma embaixo de um encosto entre os banc
QUE constatou que a arma estava registrada em nome de um policial militar;
conduziu as partes para a Central de Flagrantes.

Nome

Envolvimento

Natureza

Anelise da Silva Santos





➤ **DA MEMÓRIA AFETIVA DA FAZENDA**

Nasci e me criei nessa fazenda. A casa onde ANELISE realiza suas farras foi construída por mim que dei de presente para meu pai. Meu irmão deu a vida nessa fazenda. Não seria justo que a destinação de um bem construído com suor de pessoas trabalhadoras e honestas, seja destruído por pessoas estranhas. Quando as menores atingirem a maioridade, elas decidem a destinação do bem tão gracioso para a memória familiar, mas jamais estranhos, principalmente pessoas que tem hábito em conseguir vantagem de formas ilícitas.

Portanto, Excelência, atendendo às peculiaridades do caso concreto, que, frise-se, ainda está em condomínio em face da ausência de registro do formal de partilha, não podendo saber o quantitativo de rezes (semoventes bovinos), não podendo ter acesso aos móveis e à casa sede do imóvel rural, que segundo o formal de partilha, pertencem à mim e ao de cujus em condomínio por contada questão afetiva de uma vida.

➤ **DA EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA EM REDES SOCIAIS- Lembrando que as meninas possuem Instagram.**

Anelise vem reiteradamente postando farras homéricas em suas redes sociais. Festas, farras, viagens, onde ostenta roupas novas, padrão estético caro. Age como se comemorasse a morte prematura do meu irmão.

As postagens impressionam a todos. Imagino as minhas sobrinhas que eram tão apegadas ao pai. Essa mulher chegou a abrir a porta do guarda roupa do meu irmão e postar uma foto mostrando as roupas deles em uma selfie onde o guarda roupa era o fundo.

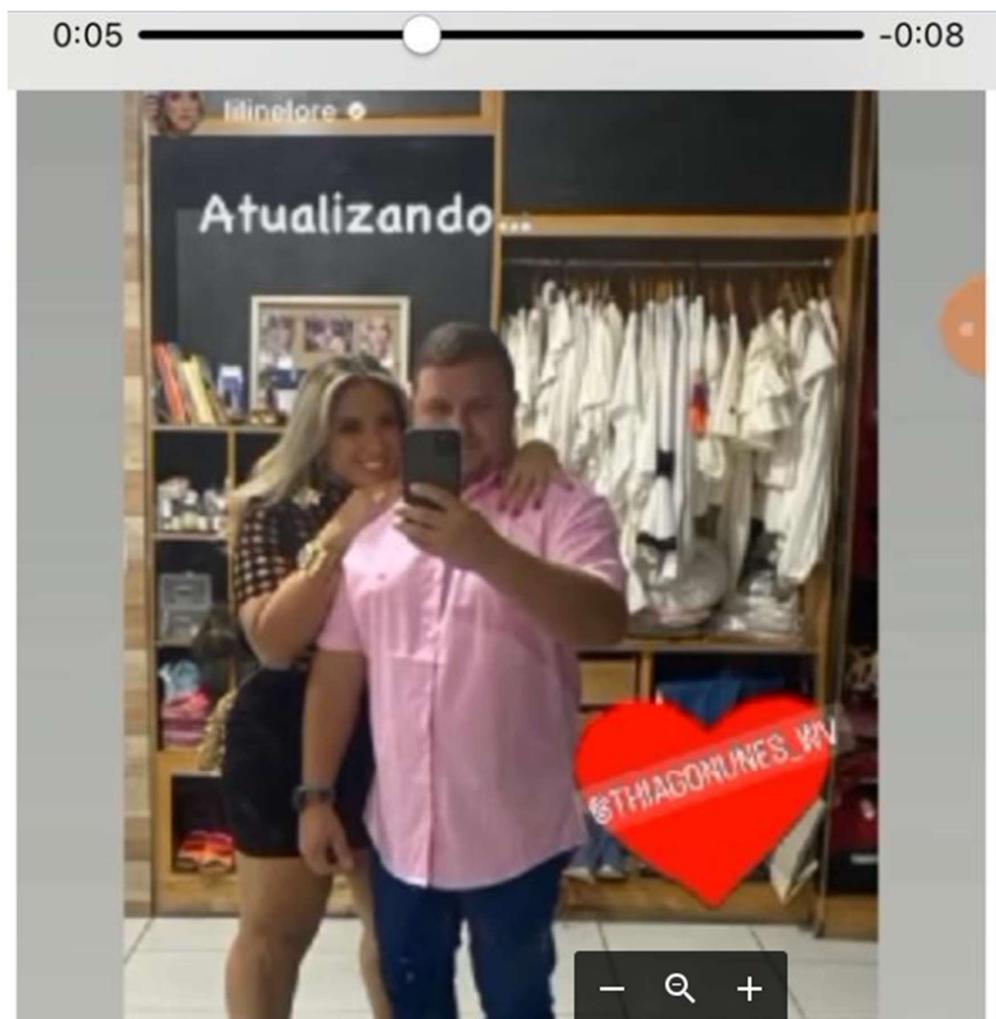
Fico imaginando o tamanho do ódio dessa moça teria do meu irmão, e se esse ódio pode ser suportado pelas minhas sobrinhas.

Posta diariamente, vídeos de seu "companheiro" e o filho- vulgo Vinícius Vaqueirinho na fazenda que pertencia a minha família e meu irmão em cima do cavalo de estimação dele. As menores são crianças ainda, mas





como viviam muito coladas com o pai, elas com certeza entendem a atitude invasiva e agressiva da mãe em relação os bens pessoas e de estimação do pai,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





06:39

VoLTE LTE2 96%

Instagram



Nattan, Xand Avião • Nunca Mais



197 curtidas

lilinelore Entender que a vida é feita de ciclos faz com que você fique em paz com tudo que chega e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.



➤ **DA VENDA DO CAVALO DE ESTIMAÇÃO DA MENOR**





winiciusvaqueiro ✓



1 curtidas

Resposta

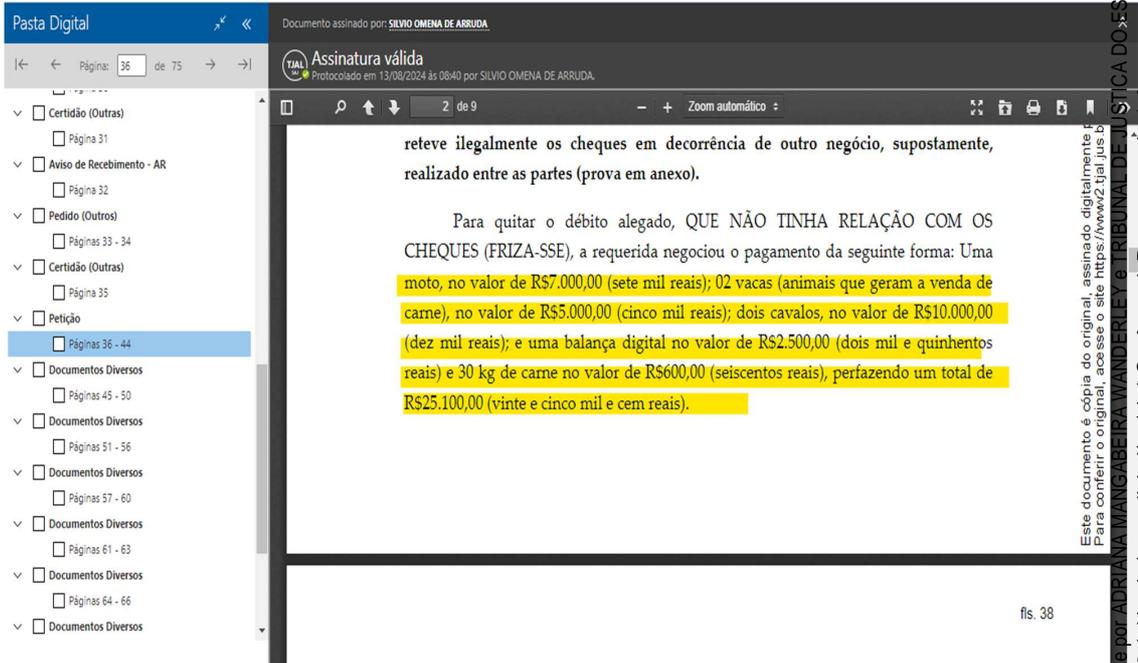
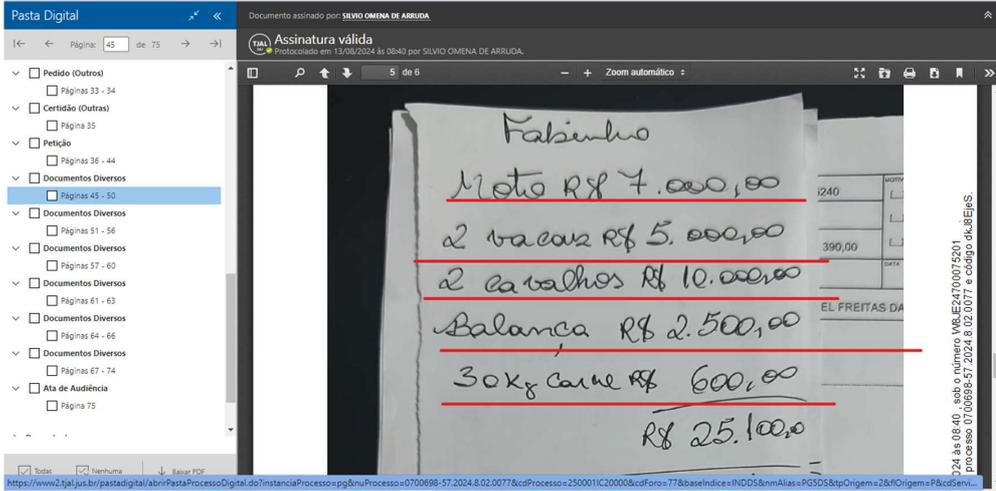






Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Como se vê, a própria Anelise, ontem, dia 13 de agosto de 2024, confessa nos autos do processo de uma cobrança contra ela, ou seja, sua dívida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNA DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484 Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





pessoal, **que vendeu bens pertencentes ao inventário sem autorização judicial.**

➤ DA SITUAÇÃO ATUAL DAS MENORES

Eu não tenho contato nenhum com as minhas sobrinhas, só tenho informações através de terceiros, mas como sou advogada, alguns colegas que atuam na área me contaram que pais que querem lesar os filhos em inventários, a primeira coisa que fazem é afastar a família porque as crianças não tem a quem recorrer.

De fato, se elas não estiverem de acordo com a situação, a quem irão recorrer? Socorro? A quem?

Segundo informações da Escola Monteiro Lobato, as meninas estão com o psicológico abalado, andam feito maltrapilhas e com cabelos despenteados, roupas rasgadas e não participam de eventos pois não possuem condições financeiras de compras fantasias e colaborar com as despesas, que todos sabem que essas escolas consomem muito dinheiro, não só com mensalidades, mas com eventos e atividades extras

Valentina é a primogênita, tem uma sensibilidade aguçada, vive chorando com saudade do pai. O ultima vez que tentei contato ela foi extremamente agressiva de forma que penso que foi a mãe dela que respondeu. Tenho informações que Valentina foi morar com a avó, porque a mãe rasgou as fotos do pai na frente delas e disse que o pai agora é Tiago. Uma situação completamente descabida e digna de filmes de psicopatas.







Qualquer psicólogo dirá que isso que Anelise faz é extremamente perigoso para a formação das menores. Tiago, não é pai delas. A não ser que realmente seja e não sabemos- Dado as informações que Tiago e Lili já tinham um caso há muitos anos- mas até então o pai é meu irmão. Por sinal um pai maravilhoso e presente e será isso que a avaliação psicossocial irá apontar.

DO DIREITO

A legislação civil estabelece normas interessantes acerca da proteção dos bens dos menores de idade, bem como regulamenta o exercício da administração desses bens pelos genitores.

os termos do **artigo 1.689** do Código Civil, compete aos pais, em conjunto, representarem e assistirem a seus filhos enquanto forem menores e não emancipados, bem como administrar seu patrimônio. São qualificados como administradores (poderes de gestão) e usufrutuários legais (no sentido de usar, possuir, fruir, receber os frutos).

Pelo fato de os menores de idade serem juridicamente incapazes, por conseguinte, não estando aptos à prática dos atos da vida civil, seus genitores têm o dever legal de administrar todos os bens que eventualmente possuam, bens móveis ou imóveis.

Trata-se, repita-se, de um dever, de uma imposição legal, logo, não é uma faculdade. Sendo assim, o seu exercício não prescinde de autorização judicial nem de qualquer outra formalidade. Consiste, outrossim, em uma obrigação irrenunciável e **intransferível e não há nenhuma previsão legal de remuneração para o exercício dessa função.**

Ademais, têm permissão para utilizar os rendimentos provenientes desses bens (percepção de frutos), revertendo os recursos em **prol dos menores e da entidade familiar**, como, por exemplo, satisfazendo as despesas com sustento, educação e outras inerentes à saúde e ao lazer, mas inexistente qualquer autorização





legal para manutenção de um novo parceiro/companheiro com os frutos dos bens dos menores.

São responsáveis, então, por preservar o patrimônio de modo a não o onerarem nem o diminuírem, não extrapolando os limites da mera administração patrimonial.

Todavia o poder de disposição dos pais não é absoluto. É vedada a prática de quaisquer atos que impliquem redução do patrimônio, tais como alienar, gravar de ônus reais, doar, dar em pagamento, permutar: "Art. 1691: Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz".

A intenção do legislador foi a de estabelecer a máxima preservação do patrimônio dos menores frente a uma eventual má administração por parte dos pais.

Não obstante, em caráter excepcional e mediante comprovação de premente necessidade, é possível requerer-se uma autorização judicial (procedimento de alvará) para realização de algum desses negócios jurídicos, como, por exemplo, a venda de algum bem.

A concessão do alvará, bem como a utilização do produto de eventual alienação, será subordinada ao controle do Poder Judiciário e fiscalização do Ministério Público.

A propósito, os ilustres juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 585) atentam: "Essa limitação da autonomia da vontade dos pais na administração dos bens se justifica exatamente pela busca da preservação dos interesses dos menores. Se os bens não são de titularidade dos pais, mas, sim, dos próprios menores, a responsabilidade pela eventual dilapidação desse patrimônio, sem motivo razoável, justificaria a intervenção judicial."

O pedido de alvará judicial deve ser conjunto, isto é, subscrito por ambos os genitores, não importando se estejam casados ou divorciados. Na hipótese de conflito, a resolução da questão caberá ao juiz: "Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária." (parágrafo único, art. 1.690, Código Civil).





DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

INVENTARIANTE é uma figura obrigatória em todas as formas de Inventário, tanto as modalidades judiciais quanto na modalidade extrajudicial.

Segundo a lição abalizada de OLIVEIRA e AMORIM (Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 2020),

"O inventariante é a pessoa que tem por função ADMINISTRAR os bens do espólio, como seu representante legal (arts. 75, VII, e 618, I, do CPC; art. 1.991 do CC). Só pode exercer esse munus a pessoa capaz ou a pessoa incapaz por seu representante legal, **que não tenham, de algum modo, interesses contrários aos do espólio (como, por exemplo, o herdeiro que seja devedor do espólio)**"

Deve-se observar o art. 617 do CPC/2015:

"Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - **o inventariante judicial, se houver;**

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial"

Quando evidenciada a existência de **CONFLITO DE INTERESSES**, por exemplo, entre o indicado e o Espólio será possível a excepcional nomeação sem observar o rol legal, como aponta a jurisprudência:





"TJRS. [70073987257](#)/RS. J. em: 30/08/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. FORTE LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS. VERIFICAÇÃO DE CONFLITO INSUPERÁVEL DE INTERESSES. PRECEDENTES. O munus da inventariança deve recair sobre pessoa idônea e imparcial, a fim de que o espólio tenha representante/administrador diligente em auxílio ao juízo do inventário, visando a sua CÉLERE CONCLUSÃO. Verificando-se FORTE LITIGIOSIDADE entre os herdeiros, decorrente de conflito insuperável de interesses no que pertine à partilha do patrimônio, é correta a nomeação de INVENTARIANTE DATIVO".





CONCLUSÃO:

Diante dos fatos relatadas, é de clareza solar que **Anelise da Silva Santos**, genitora das menores, está usando de má fé dilapidando o patrimônio para patrocinar seu "companheiro". O que se pretende, é a monitorização do Ministério Público da vida das menores em todos os seus aspectos.

No entanto, requer uma medida com máxima urgência para impedir Anelise de contrair dívidas em nome do espólio e bloquear a venda da fazenda na matrícula. Além de fazê-la assumir um compromisso formal com o Ministério Público.

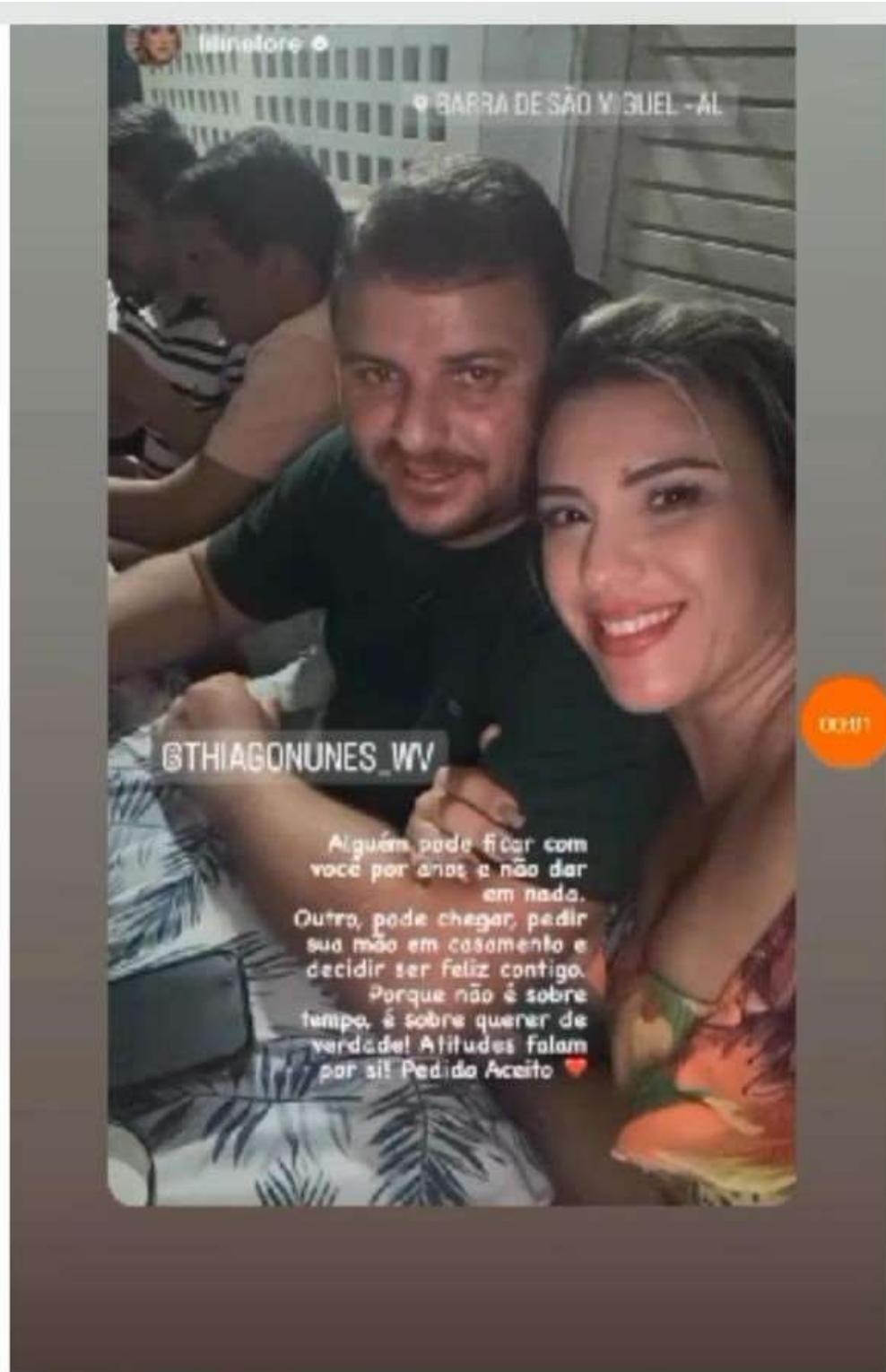
- De acordo com essa postagem de Lili pode-se imediatamente aplicar o artigo (art. 1.489, II) que diz respeito a Hipoteca legal e prestação de contas. Nos termos do Código Civil de 2002, a lei confere hipoteca, entre outras hipóteses, aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior (art. 1.489, II).

Tanto nesse caso, como em qualquer outro em que haja interesse de incapazes, o registro e a especialização das hipotecas legais deverá ser feito **a requerimento do Ministério Público**, se isso lhe for requerido pelos interessados (art. 1.497, § 1º); por sua vez, a **promoção da ação de prestação de contas**, em face de tutores, curadores e administradores de bens de incapazes **é possível de ser ajuizada pelo Ministério Público** (Código Civil de 2002, arts. 1.637 e 1.755; Código de Processo Civil, art. 914, I).

Também inventariantes e depositários podem receber bens de incapazes, podendo em face deles ser proposta a ação de prestação de contas. O próprio órgão do Ministério Público pode ser obrigado a prestar contas: há casos em que pode ele próprio ter recebido bens de incapaz (arts. 1189 e 914, II, do CPC).

Os pais são os administradores legais dos bens dos filhos incapazes; **assim, podem administrar mas não podem dispor**. Podem alugar, reparar, usar; **não podem vender, hipotecar, doar ou transigir (arts. 1.689, II, e 1.691 do Código Civil de 2002)**. Os tutores e curadores, quando investidos na administração de bens de seus pupilos ou curatelados, da mesma forma também não têm poderes de disposição (arts. 1.740, III, e 1.741, do Código Civil de 2002). Para tanto, quando haja necessidade ou manifesta utilidade na disposição do patrimônio, **a prévia autorização judicial é indispensável (art. 1.750 do Código Civil de 2002)**.







V- DOS PEDIDOS

- O imediato bloqueio da matrícula do imóvel;
- Pedido de prestação de contas e entrega de balanço dos últimos cinco anos da empresa Nelore;
- SISBAJUD para identificar todas as contas de Flávio e Anelise;
- Requerimento de extrato bancário até a data do falecimento;
- Requerimento de extrato bancário PÓS falecimento
- SISBAJUD da empresa Nelore;
- Estudo do perfil psicológico de Anelise;
- Análise psicossocial das menores;
- nomeação de curador especial para as menores se faz necessária devido ao claro conflito de interesses patrimoniais;
 - Ação de prestação de contas;
 - Arrolamento e bloqueio dos bens;
 - Oitiva do corretor que está anunciando a fazenda;
 - Oitiva de empregados;
 - Oitiva das menores;
 - Oitiva da diretora, professores e psicólogos da escola Monteiro Lobato;
 - Afastamento imediato de Tiago dos bens pertencentes ao inventário;
 - Arrolamento imediato dos bens da fazenda: Bois, cavalos, carneiros, maquinários, implementos, bens do imóvel sede, moto e outros.
 - Arrolamento imediato dos bens do estabelecimento Nelore: Câmaras frigoríficas, estoque, móveis e outros;
 - Informação sobre previdência privada e seguro de vida;
 - Informação sobre pagamento plano de saúde Bradesco das menores;
 - Reservar do quinhão hereditário das menores até sua maior idade;
 - DA NOMEAÇÃO DO INEVTARIANTE LEGAL;
 - Manutenção das menores através do arrendamento dos bens até sua maior idade.

Nesses termos

Pede deferimento

Maceió, 14 de agosto de 2024

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY

OAB/AL 5064




ADVOGADA

fls. 517

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 15/08/2024 às 09:54, sob o número WMAC24703167484
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código T76BJFDL.





Juízo de Direito - 21º Vara Cível da Capital / Sucessões
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3520, Maceió-AL - E-mail:
vcivel21@tjal.jus.br

Autos nº: 0724399-52.2022.8.02.0001

Ação: Inventário

Inventariante e Herdeiro: Anelise da Silva Santos e outros

Inventariado: Flavio Jose Mangabeira Wanderley

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEI vem prejudicando o andamento processual, interpondo diversas petições, mesmo não sendo herdeira do presente processo, como fora decidido às fls. 47 e confirmado à fls. 188 e 388/389. Apesar disso, apresentou as petições/ documentos de fls.212/237; 239/243; 251; 257/260; 269/303; 394/417; 421/427; 432/537.

Dessa forma, **DETERMINO** que a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEI **se abstenha de peticionar nos presentes autos**, visto que não é herdeira e tampouco habilitada nos autos.

Caso a Sra. Adriana entenda que possui algum pleito processual, que busque as vias ordinárias para saná-los, visto que as alegações feitas ultrapassam a competência do Juízo sucessório.

Intime-se a Sra. ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEI para ciência.

Ademais, observo que houve manifestação do Ministério Público (p.428/431), em que pugna pela regularização da representação processual do herdeiro Gabriel José Mangabeira, visto que atingiu a maioria e opinou no sentido de reconhecimento da Sra. Anelise da Silva Santos como companheira do falecido, visto a concordância de todos os interessados (p.66).

Portanto, **DETERMINO a intimação** do herdeiro Gabriel José Mangabeira para que regularize sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, NOMEIO a Sra. Anelise da Silva Santos, para a função de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE AVANCINI D AVILA, liberado nos autos em 26/08/2024 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastedigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código ksDfQSMx.





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 21º Vara Cível da Capital / Sucessões
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3520, Maceió-AL - E-mail:
vcivel21@tjal.jus.br

inventariante, que deverá firmar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, após a expedição do termo pela Escrivania desta Vara e, em 20 (vinte) dias apresentar as Primeiras Declarações, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, juntando certidão emitida pela CENCEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados, informando sobre a existência de testamento deixado pelo(a) falecido(a).

Cumpra-se.

Maceió, 19 de agosto de 2024.

André Avancini D'Ávila
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE AVANCINI D AVILA, liberado nos autos em 26/08/2024 às 12:54 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0724399-52.2022.8.02.0001 e código ksDfQSMx.

